



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas.....	7
1ªSECAM - Atas.....	7
1ªSECAM - Acórdãos.....	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas.....	17
2ªSECAM - Atas.....	17
2ªSECAM - Acórdãos.....	17
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
CORREGEDORIA-GERAL	68
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	69
OUIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	69
INSTITUTO RUI BARBOSA	69
ATOS DIVERSOS	69
Resenhas de Distribuição.....	69
Editais	71
Despachos	71
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
Relatório de Gestão Fiscal	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos.....	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	71
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	75
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo.....	75

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º: 194733/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)
RESPONSÁVEL: FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 5647/16 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTES: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE
PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MASSARDO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3980/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA
 Recursos de Revista. Realização de repasses pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) à União das Associações de Empregados da SANEPAR (ASSESA) no período entre julho e setembro de 2013. Valores transferidos para financiamento de evento de "integração e motivação pessoal" voltado a funcionários da própria Companhia. Violação do Acórdão n.º 855/13 – Pleno, pelo qual o Tribunal determinou à SANEPAR que se abstinhasse de efetuar repasses de tal natureza. Descumprimento da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, que veda expressamente a transferência de recursos a associações de servidores para benefício de um círculo restrito de pessoas. Participação do então Presidente da ASSESA, integrante do Conselho de Administração da SANEPAR, na reunião em que foram aprovados os



repasses, o que também viola a referida Resolução. Inexistência de quaisquer elementos que permitam alterar as conclusões expostas na decisão impugnada. Conhecimento e desprovisionamento dos recursos de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) e pelo senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Diretor-Presidente da SANEPAR no exercício de 2013, em face do Acórdão n.º 5647/16 – Pleno (peça 59).

Por meio da decisão impugnada, o Tribunal, em sede de tomada de contas extraordinária – instaurada com base em comunicação de irregularidade formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 2) –, examinou repasses realizados pela SANEPAR à UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS DA SANEPAR (ASSESA) no período de julho a setembro de 2013, no valor total de R\$ 800.775,00 (oitocentos mil setecentos e setenta e cinco reais), a título de “apoio institucional” para a realização do evento denominado “Integração e Motivação Pessoal 2013”, voltado a funcionários da Companhia.

Na ocasião, a prática foi considerada irregular pelos seguintes motivos: 1) o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 855/13 – Pleno, já havia determinado à SANEPAR que se abstivesse de realizar repasses em tais moldes à ASSESA[1]; 2) o Presidente da ASSESA na época, senhor HAMILTON APARECIDO GIMENES, era também membro do Conselho de Administração da SANEPAR, tendo participado da reunião em que foram aprovados os repasses, o que violaria os princípios da impessoalidade e da moralidade; e 3) a Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, em seu artigo 9º, incisos X e XII[2], vedava expressamente a transferência de recursos no modelo utilizado pela Companhia.

Por esses fundamentos, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis pela SANEPAR e pela ASSESA, senhores FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e HAMILTON APARECIDO GIMENES, respectivamente, e os condenou ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, incisos III, “f”[3], e IV, “g”[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por meio do Acórdão n.º 364/17 – Pleno (peça 71), o Tribunal negou provimento a embargos de declaração opostos pelo senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE em face da decisão ora impugnada (peça 63).

No presente recurso, a SANEPAR, alegando interesse na “declaração de regularidade no procedimento interno questionado pela 6ª Inspeção de Controle Externo”, defendeu que o Tribunal não justificou por que, ao julgar o processo originário, deixou de acolher o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas (peça 52) – pelo qual foi sugerida a regularidade das contas –, o que caracterizaria descumprimento do dever de fundamentação das decisões (peças 70 e 74).

Além disso, reafirmou argumentos já apresentados no processo de tomada de contas extraordinária (peça 21), sustentando, em síntese, que: 1) não houve descumprimento do Acórdão n.º 855/13 do Pleno, pois, na ocasião, o Tribunal vetou apenas repasses nos moldes verificados naquele caso concreto – ou seja, para custeio de “kits natalinos” a funcionários da SANEPAR –, sendo possíveis as demais formas de acordo não proibidas pela Resolução n.º 28/2011; 2) tal forma de apoio financeiro é amplamente utilizada pela Administração Pública, tendo sido o evento, inclusive, custeado também pela Caixa Econômica Federal; 3) o caso não envolveu “repasso” de recursos, mas sim “patrocínio”, já que houve contraprestação da ASSESA mediante o aumento da visibilidade e o fortalecimento da marca da Companhia; 4) o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que é possível a concessão de patrocínio por empresa pública quando verificado o custo-benefício e o atendimento à política de responsabilidade social da entidade – o que, sustentou, ocorreu no presente caso; e 5) o senhor HAMILTON APARECIDO GIMENES foi eleito pelos empregados da SANEPAR tanto para a presidência da ASSESA quanto para o Conselho de Administração da Companhia, tendo exercido ambas as funções sem visar a qualquer benefício pessoal; e 6) não houve a violação do Decreto Estadual n.º 6191/12 indicada pela Inspeção[5], já que, reforçou, o apoio financeiro à ASSESA caracterizou patrocínio institucional, e não repasse, auxílio, contribuição e subvenção – situações tratadas pela referida norma.

Em seu recurso, o senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 76) alegou, preliminarmente, que não pode ser responsabilizado pelas supostas irregularidades no apoio financeiro da SANEPAR à ASSESA, já que todos os atos por ele praticados foram fundamentados em pareceres técnicos e jurídicos emitidos por vários órgãos internos da Companhia – cabendo, caso considerados indevidos os repasses, a individualização da conduta de todos os envolvidos. Além disso, destacou que o apoio ao evento foi aprovado pelo Conselho de Administração da SANEPAR, sobre o qual ele não possuía qualquer ingerência.

No mérito, o recorrente reforçou os argumentos apresentados pela SANEPAR quanto ao não descumprimento do Acórdão n.º 855/13 do Pleno e a legalidade da atuação do senhor HAMILTON APARECIDO GIMENES na reunião do Conselho Administrativo em que foi aprovado o apoio financeiro. Além disso, destacou que não há qualquer indicio de má-fé ou de locupletamento ilícito de sua parte.

Examinando as alegações dos recorrentes (peça 85), a 1ª Inspeção de Controle Externo considerou que não foram apresentados quaisquer fatos ou argumentos que já não tenham sido avaliados pelas unidades técnicas do Tribunal, razão pela qual se manifestou pelo desprovisionamento de ambos os recursos.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 86) e o Ministério Público de Contas (peça 88) endossaram a proposta da Inspeção.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, ao exame das questões preliminares e de mérito suscitadas pelos recorrentes.

1) PRELIMINARES.

1.1) Alegação de que não houve fundamentação quanto ao não acolhimento do parecer do Ministério Público de Contas.

Ainda que não indicada expressamente como questão preliminar pela SANEPAR em seu recurso, recebo a alegação como tal por tratar de suposta falta de fundamentação da decisão impugnada – o que, em princípio, poderia implicar sua nulidade.

Quanto ao argumento, observo que essa mesma questão já foi objeto de decisão do Tribunal no âmbito do Acórdão n.º 5647/16 – Pleno (peça 71), pelo qual foram examinados embargos de declaração opostos pelo senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 63). Na ocasião, o Tribunal consignou que as alegações do então embargante consistiam em mera pretensão de rediscutir o mérito, já que estão claramente expostos no acórdão os fundamentos pelos quais o parecer do Ministério Público de Contas foi apenas parcialmente acolhido.

Transcrevo trechos da decisão em questão (página 5 da peça 71):

Quanto ao segundo aspecto, em que pese o sustentado, depreende-se que o Embargante pretende a mera rediscussão do tema amplamente trabalhado pelo acórdão objurgado, o qual foi devidamente esgotado, de forma clara e objetiva:

“(…) No presente caso, a Companhia, com o objetivo de motivar e integrar seus empregados tornou a custear evento nos mesmos moldes vedados pela decisão anterior desta Casa.

Repise-se que há determinação formal desta Casa à SANEPAR para que se abstenha de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores nos moldes do contido naquele Acórdão, o que torna insubsistente a defesa apresentada pelos interessados quanto a este aspecto.

(…)

Neste contexto, estando claro que os repasses foram efetuados após a prolação da decisão desta Casa e que, não sendo formalizados de forma adequada, não podem ser considerados como “Contrato de Patrocínio”, o item deve ser considerado IRREGULAR pela Casa, porém, SEM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO de valores pelos responsáveis, perfilhando - me, neste ponto, a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isto porque, não se verificou em nenhum momento destes autos, qualquer questionamento acerca da inaplicabilidade dos recursos ou mesmo de qualquer gasto tenha ocorrido fora do objeto pactuado. (…)

Estão evidentes, portanto, os fundamentos utilizados pelo Tribunal para julgar irregular o item – o descumprimento de determinação expedida à SANEPAR e a violação da Resolução n.º 28/2011 –, o ponto acolhido da proposta do Ministério Público de Contas – a não condenação dos gestores à restituição de valores – e o motivo para tal – a ausência de indícios de que os recursos repassados tenham sido desviados ou mal utilizados.

Desse modo, tendo sido devidamente fundamentada a decisão – fato, friso, reiterado no julgamento dos mencionados embargos de declaração –, rejeito a preliminar.

1.2) Alegação de que o senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE não pode ser responsabilizado pela despesa irregular.

Examinando o item 3 das razões recursais apresentadas pelo senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (páginas 5 a 12 da peça 76), verifico que o fundamento da preliminar é o suposto endosso que os atos do gestor receberam de unidades técnicas e do próprio Conselho de Administração da SANEPAR, o que, em tese, deveria afastar as sanções a ele aplicadas.

No entanto, observo que a eventual responsabilidade do Diretor-Presidente da Companhia pelos repasses é matéria que diz respeito ao próprio mérito da presente discussão – já que o gestor teve suas condutas questionadas tanto na comunicação de irregularidade formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 2) quanto no processo de tomada de contas extraordinária do qual ele foi parte –, impedindo, a meu juízo, que as alegações sejam recebidas nos moldes pretendidos pelo recorrente.

Assim, por não a entender como tal, rejeito a preliminar.

2) MÉRITO.

2.1) Considerações iniciais.

É sabido que as sociedades de economia mista – integrantes da Administração indireta – submetem-se a um regime jurídico com características híbridas de Direito Público e de Direito Privado. Dessa forma, podem surgir dúvidas sobre a licitude da adoção por elas de práticas costumeiras no setor privado – como, por exemplo, a distribuição de cestas de Natal a empregados no final do ano.

Não por outro motivo, este Tribunal de Contas, ao julgar tomada de contas extraordinária que tratou exatamente desse assunto – a legalidade de gastos voltados à aquisição de kits natalinos a funcionários da SANEPAR –, consignou que a discussão se encontrava em uma “zona cinzenta”, havendo argumentos razoáveis tanto para sustentar a prática quanto para rechaçá-la.

Destaco trecho do Acórdão n.º 855/13 – Pleno[6]:

Com vênias aos argumentos apresentados de um lado pela 3ª ICE e pela DCE e de outro lado pelo Sr. Ghignone, entendo que a questão não é tão clara quanto o querem fazer parecer.

O oferecimento de kits natalinos aos funcionários da SANEPAR, em análise perfunctória, não trouxe qualquer benefício ao interesse público. Porém, foi realizado um trabalho administrativo interno de qualidade total, havendo sido verificado que o projeto em exame aumentou a satisfação e, possivelmente, a produtividade dos servidores; efeito esse que é de interesse público.

Doutra banda, qualquer atividade desenvolvida pela SANEPAR, ainda que buscando o aumento da produtividade de seus funcionários, deveria ser pautada pelo princípio da legalidade. O fato de se tratar de sociedade de economia mista inserida no mesmo mercado de empresas não públicas possibilita que sejam seguidas normas de direito privado nas atividades fim, mas não em qualquer área, especialmente interna.

No entanto, os debates não podem ser eternizados, e este Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, optou por entendimento que privilegia a austeridade, aplicando às sociedades de economia mista, nesses casos, as regras típicas do Direito Público, condenando tais liberalidades.

Assim, em decisão razoável e ponderada, este Tribunal, seguindo o voto do ilustre Conselho Fernando Augusto Mello Guimaraes, considerando que a matéria dava margens a controvérsias, deixou de apenar o gestor da SANEPAR naquele caso específico, mas, voltando-se a atos futuros, determinou à Companhia que se abstivesse “de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores, nos moldes ora observados e sem a devida previsão legal”.

Transcrevo outro excerto da decisão:

Embora nos encontremos, como já explicitado anteriormente, em uma zona cinzenta, havendo argumentos procedentes no tocante à possibilidade e à impossibilidade dos gastos em comento, a situação deverá ser regida, no futuro, especialmente, pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Conforme destacado pela 3ª ICE e pela Diretoria de Contas Estaduais, não havendo autorização legal expressa, deve o gestor da SANEPAR buscar outros meios possíveis de aumentar o grau de satisfação dos servidores da Entidade, abstendo-se de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade ou de conceder benefícios em caráter análogos ao kit natalino [destaquei].

Também a já citada Resolução n.º 28/11 deste Tribunal, em seu artigo 9º, incisos X e XII, condena despesas como tais.

Assim, não me parece que seja o caso de se rediscutir a matéria, mas, em respeito

aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, de dar cumprimento ao entendimento já consolidado.

2.2) Descumprimento do Acórdão n.º 855/13 – Pleno.

Alegaram os recorrentes que este caso se diferencia substancialmente daquele tratado no acórdão em referência por envolver patrocínio da SANEPAR ao evento promovido pela ASSESA, e não mero repasse de recursos – o que, segundo eles, excluiria a situação do alcance da determinação fixada pelo Tribunal.

A meu juízo, não procede o argumento.

Em primeiro lugar, observo que não foi juntado aos autos o contrato de patrocínio que teria formalizado a relação nos moldes defendidos pelos recorrentes, impedindo qualquer aprofundamento dessa discussão.

Em segundo lugar, independentemente do nome dado ao documento que instrumentalizou o acordo, parece-me evidente que a transferência de recursos em questão não possui natureza de "patrocínio": tendo sido o evento "Integração e Motivação Pessoal 2013" voltado exclusivamente a empregados (e seus familiares) da própria SANEPAR, não se presume o aumento da visibilidade e o fortalecimento da marca da empresa perante a sociedade em geral.

Nesse sentido, entendo que o Tribunal, seguindo o voto do ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão, desconstituiu corretamente a hipótese de patrocínio no caso (páginas 11 e 12 da peça 59):

Relativamente ao outro argumento utilizado visando descaracterizar a natureza do repasse efetuado, de que se trataria de cota de patrocínio, igualmente não merece acolhida. Caso fosse esta a intenção das partes, deveria o repasse estar instrumentalizado por meio de um contrato de patrocínio, documento que em nenhum momento foi acostado aos autos.

Além da ausência do instrumento negocial, também a natureza do custeio não é compatível com o do aludido instituto. Sobre o assunto, cabe trazer à colação a lição de Daniel USTÁRROZ:

Com efeito, a simples contribuição para a realização de um evento ou para o sucesso de uma pessoa não indica a existência do contrato de patrocínio. Isso vale tanto para as relações de afeto, em que ausente o ânimo de constituir relações jurídicas sérias, quanto para as liberalidades praticadas pelas pessoas em favor de terceiros. Ou seja, nem a mãe que subsidia a prática desportiva do filho, nem a empresa que entrega voluntariamente uma quantia para que se torne possível a participação de uma pessoa em uma competição celebram contratos de patrocínio. É necessário existir a vontade de promoção publicitária.

Essa é a nota que irá separar o contrato de patrocínio do contrato de doação. Nesse, existe o ânimo donandi, que é ausente naquele. Quem doa não pretende retirar vantagem publicitária relevante. Já o patrocinador, se ausente a vantagem publicitária, não encontra qualquer satisfação com o contrato. A relação, nesta última hipótese, é bilateral, pois cada parte retirará benefício da atuação alheia.

Em face dessa distinção, a lei brasileira, que regula benefícios fiscais para os apoiadores da cultura e do esporte, vale-se de conceitos diversos para um e outro fenômeno. Veja-se, por exemplo, a Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), que autoriza deduções do Imposto de Renda das parcelas direcionadas ao fundo Nacional de Cultura e a projetos das parcelas direcionadas ao Fundo Nacional de Cultura e a projetos culturais, nas seguintes áreas: artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas (...).

Segundo o art. 23: Para os fins desta lei, considera-se: (...) II – patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

Naquilo que interessa ao ponto, é idêntico o regramento da lei de incentivo ao esporte (lei n.º 11.438), a qual considera patrocínio a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos desportivos e paradessportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade. Já a doação também engloba uma "transferência gratuita", porém "desde que não empregados em publicidade, ainda que para a divulgação das atividades objeto do respectivo projeto." Não há, portanto, como se baralhar os institutos, que são motivados por diversos interesses.

A nota que separa o patrocínio de outros contratos publicitários é a utilização de pessoas estranhas à vida das empresas que possuem identificação com o seu público consumidor. Não se trata simplesmente de contratar um ator para uma campanha específica, mas sim de fomentar uma atividade artística, esportiva, televisiva, enfim um evento que, sem o apoio do sponsor, dificilmente conseguiria ser realizado com êxito. O público é atingido pela mensagem de que tal evento, que lhe transmite sensação de prazer e de realização, apenas foi possível graças à contribuição do sponsor. Quanto essa sensação se confirma, o contrato atinge plenamente o seu objetivo.

(grifou-se)

Neste contexto, estando claro que os repasses foram efetuados após a prolação da decisão desta Casa e que, não sendo formalizados de forma adequada, não podem ser considerados como "Contrato de Patrocínio", o item deve ser considerado IRREGULAR pela Casa, porém, SEM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE valores pelos responsáveis, perfilhando-me, neste ponto, a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por consequência, julgo inaplicáveis ao presente caso os racionamentos construídos pelos recorrentes, todos fundados na suposta existência de patrocínio – tema, inclusive, dos precedentes do Tribunal de Contas da União mencionados pela SANEPAR às páginas 9 e 10 da peça 74, o que os torna parâmetros inadequados para a presente análise.

Diante disso, conclui-se que o apoio financeiro da Companhia à ASSESA se enquadra na situação vedada pelo Tribunal, já que – frise-se – foi determinado que a entidade se abstivesse "de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores, nos moldes ora observados e sem a devida previsão legal".

Destaque-se que a expressão "nos moldes ora observados" remete à ideia de que as despesas do tipo devem atender à supremacia do interesse público (conforme consignado no Acórdão n.º 855/13 – Pleno), o que não foi observado nem na aquisição dos kits natalinos, nem no financiamento do evento – ambos gastos que visaram, primordialmente, ao bem-estar dos empregados da própria Companhia, e não da sociedade como um todo.

Dessa maneira, entendendo caracterizado o descumprimento da determinação fixada pelo Tribunal – que, conforme destaquei no item anterior, adotou entendimento que prioriza, em situações assim, a austeridade nos gastos públicos e o interesse geral da população –, julgo improcedentes os recursos neste ponto.

2.3) Descumprimento da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal.

Extrai-se da decisão impugnada que houve, no caso, a violação de dois dispositivos do artigo 9º da referida resolução: incisos X – infração imputada ao senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE – e XII, alíneas "a" e "b" – fato atribuído ao senhor HAMILTON APARECIDO GIMENES.

A sanção aplicada ao Diretor-Presidente da Companhia, portanto, decorreu do descumprimento da seguinte regra:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios [destaque];

Aplicam-se a este tópico as mesmas considerações expostas no item anterior: foi suficientemente demonstrado na decisão impugnada que as despesas em questão beneficiaram somente um grupo específico e pré-determinado de pessoas – empregados da SANEPAR, vinculados à ASSESA. Também já foi esclarecido que o apoio financeiro não constituiu patrocínio, razão pela qual a transferência de recursos se enquadra na hipótese vedada pela norma.

Destaque-se que a condenação ao pagamento de multa não possui qualquer relação com a alegação do senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE de que "não era de sua atribuição apontar eventual impedimento ou suspeição em face do Hamilton Aparecido Gimenez na reunião Conselho de Administração que aprovou a concessão do patrocínio" (página 17 da peça 76), visto que a sanção ao recorrente não decorreu da participação do Presidente da ASSESA na reunião em que foram aprovados os repasses – fato que ensejou a aplicação da outra multa –, mas sim da transferência indevida dos recursos à Associação.

Absolutamente descabida, por consequência, a arguição de "ilegitimidade passiva do Sr. Fernando Eugênio Ghignone" (página 17 da peça 76) quanto à atuação irregular do senhor HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, já que o gestor da Companhia sequer foi penalizado por esse fato, mas por outro que – sem dúvida – era de sua responsabilidade.

Em relação à multa aplicada ao então Presidente da ASSESA, entendo que, a despeito dos argumentos apresentados pelos recorrentes, sua atuação no caso amolda-se muito claramente à hipótese vedada pela Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal:

Art. 9º [...]

[...]

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Diante da norma expressa do Tribunal, parece-me evidente que deveria o senhor HAMILTON APARECIDO GIMENEZ – naquela época, dirigente da Associação e integrante do Conselho de Administração da entidade concedente dos recursos –, pelo menos, ter declarado seu impedimento na votação em que foram aprovados os repasses, ou mesmo ter buscado, de outras maneiras, abster-se do processo de decisão.

Destaque-se que a legitimidade do senhor HAMILTON APARECIDO GIMENEZ para ocupar uma vaga no Conselho de Administração da SANEPAR – na qualidade de representante eleito dos empregados – e a ausência de indícios de favorecimento pessoal do responsável não são suficientes para afastar a incidência da referida norma, que trata especificamente do vínculo simultâneo do agente com o comando tanto da concedente quanto da entidade beneficiada pelos repasses – o que indiscutivelmente ocorreu no caso.

Por esses motivos, julgo improcedentes os recursos neste aspecto.

2.4) Responsabilização do Diretor-Presidente da SANEPAR.

Entendo que os argumentos apresentados pelo senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE não possibilitam que a sua responsabilidade pela despesa irregular seja afastada.

Quanto à alegação de que todos os seus atos foram fundamentados em pareceres técnicos e jurídicos, observo que o presente caso não trata de matéria complexa ou essencialmente técnica – que demandaria do gestor conhecimentos especializados para a adequada tomada de decisão –, mas de juízo de conveniência e oportunidade do gasto, que, ante a determinação expedida anteriormente pelo Tribunal e o disposto na Resolução n.º 28/2011, necessariamente deveria atender ao interesse da sociedade em geral.

Nesse sentido, parece-me evidente que a transferência de recursos para custear evento voltado exclusivamente a empregados da SANEPAR não se amolda ao entendimento consolidado por este Tribunal de Contas – abstratamente por meio da Resolução, concretamente por meio da determinação – no sentido de coibir gastos que não visassem ao bem-estar da população em geral, não sendo imprescindível a manifestação de agentes ou órgãos internos da Companhia para alertar o gestor de tal fato.

Destaco que o senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE foi parte do mencionado processo de tomada de contas extraordinária que resultou no Acórdão n.º 855/13 do Pleno – estando ele, portanto, indiscutivelmente ciente da discussão técnica que embasou a determinação deste Tribunal –, o que, a meu juízo, torna indefensável a tese de que a mera existência de pareceres técnico-jurídicos eximiria sua responsabilidade no caso.

Conforme exposto no item 2.1 desta proposta de decisão, o Tribunal, reconhecendo as controvérsias que envolvem a matéria, deixou de apenar o Diretor-Presidente da Companhia em uma primeira oportunidade, mas, deixando claro seu entendimento, orientou-o para os casos futuros.

A despeito disso, a Diretoria Executiva da SANEPAR – órgão presidido e coordenado pelo senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, nos termos do artigo 39, incisos VI e VII, do Estatuto Social da entidade[7] –, menos de dois meses após a publicação do Acórdão n.º 855/13 do Pleno[8], aprovou e encaminhou ao Conselho de Administração a proposta de apoio financeiro à realização do evento promovido pela ASSESA, em manifesta afronta à então recente decisão do Tribunal.

Embora os repasses tenham, no final, sido aprovados por um órgão colegiado, não me parece possível isentar o então Diretor-Presidente da SANEPAR pela irregularidade, visto que, além dos motivos já expostos: 1) tinha o gestor, na qualidade de Presidente do órgão executivo de administração e representação da Companhia[9], o poder-dever de agir e influenciar as decisões para evitar dispêndios desnecessários; 2) apesar dessa responsabilidade, o senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, além de não ter agido para evitar a despesa, subscreveu o documento pelo qual foi aprovado o envio da proposta ao Conselho de Administração (página 22 da peça 2); e 3) independentemente da ação de outros agentes, o responsável pelas contas da SANEPAR é seu Diretor-Presidente.

Dessa forma, entendendo serem cabíveis as sanções aplicadas ao ora recorrente, independentemente da definição de uma “cadeia de responsabilidades” – o que, no atual momento processual, seria absolutamente inviável –, visto que o caso envolve o descumprimento de determinação e de norma muito claras deste Tribunal.

Por fim, quanto às alegações de que o senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE não agiu de má-fé e não se locupletou ilícitamente com as práticas, destaco que o Tribunal reconheceu o fato e o utilizou como argumento para afastar eventual condenação ao ressarcimento dos valores repassados pela Companhia à ASSESA, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão impugnada (páginas 12 e 13 da peça 59):

Neste contexto, estando claro que os repasses foram efetuados após a prolação da decisão desta Casa e que, não sendo formalizados de forma adequada, não podem ser considerados como “Contrato de Patrocínio”, o item deve ser considerado IRREGULAR pela Casa, porém, SEM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO de valores pelos responsáveis, perfilhando-me, neste ponto, a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isto porque, não se verificou em nenhum momento destes autos, qualquer questionamento acerca da inaplicabilidade dos recursos ou mesmo de qualquer gasto tenha ocorrido fora do objeto pactuado.

As alegações dos responsáveis, em especial a SANEPAR (peça 21), quando afirma que, no seu entendimento “o Acórdão nº 855/2013 – PLENO não vetou relacionamento com a ASSESA, mas Tão somente, vetou o repasse da forma como lá ocorreu (kit natalino). Sendo bastante claro o entendimento de que qualquer outra forma de relacionamento entre ASSESA e SANEPAR seria possível.”, muito embora não sejam suficientes para afastar a irregularidade do item, indicam que não houve má-fé dos dirigentes ao conduzir o acordo e firmar os repasses [destaque].

No entanto, considerando todos os demais fundamentos apresentados no acórdão em questão e nesta proposta de decisão, a mera ausência de má-fé ou de aproveitamento pessoal não é suficiente para afastar a aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – a qual, frise-se, independe da apuração de dano ao erário[10].

Assim, improcedentes os recursos de revista também neste ponto.

Conclusão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos presentes recursos de revista para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes recursos de revista para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

[...]

II determinar à Companhia de Saneamento do Paraná (CNPJ 76.484.013/0001-45) que se abstenha de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores, nos moldes ora observados e sem a devida previsão legal;

2. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

[...]

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. “A equipe de fiscalização entende que os repasses à União das Associações de Empregados da SANEPAR – ASSESA são classificados como auxílio a instituição privada. Em função disto, deveriam ser precedidos da devida autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 4º, § 1º, inciso V, combinado com o artigo 11, § 1º, do Decreto Estadual 6191/2012, regra esta, não observada pela SANEPAR” (página 9 da peça 2).

6. Processo n.º 350504/12, relatado pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

7. Art. 39 - São atribuições do Diretor-Presidente, além das previstas em Regimento Interno:

[...]

VI - coordenar e acompanhar os trabalhos da Diretoria Executiva;

VII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

8. Nos termos da Certidão de Publicação DETC n.º 266/13 – STP, a publicação do acórdão se deu em 22/4/2013 (peça 34 dos autos n.º 350504/12), enquanto a reunião da Diretoria ocorreu em 17/6/2013 (página 22 da peça 2 destes autos).

9. Segundo o Estatuto Social da SANEPAR: “Art. 36 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração”.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos [destaque]: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provisto.

PROCESSO N.º: 736281/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 3335/16 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3981/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, de ofício, afastou a aplicação de multas. Particularidades do caso concreto: existência de decisões divergentes no curso do processo. Incerteza sobre o dever do gestor de realizar o pagamento das multas. Regularização posterior das falhas que fundamentaram as sanções. Observância dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso de revisão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ em face do Acórdão n.º 3335/16 – Pleno (peça 113).

Os fatos discutidos neste recurso remetem à condenação dos senhores NILTON WERNKE, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu no exercício de 2012, e ARMANDO LUIZ POLITA, Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu em 2012, ao pagamento de multas previstas no artigo 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], nos termos do Acórdão n.º 5400/13 – Primeira Câmara (peça 34).

As sanções decorreram de irregularidades no provimento de cargos em comissão, fatos identificados em inspeção realizada no Município de São Miguel do Iguaçu naquele exercício. Decidiu o Tribunal aplicar a multa por cada cargo indevidamente provido – ou seja, por 17 vezes em relação ao senhor ARMANDO LUIZ POLITA (referentes a cargos no Poder Executivo) e por 3 vezes em relação ao senhor NILTON WERNKE (referentes a cargos no Poder Legislativo).

Interpostos recursos de revista pelos gestores em face do referido acórdão da Primeira Câmara – tendo sido admitido apenas o recurso do senhor NILTON WERNKE (peça 50) –, decidiu o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2671/14 do Pleno (peça 60), o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão 5400/13 da Primeira Câmara e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 para os cargos de Diretor do Departamento Contábil, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

II - Manter a multa do art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 290,19, aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita em relação a cada um dos cargos em comissão irregularmente providos: Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

Em face dessa decisão, o Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração (peça 63):

A leitura da decisão ora embargada revela a existência de contradições na redação do voto objeto do Acórdão n.º 2671/14.

Isto porque o decisum a um só tempo AFASTA a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “c”, da LOTC para os cargos de Diretor do Departamento Contábil, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo para, logo em seguida, MANTER a mesma multa em relação aos cargos de Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo irregularmente providos.

No que tange ao afastamento das multas atribuídas ao Sr. Nilton Wernke, ex-presidente da Câmara de São Miguel do Iguaçu, em relação aos cargos de Diretor

do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo irregularmente providos, além de extra-petita, o que poderá ser apropriadamente questionado em sede de recurso de revisão, dada a nulidade implícita, afigura-se contraditório a reaplicação destas ao Chefe do Executivo, ou seja ao Sr. Amando Luiz Polita, que nenhuma responsabilidade tem em relação ao provimento de cargos comissionados no Poder Legislativo.

Afora a exclusão da multa atinente ao cargo de Diretor do Departamento Contábil, com o que estão concordes tanto a unidade técnica quanto este órgão ministerial, e o próprio Pleno desta Corte, outra providência não haveria que se determinar.

Não há suporte jurídico e fático, para se excluir as duas outras multas, pertencentes aplicadas ao então Presidente da Câmara Municipal, para atribuí-las ao ex-prefeito.

No que tange às multas aplicadas em razão do impróprio provimento dos cargos de Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal e do Diretor do Departamento Legislativo afigura-se contraditórias as determinações de exclusão de responsabilidade do gestor legislativo e sua aplicação ao gestor do executivo.

Remarque-se ainda que a atribuição de NOVAS multas ao Sr. Amando Luiz Polita que não é parte nos autos, se afigura nula, cumprindo observar que a pretensão recursal (peças 38 a 49) por este formulada não foi recebida pelo Despacho nº 101/14-GCILB (peça 50), por intempestiva.

[...]

Em suma, a decisão embargada contraditoriamente afasta duas multas em relação às quais não houve insurgência específica, para depois manter as mesmas multas pelo provimento dos cargos de Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo, com o agravante da imputação das sanções ser dirigidas a cidadão que não é parte nos autos de Recurso de Revista nº 41477/14 [destaque]. O Tribunal negou provimento aos embargos, nos termos do Acórdão n.º 3764/14 do Pleno (peça 70).

Diante disso, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de revisão visando à nulidade dos referidos acórdãos n.º 2671/14 e 3764/14 do Pleno, pelos motivos sintetizados a seguir (peça 73):

O art. 86, § único da Lei Complementar nº 113/05 estabelece que:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Da premissa trazida pelo supracitado artigo, verifica-se a primeira causa de nulidade do Acórdão ora vergastado, posto que o decisor ao impor a aplicação da multa do art. 87, II, "c" da Lei Complementar nº 113/05, ao Ex-Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, pelo impróprio provimento no âmbito do Poder Legislativo dos cargos de Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo, imputa responsabilidade a agente que não deu causa ao fato, e que sequer integra a lide.

[...]

Dessa forma, seja por qualquer dos prismas que se observe a decisão ora em discussão, ela é nula, seja por imputar responsabilidade a quem não deu causa ao provimento irregular de cargos no Legislativo Municipal, seja por não oportunizar ao suposto responsável o prévio direito a defesa em face da "nova" condenação, proferida em expressa violação ao art. 5º, LIV e LV, e em flagrante reformatio in pejus. A segunda causa de nulidade decorre do julgamento de questões fora ou além dos pedidos do recorrente, sendo, portanto a decisão extra petita, uma vez que o julgamento se fundamentou em causa pretendi diversa da ventilada nos autos, hipótese essa que decorre da exegese do art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 537, do Regimento Interno.

Isso porque ao se atribuir a responsabilidade a pessoa estranha ao processo e ao fato jurídico em causa, no caso o Ex-Prefeito, para afastar-se a responsabilidade do agente público que deu azo às impróprias nomeações, quando em relação a tais provimentos e consequente responsabilização não houve insurgência pelo recorrente, o julgamento incorreu em decisão extra petita.

[...]

ERROU o Acórdão ao afastou a aplicação das três multas impostas ao recorrente, o Ex-Presidente da Câmara, Sr. Nilton Wernke, e ERROU o Acórdão mais adiante ao atribuir estas duas multas que diziam respeito ao Poder Legislativo ao Ex- Prefeito Armando Luiz Polita, não integrante da lide em sua fase recursal, sendo consequentemente nula a decisão, por flagrante violação aos preceitos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito desta Corte por força do artigo 52 da Lei Orgânica [destaque].

Por meio do Acórdão n.º 3335/16 do Pleno – decisão ora impugnada –, o Tribunal, "dando provimento" ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, afastou as multas aplicadas ao senhor NILTON WERNKE e, de ofício, as aplicadas ao senhor ARMANDO LUIZ POLITA (peça 113):

Haja vista que os cargos em comissão tinham previsão e descrição de funções em lei, e em que pese ao fato de haver superposição de atribuições entre alguns cargos, a meu ver configura erro escusável dos responsáveis em prover tais cargos, além de inexistente conduta diversa.

Quanto à Câmara Municipal, foram feitas determinações para corrigir as anomalias encontradas nos autos de representação n.º 279640/09 (Acórdão n.º 7.329/14 - Pleno), o que afasta a necessidade de propor tais providências nestes autos.

Quanto ao Poder Executivo, há autos de representação (protocolo n.º 444439/09) ainda não definitivamente julgados que cuidam do mesmo objeto, o que me faz entender pela abstenção em propor determinações, já que aqueles foram autuados em data anterior a estes.

Assim, além de dar provimento ao recurso ora em exame, do Sr. Nilton Wernke, em homenagem ao princípio da verdade material e dada a semelhança entre a situação dos responsáveis, proponho que, de ofício, sejam afastadas as multas aplicadas ao Sr. Armando Luiz Polita.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, afastando a aplicação de multas administrativas ao Sr. Nilton Wernke e, de ofício, reforme a decisão tomada em sede de julgamento de relatório de inspeção, para afastar a aplicação de multas ao Sr. Armando Luiz Polita. O Ministério Público de Contas, interpondo novo recurso de revisão (peça 120),

alegou, em síntese, que a decisão impugnada:

(i) refere que o Recurso de Revisão teria sido interposto pelo Sr. Nilton Wernke – tanto que lhe dá provimento –, desconsiderando que o Recurso foi manejado por este Ministério Público de Contas;

(ii) afasta a aplicação de multas administrativas ao Sr. Nilton Wernke, desprezando que os Acórdãos nº 2671/14-STP4 e 3764/14-STP já haviam determinado tal providência;

(iii) ignora que a aplicação de 17 multas ao Sr. Armando Luiz Polita, imposta pelo Acórdão nº 5400/13-S1C, transitou em julgado;

(iv) reforma, de ofício, o Acórdão nº 5400/13-S1C (na parte não alterada pelos Acórdãos nº 2671/14-STP e 3764/14-STP) para afastar as 17 multas imputadas ao Sr. Armando Luiz Polita, em franca ofensa ao arts. 141 e 4925 do novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na jurisdição administrativa deste Tribunal de Contas, incorrendo em manifesta decisão extra petita.

Sustentou o representante ministerial que o Acórdão n.º 3335/16 do Pleno "padece tanto de error in procedendo (decisão extra petita) como de error in iudicando (apreciação equivocada dos fatos)", no seguinte sentido:

Com o singelo argumento de que as desigualdades no provimento de cargos em comissão do Poder Executivo de São Miguel do Iguazu – atestadas pelo Acórdão nº 5400/13-S1C – configurariam "erro escusável dos responsáveis em prover tais cargos", o i. Relator houve por bem reformar de ofício uma decisão já transitada em julgada em relação aos efeitos condenatórios atribuídos ao então Prefeito Armando Luiz Político.

Com a devida vênia, há limites para invocação do princípio da verdade material, sob pena de se impedir a mais completa insegurança jurídica em relação às decisões proferidas por este areópago, especialmente àquelas cobertas pelo manto da coisa julgada.

O substrato material do princípio da verdade material suscitado pelo Acórdão nº 3335/16-STP é o seguinte:

(...) Haja vista que os cargos em comissão tinham previsão e descrição de funções em lei, e em que pese ao fato de haver superposição de atribuições entre alguns cargos, a meu ver configura erro escusável dos responsáveis em prover tais cargos, além de inexistente conduta diversa.

Por sua vez, o Relatório de Inspeção nº 18/12-DIJUR, que serviu de base para a prolação do Acórdão nº 5400/13-S1C, apresentou o seguinte quadro fático no Poder Executivo de São Miguel do Iguazu:

(...) Nessa linha de raciocínio, observa-se que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguazu possui servidores ocupantes de cargos em comissão exercendo atividades típicas e rotineiras do Poder Público, as quais devem necessariamente ser praticadas por servidores detentores de cargo efetivo, seja porque a tarefa executada se compatibiliza com o cargo comissionado, seja porque não há, no caso em tela, necessidade do liame de confiança entre a autoridade e a assessoria. Na prática essa circunstância configura afronta à regra constitucional de obrigatoriedade do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos.

Analisando o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Capanema (sic), fica evidente a natureza permanente dos seguintes cargos: Assessor Jurídico Sênior, Assessor Jurídico Junior, Assessor Contábil, Coordenador de Biblioteca Pública, Chefe da Divisão de Cemitérios e Chefe de Setor Terminal Rodoviário.

Por sua natureza, tais cargos não se enquadram no permissivo constitucional de contratação em cargo em comissão. Totalizam-se 17 servidores na situação referida, que devem ser substituídos por servidores efetivos com a maior brevidade possível, para regularizar o quadro de pessoal.

Do cotejo entre a análise factual do provimento de cargos em comissão elaborada pela equipe de inspeção desta Corte e os argumentos esgrimidos no Acórdão nº 3335/16-STP, sobressai que a "verdade material" não se presta, em absoluto, a alterar a situação de ilegalidade no provimento de cargos comissionados da municipalidade.

Em primeiro lugar, a circunstância dos cargos em comissão estarem previstos em lei não guarda qualquer relação de causalidade com nomeação de servidores para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento. Note-se, ainda, que sequer o número da lei municipal cuja existência se alega é trazida a lume.

Também não havia "superposição de atribuições entre alguns cargos", o que Acórdão nº 5400/13-S1C consigna é a natureza típica e permanente de parcela dos cargos comissionados existentes na estrutura administrativa municipal, o que torna o seu provimento irregular.

Por fim, a conduta do Prefeito poderia ser perfeitamente diversa, tanto assim que na defesa apresentada nos autos originários (peça 28) o Interessado não nega as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 18/12-DIJUR e argumenta estar adotando providências para regularizá-las.

Finalmente, em consulta ao site da Prefeitura de São Miguel do Iguazu a verdade material que subsiste é que atualmente estão providos 146 CARGOS COMMISSIONADOS, entre os quais, Assessor Jurídico Sênior CC-3, Assessor Contábil CC-1, Coordenador de Biblioteca Pública CC-9, Chefe de Cemitérios CC-7, Assessor Jurídico Junior CC-3, Coordenador A. Funerários CC-9 e Assessor Jurídico Junior CC-1, portanto, salvo melhor juízo, as irregularidades apontadas no Acórdão nº 5400/13-S1C não foram regularizadas.

Em suas contrarrazões, o senhor NILTON WERNKE, preliminarmente, suscitou a intempestividade do presente recurso e a inadequação da via eleita (haja vista ser o segundo recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas no mesmo processo). No mérito, defendeu que não houve qualquer irregularidade nos provimentos dos cargos comissionados de Diretor do Departamento Contábil e Diretor do Departamento Jurídico, que encontrariam respaldo no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal (peça 139)

Além disso, destacou que sua gestão na Presidência da Câmara Municipal compreendeu somente o período entre 5/9/2012 e 31/12/2012, o que o impediu de promover mudanças drásticas no quadro de servidores, e que os referidos cargos já estavam ocupados quando assumiu o cargo.

Embora intimado (peças 130, 134 e 136), o senhor ARMANDO LUIZ POLITA não se manifestou.

Examinando o presente recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no seguinte sentido (peça 142):

Assiste razão o Ministério Público de Contas em suas razões recursais.

De fato, há limites para a aplicação do princípio da verdade material, ainda mais em se tratando de matéria que transitou em julgado. Vale ressaltar que a decisão modificada de ofício pelo Relator no Acórdão questionado não se tratava de matéria de ordem pública suscetível de anulação a qualquer momento mas, sim, de pena de multa aplicada após o devido processo legal em decisão não questionada e transitada em julgado.

[...]
 Assim, considerando a inexistência de matéria de ordem pública que respalde a inovação efetuada pelo Acórdão 3335/16 – STP (peça 113), opina-se pela procedência do presente Recurso de Revisão, devendo ser revisto os Acórdãos 3335/16 para o fim de, alterando os Acórdãos 2671/14-STP e 3764/14-STP, excluir condenação do Sr. Armado Luiz Polita à pena de multa administrativa em razão dos cargos junto ao Poder Legislativo mas manter, em face do Sr. Armado Luiz Polita, a condenação nas 17 multas administrativas que lhe foram impostas pelo Acórdão n.º 5400/13-S1C, vez que tal condenação já transitou em julgado, mantendo-se em relação ao Sr. Nilton Wernke, as duas multas decorrentes dos impróprios provimento dos cargos de Diretor do Departamento Jurídico e de Diretor do Departamento Legislativo e afastando a multa imposta em razão do cargo de Diretor do Departamento Contábil.

O Ministério Público de Contas endorseu o entendimento da unidade técnica (peça 143).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, ao exame das questões preliminares e de mérito suscitadas neste processo.

1) Preliminares.

Quanto à suposta intempestividade do presente recurso, observo que, a despeito de a certidão à peça 115 registrar que o Acórdão n.º 3335/2016 – Pleno transitou em julgado em 17/8/2016, os autos em questão foram encaminhados ao gabinete do representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, somente em 23/8/2016 – presumindo-se, por consequência, que não poderia ele ter ciência da decisão antes dessa data.

A informação pode ser confirmada em consulta ao sistema “Trâmite” deste Tribunal:

The screenshot shows the 'Trâmite do Processo' interface. At the top, there are fields for 'Ofício', 'Prot. Integrado', 'Protocolado' (02/07/14 17:32), 'Autuado' (17/07/14 11:39), and 'Apenado ao' (736281/16). The 'Assunto' is 'RECURSO DE REVISÃO' and the 'Relator' is 'CLAUDIO AUGUSTO KANIA'. Below this is a table with columns: 'Dt. Envio', 'Origem', 'Carga', 'Dt. Recebimento', 'Destino', 'Status do Encaminhamento', and 'Observação'. The table lists various movements between different departments (GACAC, SMPJC, CDFAP, CDEX, STP, DICAP) from 2015 to 2016. A red box highlights the entry for 22/08/2016, CDFAP, which is marked as 'FECHADO PARA ANEXACAO'.

Fonte: sistema “Trâmite”.

Dessa forma, considerando que o recurso de revisão foi interposto em 5/9/2016 (peça 119), entendo, com fundamento nos artigos 475, § 1º[1], e 486, caput[2], do Regimento Interno, ter sido preenchido o requisito da tempestividade.

Adicionalmente, a fim de retificar a informação constante destes autos, proponho que o Tribunal tome sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 665/16 – STP (peça 115).

Em relação à interposição de sucessivos recursos de revisão, verifico que este abrange questões diversas daquelas já tratadas no primeiro (peça 73) – especialmente no que toca ao afastamento de ofício de sanções –, o que, tendo em vista a assegurada garantia de rediscussão da matéria e o enquadramento do caso à hipótese prevista no artigo 486, III, do Regimento Interno[3], evidencia a adequação do presente instrumento.

Por esses argumentos, rejeito as preliminares suscitadas pelo senhor NILTON WERNKE.

2) Mérito.

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, considero que, dado o desenvolvimento tumultuado do presente caso na instância recursal – com desencontro de informações desde a interposição dos recursos de revista, em 2014 (peças 37 e 39) –, o provimento do presente recurso pode acarretar consequências indesejáveis do ponto de vista da segurança jurídica.

No Acórdão n.º 2671/14 – Pleno (peça 60), aparentemente, fez-se confusão com os fatos imputados no relatório de inspeção ao senhor ARMANDO LUIZ POLITA, Prefeito Municipal, e ao senhor NILTON WERNKE, Presidente da Câmara Municipal: embora tenha dado provimento ao recurso para afastar as irregularidades no exercício de cargos em comissão no Poder Legislativo, o Tribunal não apenas manteve as multas referentes à ocupação dos cargos de “Diretor do Departamento Jurídico” e “Diretor do Departamento Legislativo” – os quais integravam, justamente, o quadro de pessoal da Câmara Municipal, de acordo com o relatório de inspeção – como as transferiu ao Prefeito Municipal.

Destaque-se que, de acordo com o Acórdão n.º 5400/13 – Primeira Câmara (peça 34), os cargos comissionados irregularmente ocupados no âmbito do Poder Executivo eram os de “Assessor Jurídico Sênior”, “Assessor Jurídico Junior”, “Assessor Contábil”, “Coordenador de Biblioteca Pública”, “Chefe da Divisão de Cemitérios” e “Chefe de Setor Terminal Rodoviário”; os indevidamente ocupados no âmbito do Legislativo, por sua vez, eram os de “Diretor Jurídico”, “Diretor Financeiro” e “Diretor do Departamento Legislativo”.

Como se percebe, não ficou claro naquela decisão se o Tribunal simplesmente “substituiu” as 17 multas inicialmente aplicadas ao senhor ARMANDO LUIZ POLITA por apenas duas, relativas aos cargos de “Diretor do Departamento Jurídico” e “Diretor do Departamento Legislativo” – as quais, reitero-se, referiam-se a cargos do Poder Legislativo e foram imputadas no acórdão pelo qual o relatório de inspeção foi examinado (Acórdão n.º 5400/13 – Primeira Câmara) ao senhor NILTON WERNKE –, ou se “somou” essas duas “novas” sanções àquelas já existentes, o que totalizaria 19 multas.

Independentemente disso, 2 anos depois, por meio da decisão ora impugnada, este Tribunal afastou, de ofício, todas as multas aplicadas ao senhor ARMANDO LUIZ POLITA. Além disso, “deu provimento” ao recurso do Ministério Público de Contas para também afastar todas as sanções imputadas ao senhor NILTON WERNKE – ainda que isso, além de já constar de decisão anterior, sequer tenha sido solicitado pelo ilustre representante ministerial (que, inclusive, havia justamente requerido a manutenção daquelas sanções).

Diante desse cenário, não me parece justo, 4 anos depois da decisão pela qual foram afastadas as multas aplicadas ao ex-Prefeito – considerando-se, além disso, o intervalo de pelo menos 2 anos (entre a publicação dos Acórdãos n.º 2671/14 e 3335/16 do Pleno) em que não estavam claramente definidas quais, e quantas, sanções eram a ele imputadas –, reverter novamente o entendimento do Tribunal e, por consequência, submeter o gestor a uma situação de permanente incerteza sobre seu dever de realizar o pagamento.

Além disso, destaco que, conforme indicado no Acórdão n.º 5400/13 – Primeira Câmara, o exercício irregular de cargos em comissão nos poderes Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Iguçu também foi objeto das representações n.º 444439/09 e n.º 279640/09, respectivamente.

Nos autos da representação que trata dos cargos relativos ao Poder Executivo, o Ministério Público de Contas mencionou que o Município de São Miguel do Iguçu firmou, em março de 2018, Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná, visando à exoneração dos cargos comissionados ocupados de forma irregular e ao envio, à Câmara Municipal, de projeto de lei tratando dos requisitos para investidura dos cargos do Município (peça 71 dos autos n.º 444439/09). Desse último compromisso, derivou a Lei Municipal n.º 3038/2018.

Considerando a existência de medidas voltadas à correção das irregularidades, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 271/20 – Pleno, apenas determinou que o Município demonstrasse o respeito ao artigo 12 da Lei Municipal n.º 266/2015, comprovando o preenchimento de pelo menos 5% dos cargos comissionados por servidores de carreira.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à peça 80 daqueles autos, atestou que a determinação foi integralmente cumprida.

Além da regularização da falha, acrescento que o senhor ARMANDO LUIZ POLITA, um ano antes do término de seu mandato, adotou providências para a realização de concurso público, a fim de sanar as irregularidades indicadas por este Tribunal, conforme se verifica da documentação às peças 39 a 49 destes autos.

Desse modo, entendo que, se não suficiente para superar as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, a adoção das referidas medidas pelo ex-Prefeito e pelo Município são fundamentos, do ponto de vista da razoabilidade e da segurança jurídica, para afastar as sanções anteriormente impostas.

Por fim, quanto ao senhor NILTON WERNKE, parece-me claro que, por ter presidido a Câmara Municipal por curto período – entre 6/9/2012 a 31/12/2012 –, sua responsabilidade pelas falhas pode ser mitigada, razão pela qual acompanho as diversas decisões no curso do processo para manter o afastamento da condenação ao pagamento das multas.

Diante do exposto, considerando as circunstâncias específicas deste caso concreto, com base nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, proponho que o Tribunal:

- 1) conheça do presente recurso de revisão;
- 2) rejeite as questões preliminares suscitadas pelo senhor NILTON WERNKE;
- 3) tome sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 665/16 – STP (peça 115);
- 4) no mérito, negue provimento ao recurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) conhecer do presente recurso de revisão;
- 2) rejeitar as questões preliminares suscitadas pelo senhor NILTON WERNKE;
- 3) tornar sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 665/16 – STP (peça 115);
- 4) no mérito, negar provimento ao recurso.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova intimação após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

3. Art. 486. [...]

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 26, REALIZADA NO PERÍODO DE 7 A 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (07/12/2020), às doze horas (12h00), teve início a Vigésima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias trinta do mês de novembro e três do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou, antes do início da sessão, sua **suspeição** no julgamento dos Processos nº: 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum. Foi **devolvido** automaticamente e liberado para votação o processo nº 253857/18, que aguardava proposta de voto assinada pelo relator, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos processos nº: 659881/20, 659920/20, 659822/20 e 659709/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 659903/20, 661584/20, 661622/20, 661649/20, 758103/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, e 646840/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 727275/20 e 519338/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicada a **prorrogação de sobrestamento** do processo nº: 222293/07, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **julgados** os Processos nº: 767219/12 (Regular com ressalvas), 604648/17 (Registro), 640811/19 (Registro), 704755/20 (Encerramento), 197589/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 253857/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 173458/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188153/20 (Parecer prévio pela regularidade), 199562/20 (Retificação de acórdão), 238223/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 93179/17 (Regular com ressalvas), 904303/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 90441/18 (Registro com recomendações), 727097/20

(Deferimento), 200361/15 (Parecer prévio pela regularidade), 310822/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 116772/20 (Parecer prévio pela regularidade), 199481/20 (Regular), 202660/20 (Parecer prévio pela regularidade), 239262/20 (Parecer prévio pela regularidade), 247931/20 (Regular), 266456/20 (Regular), 280580/20 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 137230/20 (Registro com recomendações e determinações), 209509/20 (Regular), 273061/20 (Regular), 304110/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 23420/19 (Registro), 786886/17 (Registro), 210302/20 (Regular), 242050/20 (Regular), 244320/20 (Regular), 246358/20 (Regular), 254059/20 (Regular), 257481/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos processos nº: 706397/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 895858/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Mantiveram-se com vista os Processos nº: 92020/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 600150/16, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 617871/17, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com **nova audiência** ao Ministério Público de Contas os processos nº: 223290/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 517455/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Mantiveram-se **adiados** a pedido do relator os processos nº: 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 618150/17, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia dez do mês de dezembro do corrente ano (10/12/2020), foi encerrada a Vigésima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia quatorze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (14/12/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo**, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo *****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 34767/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3616/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Servidor celetista desde 1990; Ingresso no RPPS após a entrada em vigor da EC 41/2003; Impossibilidade de utilização das respectivas regras de transição, conforme orientação fixada no Acórdão 541/2020-STP – Aposentadoria concedida em 2018; Situação consolidada; Aplicação do disposto no art. 24, da LINDB – Registro – Precedente contido no Acórdão 2168/20-S1C.

1. RELATÓRIO

O Município de Paranaguá – por meio do Paranaguá Previdência – expediu a Portaria 148/2018, referente à aposentadoria voluntária da Professora Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, a qual contava com 30 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos no valor de R\$ 7.255,22.

O expediente foi objeto de análise por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (v. Instrução 12638/20 – Peça 15), havendo sido solicitada a apresentação de esclarecimentos/correções acerca das seguintes questões:

O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Consta no ato de concessão que o fundamento constitucional do benefício é o artigo 3 da EC 47/2005. No entanto, no termo de opção, a escolha da servidora é pelo artigo 6 da EC 41/2003.

A inclusão de verbas transitórias foi verificada e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). O cálculo das verbas transitórias foi feito considerando a aposentadoria especial do artigo 6º da EC 41/2003 combinado com parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, mas no ato de concessão consta a aposentadoria pelo artigo 3º da EC 47/2005.

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O fundamento constitucional informado do SIAP não corresponde ao fundamento que consta termo de opção juntado à peça 5. Além disso, foi informado que todo período de 07/03/1988 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 13 que o ingresso da servidora foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP.

Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 72) ADIC.REG.CLASSE(DIF). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.

O Órgão Previdenciário Municipal, nas Peças 19/25, comprovou haver realizado revisão das verbas componentes dos proventos (que passou ao montante de R\$ 7.246,73 – v. Portaria 98/2020, pela qual foi retificado o ato de concessão da aposentadoria – Peça 24). Além disso, acostou minuciosa explanação acerca do regime jurídico no qual a servidora interessada estava incluído (Peça 23), esclarecendo que ela ingressou nos quadros municipais em 1988, permanecendo até 2006 como celetista, quando – com a edição da LC Municipal 46/06 – todos os servidores da Municipalidade passaram para o regime estatutário.

Em análise conclusiva materializada na Instrução 18877/20 (Peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro ao ato de inativação:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Persiste a irregularidade na regra de ingresso da servidora.

Na Instrução anterior, 12638/20 - CAGE, foi apontada divergência entre os dados informados no SIAP e os dados do Histórico Funcional juntado à peça 13, visto que no SIAP foi informado que todo o período desde o ingresso da servidora em 07/03/1988 até 05/12/2018 foi regido pelo regime jurídico estatutário, ao passo que no histórico consta o ingresso da servidora como regido pela CLT. Em resposta, a entidade informou que o ingresso da servidora ocorreu durante a vigência da Lei 886/72, que estabelecia o regime jurídico único estatutário. Ainda de acordo com a entidade, com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob o regime estatutário foi considerado em extinção. Mas somente no ano de 2002, por meio da Lei Complementar 10/2002 foi instituído o regime celetista e por meio da Lei Complementar 16/2003, o regime celetista passou a ser o regime jurídico único no município. Em 2006, por meio da Lei Complementar 46/2006, foi novamente instituído o regime jurídico único estatutário. Entretanto, consta no artigo 340 da referida Lei 886/72, com cópia juntada à peça 21, a possibilidade de contratação de pessoal em caráter temporário, regido pela CLT, para prestação de serviço público.

(...)

Assim, entendo que a juntada da referida lei apenas reforçou que o ingresso da servidora ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, conforme artigo 5º da mesma lei:

(...)

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 31/12/2003, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria da servidora, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Por todo exposto, esta unidade opina pela negativa de registro pela regra de aposentadoria escolhida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 911/20-7PC – Peça 29), de outra banda, manifesta-se pela legalidade da aposentadoria:

(...) pautando-se nos termos do referido julgado [Acórdão 541/2020-STP], tem-se que a conclusão esboçada pela CAGE quanto à impossibilidade de registro do ato deveria ser endossada.

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 11/08/2016; que, à época da edição do ato, a controversia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 6º da EC n.º 41/03 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O entendimento sustentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão está absolutamente de acordo com o posicionamento assentado por esta Corte em processo normativo de Prejulgado.

Porém, considerando que tal entendimento não decorre de texto expresso de lei, sendo decorrente de interpretação sistemática de diplomas normativos diversos, bem como de doutrina acerca da matéria, apenas havendo sido fixado anos após a inativação da Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, concordo com o Parquet no sentido de que merece registro o ato de inativação, em homenagem às prescrições na LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Destaco que tal entendimento encontra amparo em precedente materializado no Acórdão 2168/20-S1C.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar legal e determinar o registro da Portaria 148/2018 (alterada pela Portaria 98/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Elvira do Rocio Bezerra Geraldo;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Com vênia ao voto apresentado pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, verifico que se encontra em trâmite nesta Casa o Pedido de Rescisão nº 64435/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos.

Desse modo, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, com fulcro no artigo 427, do Regimento Interno, evitando-se, com isso, decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

Nesse sentido, VOTO, em caráter preliminar, pelo sobrestamento do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 148/2018 (alterada pela Portaria 98/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Elvira do Rocio Bezerra Geraldo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à

Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2020 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 568320/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SILVANA BONALDI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3622/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Agravo – Ato de inativação – Servidor celetista desde 1988; Ingresso no RPPS após a entrada em vigor da EC 41/2003; Impossibilidade de utilização das respectivas regras de transição, conforme orientação fixada no Acórdão 541/2020-STP – Aposentadoria concedida em 2017; Situação consolidada; Aplicação do disposto no art. 24, da LINDB – Registro – Precedente contido no Acórdão 2168/20-S1C – Negativa de provimento.

1. RELATÓRIO

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática 82/20-GCFAMG, determinei o registro da Portaria 74/2017, da Paranaguá Previdência, retificada pela Portaria 21/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 11/03/20, referente à aposentadoria da Professora Silvana Bonaldi, fundamentada no art. 6º, da EC 41/03, com tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 01 dia e proventos no valor mensal de R\$ 3.273,20.

Contra tal julgamento, o Ministério Público de Contas formalizou o recurso de agravo ora em exame, aduzindo que:

(...) a servidora Silvana Bonaldi foi contratada como regente de classe, no regime CLT, em 31.05.1988, permanecendo nesse regime até maio de 2006, quando teve seu emprego público transformado em cargo estatutário, por conta da Lei Complementar Municipal nº 46/06, de 11.05.2006.

Ao tempo em que contratada – à margem do preconizado na Lei Municipal nº 886/1972, cujo artigo 5º exigia a realização de concurso público para a nomeação em regime estatutário –, desde seu primeiro vínculo celetista, firmado em 31.05.1988, foi contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2006, e, em 2007 restou vinculada ao regime próprio de previdência, consoante previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 53/06, de 06.10.2006.

(...)

É inequívoco, desta forma, que ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 41/03, Sra. Silvana Bonaldi ocupava EMPREGO vinculado ao regime celetista, de modo que o fato inegável da servidora ter se vinculado ao regime estatutário apenas em 2007 impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da EC nº 41/03, em estrita observância ao estabelecido no Prejulgado nº 28.

Foi este o entendimento fixado em situação absolutamente similar a tratada nestes autos no recente Acórdão nº 389/20-S2C, cuja decisão determinou a NEGATIVA DE REGISTRO de aposentadoria de servidora de Paranaguá (...).

(...)

No mesmo sentido, cita-se o Acórdão nº 1885/20, da Segunda Câmara, proferido nos autos nº 589436/17, de inativação, oriundo da autarquia Paranaguá Previdência, em que foi Relator o Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

(...)

À luz desses precedentes, impõe-se a reforma da decisão monocrática ora agravada, a fim de que haja observância do art. 926 do CPC, de sorte a se manter íntegra, coerente e estável a jurisprudência dessa Corte.

De outra parte, para além da obrigatória aderência ao decido no Prejulgado nº 28, imperioso acrescentar que a teor do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, os proventos de aposentadoria da referida servidora devem ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores e não pela última remuneração do cargo efetivo permitida pela regra de transição da citada Emenda (...).

(...)

Registre-se, com efeito, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (...).

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

Apenas para que não reste dúvida acerca da possibilidade de emissão da Decisão Definitiva Monocrática ora questionada, entendo necessário destacar que ela se embasou nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas favoráveis ao registro do ato de inativação da Professora Silvana Bonaldi (Pareceres 1180/20-CGM e 425/20-6PC, Peças 51/52 dos autos 589479/17).

Conforme bem destacado pelo subscritor do recurso, Procurador Gabriel Guy Léger: (...) considerado o princípio da independência funcional e o caráter não vinculativo do opinativo exarado no Parecer nº 426/20-6PC, esta 4ª Procuradoria de Contas tem plena legitimidade recursal para se contrapor à decisão proferida na DDM nº 82/2020-GCFAMG, notadamente quando se trata de velar pelo regular execução das decisões dessa Corte, consoante preconiza o art. 149, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Mérito

O Parquet apresenta insurgência em relação a dois aspectos, os quais passo a analisar a seguir:

(i) Momento de vinculação ao regime estatutário – Conforme já exposto anteriormente, aduz o Ministério Público de Contas:

É inequívoco, desta forma, que ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 41/03, Sra. Silvana Bonaldi ocupava EMPREGO vinculado ao regime celetista, de modo que o fato inegável da servidora ter se vinculado ao regime estatutário apenas em 2007 impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da EC nº 41/03, em estrita observância ao estabelecido no Prejulgado nº 28.

O entendimento sustentado pelo Órgão Ministerial está absolutamente de acordo com o posicionamento assentado por esta Corte em processo normativo de Prejulgado.

Porém, considerando que tal entendimento não decorre de texto expresso de lei, sendo decorrente de interpretação sistemática de diplomas normativos diversos, bem como de doutrina acerca da matéria, apenas havendo sido fixado anos após a inativação da Sra. Silvana Bonaldi, entendo que deve ser mantido o registro do ato de inativação, em homenagem às prescrições da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Cumprir destacar que o Município de Paranaguá, no período compreendido entre 1988 e 2006, possuía legislação confusa e vacilante a respeito do regime jurídico de seus servidores, pelo que, sob pena de prejudicar os servidores (os quais não deram causa à situação colocada), tenho adotado a data de ingresso no serviço público como data de vinculação ao RPPS.

Não olvido que existem decisões dissonantes do âmbito desta Corte (v.g. Acórdão 1885/20-S2C, mencionado no próprio recurso de agravo) nem o disposto no artigo 926, do Código de Processo Civil[1]. Há de se sopesar, porém, que a jurisprudência desta Corte não se sedimentou a respeito do tema (veja-se, por exemplo, o Acórdão 2168/20-S1C, favorável à orientação ora defendida), observando-se, inclusive no Ministério Público de Contas, a divisão de entendimento (nos processos que tramitaram junto a meu Gabinete, pude observar manifestação favorável ao registro de atos de aposentadoria por parte da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas, e contrárias por parte da 4ª e da 5ª Procuradorias).

Assim, entendo que o argumento não é apto a reverter a decisão atacada.

(ii) Cálculos dos proventos – Conforme já exposto anteriormente, aduz o Ministério Público de Contas:

(...) a teor do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, os proventos de aposentadoria da referida servidora devem ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores e não pela última remuneração do cargo efetivo permitida pela regra de transição da citada Emenda (...).

(...)

Registre-se, com efeito, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (...).

Uma vez havendo sido considerada a data de ingresso no serviço público como data de vinculação ao RPPS, parece-me que o presente item acaba por não mais gerar discussões, vez que a Lei Complementar 53/2006, do Município de Paranaguá, dispõe:

Art. 73 Ressalvada as possibilidades de direito adquirido e opção pelas aposentadorias voluntárias de que trata o Capítulo III, do Título II desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional antes de 16 de dezembro de 1998 ou de 31 de dezembro de 2003, poderá fazer jus a aposentaria com base nas regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 16 de dezembro de 1998, 41, de 31 de dezembro de 2003, e 47, de 06 de julho de 2005.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra o julgamento materializado na Decisão Definitiva Monocrática 82/20-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos para alteração da ordem, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Processo de Ato de Inativação 58947-9/17.

2. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Com vênha ao voto apresentado pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, verifico que se encontra em trâmite nesta Casa o Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos.

Desse modo, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, com fulcro no artigo 427, do Regimento Interno, evitando-se, com isso, decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

Nesse sentido, VOTO, em caráter preliminar, pelo sobrestamento do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- conhecer o recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra o julgamento materializado na Decisão Definitiva Monocrática 82/20-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos para alteração da ordem, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Processo de Ato de Inativação 58947-9/17.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2020 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

PROCESSO Nº: 706397/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR

BUENO, JACINTA POCHAPSKI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3861/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Jacinta Pochapski, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional, no cargo de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, consubstanciado no Decreto nº 12.403/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.416, de 29/07/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.292/20 (peça 34), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

"Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018." Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Apontou que fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8311/20 (peça 35), divergiu do entendimento da unidade técnica e aduziu que o benefício não comporta registro por violação ao art. 40, §, 2º da Constituição Federal, manifestando-se pela negativa de registro do ato e fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que adote providências necessárias para retificar o ato de aposentadoria nos termos do art. 40, § 2º da Constituição Federal:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Por meio do Despacho nº 1.182/20 (peça 36), determinei o levantamento do sobrestamento e reanálise do feito.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 1471/20 (peça 38) ratificou seu opinativo anterior pela legalidade e registro do ato de aposentadoria objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 958/20 (peça 39) reiterou integralmente sua manifestação anterior.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato, em razão do cálculo dos proventos éter sido realizado em dispositivo de lei municipal declarada inconstitucional por este Tribunal.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado o trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 15/07/2015, publicado em 29/07/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Jacinta Pochapski, consubstanciado no Decreto nº 12.403/2015 do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Jacinta Pochapski, constanciado no Decreto nº 12.403/2015 do Município de Cascavel; e
- II- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o voto do Relator, mas registrou sua ressalva pessoal.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 574150/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3862/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Decurso de tempo desde a realização do concurso. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Ausência de indícios de participação dos admitidos. Indícios de irregularidades na contratação da instituição que realizou o concurso. Registro das admissões. Instauração de tomada de contas extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Nova Laranjeiras para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, publicado no Correio do Povo do Paraná, de 10/06/2014.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 1400/17 (peça 89), opinou pelo registro das admissões tendo em vista que não foram detectadas irregularidades.

Contudo, ressaltou que algumas questões no decorrer da instrução do processo devem ser registradas como recomendação ao Município, haja vista que a análise tratou de projeto piloto e os pontos levantados não faziam parte da Instrução Normativa nº 71/12, vigente à época do concurso, a saber:

- disponibilizar inscrição por meio da internet, a fim de favorecer a participação de um maior número de candidatos, prevendo esta obrigatoriedade nos editais de licitação ou de dispensa;
- indicação dos critérios objetivos que utilizou para mensurar o custo máximo da contratação da empresa organizadora do concurso;
- fazer constar, nos editais de licitação ou de dispensa, os cargos objeto do concurso a ser realizado;
- prever expressamente nos editais de licitação a obrigação do fornecimento de dados a este Tribunal pela empresa vencedora; e
- previsão do recolhimento das taxas de inscrição diretamente à conta vinculada ao Tesouro.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.285/17, peça 92) apontou que algumas recomendações formuladas pela COFAP estavam dispostas no edital, as quais devem ser excluídas, exceto aquela relativa à necessidade de fornecimento de dados a este Tribunal pela entidade que realizou o concurso.

Apontou que não houve ato de designação da comissão examinadora/julgadora do concurso realizado pelo Instituto Saber e observou que, o que se tem nos autos é um documento confeccionado pela empresa unilateralmente após a realização das provas, em que se relaciona os profissionais responsáveis pela sua elaboração (peça 30), de forma que aos candidatos não foi dado saber quem foram seus avaliadores. Ressaltou que os nomes dos profissionais responsáveis (peça 30) não coincidem com os profissionais que subscrevem o documento à peça 54, que vincula os professores da empresa que realizou o concurso de Nova Laranjeiras, apontados com a equipe de responsabilidade técnica para participação na licitação promovida. O Parquet de Contas menciona que o documento acostado (peça 19, fl. 114) e que se refere à escolha da empresa para realização do concurso público não abrangeu todas as áreas de formação a serem selecionadas pelo concurso (peça 12, fl. 35), estando descobertos de profissionais para os cargos de Médico Ginecologista e Obstetra, Procurador Jurídico, Psicólogo, Engenheiro Civil, Professor de Educação Física e Professor de Artes.

Destacou que a relação da equipe de reponsabilidade técnica apresentada à comissão de licitação foi essencial para a habilitação do Instituto Saber e que, a considerar que o documento inicialmente encaminhado a este Tribunal foi o efetivamente apresentado na licitação, resta demonstrado que o ente não detinha pessoal suficiente para a avaliação exigida pelo Edital, indicando falta de cautela que o procedimento exigia.

Destacou que, por não haver como afirmar que os professores listados à peça 54 efetivamente participaram da realização do concurso público, requereu a remessa dos autos à COSIF "para que, em utilização do Acordo de Cooperação Técnica n.º 007/2013, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério do Trabalho e Emprego, certifique, por meio de simples consulta aos dados lançados nas bases da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, se receberam elas qualquer espécie de pagamento/remuneração oriunda da empresa contratada (Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. – CNPJ 05.128.703/0001-13) no período de consecução do certame".

Afirmou, ainda: "que sem essa certificação, não haverá indícios mínimos que atestem que os candidatos tiveram suas habilidades profissionais avaliadas de acordo com o art. 37, II, da CF/88, situação que poderá culminar em eventual negativa de registro dos atos de admissão comunicados".

O Parquet concluiu que, sem poder aferir se a contratação foi economicamente viável ao Município e se o preço estipulado estava dentro do praticado pelo mercado não

há como defender a legalidade da contratação, uma vez que o valor cobrado pelo Instituto Saber para a realização do concurso público (R\$135.500,00), comparado a outros contratos com o mesmo fim, citando, por exemplo, o Município de Cruzeiro do Oeste que em 2011 contratou a Universidade Estadual de Maringá (autos 534.633/12) por R\$ 60.400,00, mais que dobrou, de modo que requereu a instauração de tomada de contas extraordinária.

Considerando o longo decurso de tempo desde a realização do concurso, o que foi determinante para convalidar os efeitos dos atos admissionais, indeferi a remessa dos autos à COSIF requerido pelo Parquet e determinei o retorno dos autos ao para análise de mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 979/20, peça 96), asseverou não haver indícios mínimos que atestem que os candidatos que participaram do Concurso Público realizado pelo Município de Nova Laranjeiras tiveram suas habilidades profissionais avaliadas.

Por fim, manifestou-se pela negativa de registro das admissões e reiterou a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar se a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. foi economicamente viável e se o preço contratado (R\$ 135.000,00) se encontrava dentro do praticado pelo mercado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, tendo em vista estarem dispostas no edital do concurso. A inscrição via internet foi prevista pelo subitem 3.1.1. do Edital e os cargos que seriam providos constam no Edital de licitação (Anexo XI), bem como o recolhimento das taxas de inscrição ao Tesouro. E o subitem 1.1.34 do Edital de licitação menciona a obrigação de fornecer dados a este Tribunal.

Quanto à negativa de registro das admissões proposta pelo Ministério Público de Contas, destaco que, desde a data da realização do concurso (2014) já se passaram mais de 6 (seis) anos, o que foi determinante para convalidar os efeitos dos atos de admissão.

Portanto, diante da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados, os quais não tiveram nenhuma participação nos eventos narrados pelo Parquet de Contas, com fundamento nos princípios da boa fé e da segurança jurídica, deixo de acolher a proposta ministerial pela negativa de registro das admissões.

Por outro lado, no que tange às irregularidades apontadas no parecer do Ministério Público de Contas (peça 92) referentes à contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, inclusive quanto ao valor do contrato, considerando os fortes indícios de irregularidades e de dano ao erário acolho a proposta ministerial para instauração de tomada de contas extraordinária, razão pela qual deixo de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ao menos nesta oportunidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

(I) pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 89 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2014, realizadas pelo Município de Nova Laranjeiras;

(II) com fundamento no art. 236, IV do Regimento Interno[1], pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos indícios de irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas em relação à contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 89 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2014, realizadas pelo Município de Nova Laranjeiras; e
- II- determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos indícios de irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas em relação à contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, com fundamento no art. 236, IV do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 236. Ser^á instaurada Tomada de Contas Extraordin^{ária} em caso de:

(...)

IV - pr^{ática} de qualquer ato ilegal, ileg^{ít}imo ou antiecon^{ôm}ico de que resulte dano ao er^{ário}

2. Art. 236. Ser^á instaurada Tomada de Contas Extraordin^{ária} em caso de:

(...)

IV - pr^{ática} de qualquer ato ilegal, ileg^{ít}imo ou antiecon^{ôm}ico de que resulte dano ao er^{ário}

PROCESSO Nº: 738270/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ADRIANA DE ALMEIDA, ALINE ALMEIDA SANTOS, AMANDA INOCENCIO DOS SANTOS IANSE, ANA DEYSE DE OLIVEIRA, ANA MARIZA DE MEIRA, ANDREZA APARECIDA LORINI, CARLA PATRICIA DOS REIS VIEIRA, CERLENE DOS ANJOS, CLEIDIMARA DUDEK, CLEONICE DOS SANTOS, CLICIANE MARIA BORGES, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, EDINEIA ALCARA, ELAINE CRISTINA BOCCHI, ELENICE DE LIMA HUZEK, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, ELINA MARY DE OLIVEIRA, ELISANDRA DE FATIMA GOMES, EVERLY MARTINS DE SOUZA, FRANCIÉLE TOMAIS, IOLANDA PILATTI, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, JOSIANE FIEBIK DE PAULA DA SILVA, JOSIELI DA LUZ SILVEIRA, JOSIMAR DA LUZ, KARINE GONCALVES PRESTES, LIANE LIMA DA CRUZ, LUANA VOLSKI, LUCIMARA SCIBOR ANTONIO, LUCIMERI KOLESKA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARCIÉLI RIBEIRO, MARIA DA GLÓRIA

TOMEM, MARINEIDE WOLSKI, MARINES PRUCH DE SOUSA, MARISA CHAVES NEVES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NEIVA APARECIDA BUCHART, ODILA DE OLIVEIRA, RITA AGNES, ROSILDA MENDES DA LUZ PARISOTO, SILVANE APARECIDA GUIMARAES, SIMONE CRISTINA ZAGO ROCHA, TAIS DA SILVA DA LUZ, TAIS TAMARA LOPES, TALITA CRISTINA GRANDE, VANIZE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3863/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Teste Seletivo. Edital nº 01/2017. Atraso no envio de documentos referentes às fases 1 e 4 da admissão. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Santa Maria do Oeste para o provimento do cargo de Professor e Professor Pedagogo, referente ao Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, publicado no jornal Correio do Cidadão, de 14/03/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução 2.028/2018 (peça 42) apontou o atraso no envio da documentação referente às fases 1 e 4 do concurso e opinou pelo registro das admissões constantes dos autos, propondo, ainda, a expedição de determinação à origem para que, em futuros procedimentos de seleção de pessoal o ente: "respeite aos prazos de envio das informações e documentos, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018".

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pela unidade instrutiva de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.064/20 (peça 54), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observe que o apontamento da unidade técnica está relacionada ao atraso no envio da documentação referente às fases 1 e 4 do concurso e que deve ser aperfeiçoada pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-la.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das contratações constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 42 para provimento do cargo de Professor e Professor Pedagogo, referentes ao Edital nº 01/2017, realizadas pelo Município de Santa Maria do Oeste.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das contratações constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 42 para provimento do cargo de Professor e Professor Pedagogo, referentes ao Edital nº 01/2017, realizadas pelo Município de Santa Maria do Oeste; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 580947/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA

INTERESSADO: ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, BENEDITO CELSO PARREIRA, EDNA NASCIMENTO DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCIELE LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3864/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 1/2018. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão. Ausência de lei para contratação temporária. Contratações para área de assistência social. Registro.

III. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Professor de Educação Física, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Curiúva, de 11/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do concurso (instruções nº 1164/18, nº 1258/18, nº 980/20, e nº 7533/20,) e constatou as seguintes impropriedades: i) atraso no envio da documentação referente às fases do teste seletivo; ii) a justificativa para a abertura do teste não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal.

Intimado, o senhor João Valcelir Ferreira, representante legal da Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva, apresentou documentos (peças 24/25, 31/46, 52/54 e 63/67) e justificou que a Instrução Normativa é posterior (3 meses) à realização do teste seletivo.

Quanto à justificativa para a abertura do teste, esclareceu que, quando da realização

e constituição da Fundação Guarda Mirim havia uma enorme incerteza jurídica sobre a sua constituição. Diante do entendimento precário sobre o tema fundações públicas de direito privado, buscou orientações junto aos técnicos deste Tribunal, entretanto, não conseguiram obter um entendimento claro de como agir.

Neste contexto, aduz, foi realizada a contratação de pessoal na forma de processo seletivo simplificado, com o intuito de proteger a instituição e os empregados públicos, além de oferecer aos menores um serviço adequado, nos termos das disposições do ECA. Além do custo elevado para a realização de concurso público, aliada a necessidade de se fortalecer as receitas.

Por fim, concluiu que em nenhum momento a entidade agiu com má fé ou desleixo junto a legalidade, mas sim com cautela a boa prática na utilização do recurso público. Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a CAGE, por meio da Instrução nº 18.810/20 (peça 68), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das contratações constantes dos autos, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações ao ente:

i) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) empregar o concurso público nos termos do art. 37, II da Constituição Estadual, a fim de prover as vagas criadas pela Lei nº 1360/17.

Propôs, ainda, a expedição da seguinte recomendação:

i) cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas de caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadros de Cargos – SIAP no site deste Tribunal.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 903/20 (peça 71), apontou que as contratações temporárias serviram para suprir a ausência de pessoal da entidade em detrimento da realização de concurso público para o preenchimento das vagas de emprego público do quadro de pessoal da entidade, criado pela Lei Municipal nº 1360/17 e, assim, considerando que as contratações temporárias não atendem à legislação de regência, manifestou-se pela negativa de registro, com aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05.

É o relato.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Seletivo Simplificado teve por objetivo a contratação de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Vigia e Professor de Educação Física.

Conforme se extrai da defesa apresentada, a crescente demanda da Fundação Guarda Mirim que inicialmente atendiam 70 crianças/dia, e passou a atender 156 crianças e adolescentes por dia, superando em 100% a expectativa inicial, denota a situação de necessidade de contratação de pessoal.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a admissão deveria ter sido realizada mediante concurso público, acolho a manifestação do gestor quanto às incertezas no prosseguimento das atividades da Instituição e afasto a multa proposta.

Quanto às determinações e recomendação propostas pela unidade técnica, observo que estão relacionadas às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso que foi justificada durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, cujo cumprimento será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das contratações dos servidores: Edna Nascimento dos Santos Almeida para (Auxiliar de Serviços Gerais), Franciele Lopes da Silva (Cozinheira), e Adriane Pamela Travalini de Oliveira (Professor de Educação Física), referentes ao Edital nº 01/2018, realizadas pela Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das contratações dos servidores: Edna Nascimento dos Santos Almeida para (Auxiliar de Serviços Gerais), Franciele Lopes da Silva (Cozinheira), e Adriane Pamela Travalini de Oliveira (Professor de Educação Física), referentes ao Edital nº 01/2018, realizadas pela Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 690690/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA MARCATO, ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, ALEXANDRE AMARAL PEREIRA, ANA LISSA OLIVEIRA REGO, ANDRESSA LECHACKOSKI, ARILDA FORTUNATA ARBOLEYA, BRUNA PATRICIA MESQUITA SOARES, CASSIO GONCALVES DE AZEVEDO, DEBORA SOARES, DEBORAH REGINA ZARPELLON, DOUGLAS DOMINGOS CAMILO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMANUELLE MINELLA RODRIGUES, ERICA MARTA CARLOTTO DE OLIVEIRA, EVELYN CRISTINA BRITO PINTO,

FRANCIELI BARROSO, GESSICA GRESCHUK RIBEIRO, IDINARA PRIETO SOLTOSKI, JULIANA APARECIDA MUNIZ MOREIRA, JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, KEILA ANTUNES DA SILVA, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, LIVIA REGINA DA SILVA PEREIRA, LORAINÉ MARIA O DONNELL, LORRAYNE CAROLINE GARCIA SILVA, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCINEIA DA SILVA ANDRADE, MARCELA JACINTHO FOGACA DE ALMEIDA, MARIA ELAINE MIKOS, MARINA VENTURA DA LUZ, MAURO CESAR ALVES DA SILVA, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, MIRIAN RAQUEL DZUBANOVSKI, NEY LEPREVOST NETO, ODETE DOS SANTOS BARRIOS, RAFAEL DE FARIAS SASS, RENATO JOSÉ KAESTNER BREDÁ, SANDRA REGINA TROJAN, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, SILMARA APARECIDA GONCALVES DA LUZ SANTI, SILVANA CARNEIRO DA SILVA, TAMARA DE LA MACARENA M BUCCIARELLI, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, WILSON ZEM KOVALSKI, YSIS CARINE FLORSZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3865/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 1/2019. Infração à Lei Estadual nº 18.419/15 consistente na ausência de reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais. Registro das contratações. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF para a contratação temporária para cargos diversos, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 06/11/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informou que foi formulada demanda junto à Ouvidoria (Informação nº 153/20, peça 43) que alegou, em suma, haver irregularidade no Edital nº 01/2019 – SEJUF, que selecionou profissionais de diversas formações para atuarem no Programa Família Paranaense, em razão da inexistência de reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais.

Intimada, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, por meio da senhora Alexandra Fioresse Maciel, Chefe do GRHS/SEJU, compareceu aos autos (fls. 2, peça 50) e esclareceu que a oferta de vagas do PSS é feita por Região/Município, e as listas de classificação também serão, de modo que inviabiliza que o percentual seja calculado pelo total de vagas.

Informou, que da elaboração da minuta do Edital, foram incluídas todas as legislações que regem a reserva de vagas, tanto para afrodescendentes como para pessoas com necessidades especiais. Contudo, como o processo é feito por regional no quadro de distribuição de vagas, não foi provisionado vagas para a cota, de modo que a vaga não foi aberta.

Acréscitou, ainda, que a minuta do Edital foi enviada para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que apresentou suas considerações, entretanto, não houve questionamentos sobre a distribuição de vagas, e diante disso, a SEJUF não se atentou pela ausência das mesmas e efetuou a assinatura de publicação do Edital de abertura do PSS nº 001/2020 – SEJUF.

Frisou que o Edital disponibilizou período para impugnação conforme estabelece a Lei, no entanto, referente às vagas para pessoas com necessidades especiais, não houve contestação de candidatos com intenção de concorrer à vaga, e passado esse prazo, abriram-se as inscrições sem abertura de vagas para deficientes.

Assim, tendo em vista que não foi oportunizado vagas, não há lista de inscritos ou aprovados para pessoas com necessidades especiais, razão pela qual não é possível efetuar a contratação para esta cota.

Por fim, salientou que os primeiros contratados do PSS Família Paranaense estão trabalhando desde o dia 6 de janeiro, e atualmente encontram-se trabalhando um total de 56 servidores, das 65 vagas autorizadas, cuja vigência dos contratos se encerra em 31 de dezembro deste ano, podendo ser prorrogado por mais um ano.

Em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 21.148/20 (peça 51), opinou pelo registro das admissões e, ainda que tenha entendido superadas as impropriedades constatadas, propôs a expedição da seguinte determinação ao ente:

a. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015 (pessoas com necessidades especiais.)

Sugeriu, ainda, a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Ney Leprevost, gestor responsável pelo Edital de PPS nº 01/2019, em razão da inobservância ao artigo 54 da Lei Estadual nº 18.418/15[1], tendo em vista a ausência de abertura de vagas para pessoas com necessidades especiais.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEC.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.041/20 (peça 54), manifestou-se pelo registro dos atos de contratações, sem prejuízo da emissão de determinação e aplicação da multa propostas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado pela CAGE, houve demanda formulada junto à Ouvidoria, registrada sob o nº 8/2020, que trouxe a informação de haver irregularidade no Edital nº 01/2019-SEJUF, em razão da ausência de reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais.

Entretanto, nos termos do Edital de Abertura anexado à peça 14, o item 7.12, estabelece a reserva de 5% das vagas:

“Ficará reservado à pessoa com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das contratações que venham a surgir durante o ano. Para a contratação é necessário que as atribuições da função sejam compatíveis com a sua deficiência. Quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame”

Entretanto, ainda que o Edital tenha previsto a reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais, verifica-se que nos documentos trazidos aos autos, não constou nenhum candidato inscrito ou aprovado.

Inobstante ter assegurado no Edital a reserva de vagas, o ente não provisionou vagas para a cota de pessoas com necessidades especiais, o que denota a infração à Lei Estadual nº 18.419/15 que determina:

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso

público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

Portanto, diante da relevância do tema, acolho a manifestação da unidade técnica quanto à determinação para que nos futuros procedimentos de seleção de pessoal a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho adote as medidas pertinentes para oportunizar vagas para pessoas com necessidades especiais, nos termos do art. 54 da Lei Estadual 18.418/15.

No que tange ao senhor Ney Leprevost, gestor responsável pelo Edital de PPS nº 01/2019, tendo-se em vista que ele não foi citado para se manifestar quanto ao apontado pela unidade técnica, deixo de acolher a proposta para aplicação da multa.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 51 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 1/2019.

DETERMINO à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho para que nos futuros certames adote as medidas pertinentes para oportunizar abertura de vagas para pessoas com necessidades especiais, nos termos do art. 54 da Lei Estadual 18.418/15.

Transitada em julgado esta decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 51 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 1/2019;

II- determinar à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho para que nos futuros certames adote as medidas pertinentes para oportunizar abertura de vagas para pessoas com necessidades especiais, nos termos do art. 54 da Lei Estadual 18.418/15; e

III- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

PROCESSO Nº: 125763/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: AMANDA HOLANDA LOURENCO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARY HELLEN COELLI, RENATA CRISTINA CREPALDI MURILO, RENATA DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3866/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Teste Seletivo. Precedentes. Regularidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná para o provimento do cargo de Agente Universitário, mediante Teste Seletivo regularizado pelo Edital nº 7/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 19/02/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão da análise das fases 1 e 4 (Instruções nº 881/20 e nº 21.049/20), apontou que a justificativa para abertura do teste não é apropriada uma vez que a criação de cursos há mais de dois anos não justifica as contratações temporárias, contudo, ressaltou que as universidades paranaenses estão se valendo de contratações por tempo determinado para o suprimento de professores e colaboradores, por falta de autorização governamental para contratação de pessoal efetivo.

Diante disso, considerando que o Reitor da Entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, opinou pelo registro das contratações constantes dos autos. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1010/20, divergiu da unidade técnica, tendo em vista que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos.

Apontou que, além de não conter justificativas adequadas, o caso presente não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigíveis nos casos de contratação temporárias, nos termos do Prejulgado nº 8 deste Tribunal.

Argumentou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro dos atos, e requereu a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, dando-lhe a

oportuna para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público e à ofensa ao direito à educação.
É o relato.

I. FUNDAMENTAÇÃO

O Parquet manifestou-se pela negativa de registro das presentes admissões por entender que "além de não conter justificativas adequadas, o caso presente não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigíveis nos casos de contratação temporárias, nos termos do Prejulgado nº 8 deste Tribunal".

Vale lembrar, que este Tribunal já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08. Verbis:

EMENTA: PREJULGADO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – VERIFICADA A PRÁTICA REITERADA DESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO – ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – FINALIDADE: SUPRIR NECESSIDADE PRELENTE DA ADMINISTRAÇÃO – VERIFICADO CONFLITO DE IMPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – NORMA DETURPADA – TRAMITAÇÃO DA PEC Nº 133/07 QUE VISA LIMITAR O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REQUISITO FUNDAMENTAL: EXISTÊNCIA DE LEI ESTABELECEDO CRITÉRIOS E AUTORIZANDO AS CONTRATAÇÕES – CADA ENTE DA FEDERAÇÃO DEVERÁ TER A SUA PRÓPRIA LEI, EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – NO ESTADO DO PARANÁ TRATA-SE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 4512/09 – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL – PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL – AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGRESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO DE CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MUNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA

A despeito das considerações do Ministério Público de Contas, cumpre observar que este Tribunal tem se mostrado sensível à necessidade de contratações temporárias como meio de evitar a descontinuidade do ensino, como bem fundamentado no Acórdão n.º 2.060/13 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista: "Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que "a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".

Assim, considerando os precedentes deste Tribunal, que a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, permite que os cargos a serem preenchidos sejam de caráter permanente da Administração, que o Prejulgado nº 8 dispôs que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes e que o processo foi constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Pelos mesmos fundamentos deixo de acolher o pedido do Ministério Público de Contas para encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 43 para provimento do cargo de Agente Universitário, referentes ao Edital nº 7/2020, realizadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Transitada em julgado esta decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 43 para provimento do cargo de Agente Universitário, referentes ao Edital nº 7/2020, realizadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 441240/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3867/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidora do Tribunal. Concessão de verba de representação. Técnico de Controle. Artigo 27, da Lei 15.854/08, com a redação introduzida pela Lei nº 16.387/10. Preenchimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. Deferimento. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Janaína Carla Monteiro Michelini, matrícula nº 51.293-1, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual requer a concessão de verba de representação.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 221/20, peça 9) declara que a servidora anexou aos autos a Certidão de Conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, concluído na Faculdade de Tecnologia Estácio de Curitiba, de modo que os requisitos relativos à conclusão de nível superior e exercício por, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo efetivo que ocupa foram atendidos nos termos do art. 27 da Lei 15.854/08, com a redação dada pela Lei nº 16.387/10[1], e submeteu o presente processo à Comissão de Avaliação de Desempenho para manifestação, nos termos da Instrução Normativa nº 116/17.

A Comissão de Avaliação de Desempenho (Informação nº 146/20, peça 8) atesta que a servidora atendeu todos os critérios e requisitos instituídos em lei para a percepção da verba de representação, uma vez que está no exercício do cargo há mais de dois anos, possui certificado de conclusão de curso de nível superior em área a fim e obteve avaliação de desempenho favorável.

A Diretoria Jurídica, preliminarmente, mediante Despacho nº 7/20 (peça 9), apontou que os documentos juntados aos autos não preenchiam os requisitos do art. 27 da Lei nº 15.854/08, sugerindo diligência à Instituição de Ensino para envio de cópia do diploma enviado ao MEC e cópia dos demais documentos disponíveis.

Instada a se manifestar, a Faculdade Estácio de Curitiba anexou aos autos a Certidão de Conclusão de Curso Superior à peça 15.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 240/20, peça 16) manifestou-se pelo deferimento do pedido tendo-se em vista a juntada da Certidão emitida pela Instituição de Ensino, entretanto, como resta pendente a anexação do Diploma devidamente registrado, sugeriu que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote medidas que se fizerem necessárias com o intuito de obter junto à servidora o Diploma registrado, o qual deverá compor o seu acervo pessoal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 239/20, peça 19, manifestou-se pelo deferimento do pedido uma vez que preenchidos os requisitos legais, observando-se a cautela sugerida no opinativo jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se regulamentada neste Tribunal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.854/08, com redação dada pela Lei nº 16.387/2010.

Considerando que a Faculdade Estácio de Curitiba declarou que a interessada concluiu o Curso de Graduação Tecnológica em Gestão Financeira, cujo diploma se encontra em trâmites legais de registro, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão de verba de representação.

Ainda, acolho a proposta da Diretoria Jurídica para que "No que se refere ao Diploma devidamente registrado, ainda pendente de anexação, deverá a DGP adotar medidas que se fizerem necessárias com o intuito de obter junto a servidora o referido documento, o qual deverá compor o seu acervo pessoal".

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a concessão do pagamento da verba de representação no mesmo percentual dos ocupantes do cargo de Analista de Controle à servidora Janaína Carla Monteiro Michelini, com recomendação à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote medidas necessárias para obter com a servidora o Diploma registrado, o qual deverá compor o seu acervo pessoal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- deferir o pedido para determinar a concessão do pagamento da verba de representação no mesmo percentual dos ocupantes do cargo de Analista de Controle à servidora Janaína Carla Monteiro Michelini, com recomendação à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote medidas necessárias para obter com a servidora o Diploma registrado, o qual deverá compor o seu acervo pessoal; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes. Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 27. Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçer atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)
 XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)
 XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº: 229468/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, MARCIA BIANCHI COSTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 760/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Resultado financeiro deficitário de 3,46% nas fontes não vinculadas. Divergência no Balanço Patrimonial da Entidade com o emitido pelo SIM – AM. Atraso na entrega do SIM – AM. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Tarcísio Marques dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Paçandu, no período de 2013 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2017.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.797/18, peça 29) manifestou-se pela irregularidade das contas com imposição de multa, em razão: a) da ausência de avaliação sobre aspectos da gestão no Relatório do Controle Interno; b) do resultado financeiro deficitário de 3,46% nas fontes não vinculadas; e c) das divergências no Balanço Patrimonial da Entidade com o emitido pelo SIM – AM.

Adicionalmente, foi ressaltado com aplicação de multa o atraso na entrega do SIM – AM.

O senhor Tarcísio Marques dos Reis, apresentou defesa (peça 40, 57 e 84), alegando em síntese que:

a) o novo relatório contendo as avaliações de todos os aspectos da gestão foi apensado à peça 76, atendendo as determinações das Instruções Normativas nºs 138/2018 e 140/2018, ambas deste Tribunal de Contas, podem a irregularidade ser afastada;

b) o resultado financeiro de 3,46% nas fontes não vinculadas é resultado da aplicação de recursos em saúde e educação, elevando os índices constitucionais acima do determinado – educação (36,59%) e saúde (19,53%);

c) foram verificadas as divergências apontadas e que um novo Balanço Patrimonial foi republicado, inclusive no órgão de imprensa oficial, após o encerramento do exercício no SIM – AM;

d) os atrasos no envio das remessas do SIM – AM ocorreram devido à adequação de processos internos, entretanto, a remessa de encerramento do exercício (mês 13) foi entregue dentro do prazo.

A senhora Eliane Cristina Macetti Mateus, contadora, apresentou defesa (peça 75 e 79), alegando em síntese que:

a) o novo Relatório do Controle Interno contendo todas as especificações que determina o Tribunal de Contas foi emitido e apensado à peça 76;

b) em relação ao resultado deficitário nas fontes não vinculadas, apensou aos autos o relatório de cancelamento de restos a pagar do exercício de 2017 e que foram cancelados em 2018, devendo a Unidade Técnica incluí-los no cálculo, causando assim um déficit menor no “Resultado orçamentário/financeiro”;

c) um novo Balanço Patrimonial foi emitido e republicado os documentos apensados à peça 77, fl. 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.250/20, peça 91) manifestou-se pela irregularidade das contas com imposição de multa, em razão: i) do resultado financeiro deficitário de 3,46% nas fontes não vinculadas; e ii) da divergência no Balanço Patrimonial da Entidade com o emitido pelo SIM – AM.

Concluiu pela conversão em regular o item “a) da ausência de avaliação sobre aspectos da gestão no Relatório do Controle Interno” dado que o gestor das contas apensou aos autos o novo Relatório do Controle Interno, apresentando todas as informações determinadas no escopo das Instruções Normativas nºs 138/2018 e 140/2018, ambas deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.069/20, peça 92) corroborou com a instrução técnica, manifestando-se pela emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com imposição das multas propostas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do senhor Tarcísio Marques dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Paçandu, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

I) Ausência de avaliação sobre aspectos da gestão no Relatório do Controle Interno:

Cumprir destacar que a Instrução Normativa nº 140/2018 (a qual dispõe sobre o escopo de análise das prestações de contas referente ao exercício de 2017), expressamente impôs que o Relatório do Controle Interno deve ser apresentado em conformidade com o modelo anexado na instrução.

Neste sentido, foi apensado aos autos pelo gestor das contas o novo Relatório do Controle Interno dentro das exigências solicitadas pelas Instruções Normativas deste Tribunal.

A par disso, acompanho os opinativos da Unidade Técnica do órgão Ministerial pela conversão do item em regularidade com o afastamento da multa.

II) Resultado financeiro deficitário de 3,46% nas fontes não vinculadas:

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Município de Paçandu realizou o cancelamento dos restos a pagar do período de 2017 no exercício de 2018, desta forma, os efeitos serão produzidos no exercício de sua ocorrência, uma vez que a baixa contábil da obrigação ocorreu somente em 2018.

Cabe destacar que ao considerar os restos a pagar, cancelados em exercícios subsequentes, afetará os processos de prestação de contas já julgados, uma vez que será necessário realizar o recálculo de todos os anos, não somente um ano isolado. O Município de Paçandu apresentou um déficit financeiro de R\$ 3.601.230,67 (três milhões e seiscentos e um mil e duzentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 5,21% das receitas arrecadadas no exercício de 2017.

A situação foi amortizada devido ao superávit acumulado do exercício de 2016, no valor de R\$ 1.238.424,07 (um milhão e duzentos e trinta e oito mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), conforme o “Resultado Orçamentário/Financeiro” (peça 29, fl. 7).

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Total de Receitas	69.181.840,45	100,00
Total de Despesas	70.528.593,17	
Resultado Orçamentário do Exercício	- 1.346.752,72	- 1,95
Interferências Financeiras	- 2.254.477,95	
Resultado da Execução Orçamentária do Exercício	- 3.601.230,67	- 5,21
Cancelamento de Restos a pagar	448.682,65	
Resultado Ajustado do Exercício	- 3.152.548,02	- 4,56
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	1.238.424,07	
Total do Ativo Realizável	481.915,52	
Resultado Financeiro Acumulado do Exercício	- 2.396.039,47	- 3,46

Sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64[4] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

A par disso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, jurisprudência pacificada deste Tribunal, que tem aceito, como limite para o déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2] converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

III) Divergências no Balanço Patrimonial da Entidade com o emitido pelo SIM – AM:

Na comparação do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade com os dados enviados no SIM-AM, apresenta discrepâncias nas contas do grupo Passivo Financeiro e Passivo Permanente, do exercício de 2016 e 2017.

nrAno	dsItem	vISaldoDoMes	BP Entidade	Diferenças
2016	PASSIVO FINANCEIRO	13.935.891,86	12.761.878,47	1.174.013,39
2016	PASSIVO PERMANENTE	17.355.984,00	18.529.997,39	- 1.174.013,39
2017	PASSIVO FINANCEIRO	16.114.057,91	12.714.209,02	3.399.848,89
2017	PASSIVO PERMANENTE	20.069.881,18	23.469.730,07	- 3.399.848,89

O envio do balanço patrimonial em desacordo com as especificações previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) não é compatível com os dados enviados pelo SIM/AM, sendo inviável, assim, o seu confronto.

Neste cenário, acompanho a Unidade Técnica, pela irregularidade do item, uma vez que os documentos apresentados nos autos são se prestam a analisar as possíveis divergências entre as contas do Balanço Patrimonial.

Quanto à aplicação de multa, divirjo da Unidade Técnica e deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

IV) Atraso na entrega do SIM – AM:

A Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/06/2017	40
Janeiro	2017	02/05/2017	02/07/2017	61
Fevereiro	2017	31/05/2017	10/07/2017	40
Março	2017	31/05/2017	06/08/2017	67
Abril	2017	30/06/2017	17/08/2017	48
Mai	2017	30/06/2017	21/08/2017	52
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Julho	2017	31/08/2017	12/10/2017	42
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	10/12/2017	40
Outubro	2017	30/11/2017	16/12/2017	16
Novembro	2017	15/01/2018	17/02/2018	33
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

Referente aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se trata de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face dos diversos atrasos.

III. VOTO

ANTE o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas senhor Tarcísio Marques dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Paçandu, referente ao exercício de 2017, em razão das divergências no Balanço Patrimonial da Entidade com o emitido pelo SIM – AM, RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário de 3,46% nas fontes não

vinculadas; e o atraso na entrega do SIM – AM. Determino a aplicação de uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Tarcísio Marques dos Reis pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento, e na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paçandu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas senhor Tarcísio Marques dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Paçandu, referente ao exercício de 2017, em razão das divergências no Balanço Patrimonial da Entidade com o emitido pelo SIM – AM, RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário de 3,46% nas fontes não vinculadas; e o atraso na entrega do SIM – AM;

II- aplicar uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Tarcísio Marques dos Reis pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2017;

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento, e na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paçandu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

IV- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 32/172 – Primeira Câmara; e Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 105312/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 761/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, no período de 2013 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.714/20, peça 14) manifestou-se pela irregularidade das contas com imposição de multa, em razão da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial.

Aduz o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho que os aportes ao Regime Próprio de Previdência são transferidos sempre no mês subsequente e até o 10º dia do mês, razão pela qual o empenho de dezembro/2019 ficou em resto a pagar.

Com o intuito de afastar a irregularidade, apensou à peça 20 os comprovantes bancários das transferências realizadas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Guarapuava.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.336/20, peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.108/20, peça 24) manifestaram-se pela regularidade das contas, dado que os aportes para cobertura do déficit atuarial ocorreram dentro da programação estimada para o exercício de 2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao Portal de Informações para Todos e aos comprovantes apensados à peça 20, constatei que o Município de Guarapuava realizou os aportes ao Regime Próprio de Previdência conforme o valor estabelecido no laudo atuarial.

APORTES AO RPPS					
EMPENHO			APORTE		
Data	Nº Empenho	Valor	Competência	Data	Aporte R\$
18/02/2019	1332/2019	519.363,45	jan/19	25/02/2019	519.363,45

Total:					519.363,45
07/03/2019	2254/2019	519.363,45	fev/19	19/03/2019	519.363,45
Total:					519.363,45
			mar/19	10/04/2019	519.363,45
04/04/2019	3570/2019	1.259.699,41	abr/19	10/05/2019	519.363,45
			mai/19	10/06/2019	220.972,51
Total:					1.259.699,41
			mai/19	10/06/2019	298.390,94
04/04/2019	3571/2019	934.634,00	jun/19	10/07/2019	519.363,45
			jul/19	10/08/2019	116.879,61
Total:					934.634,00
			jul/19	10/08/2019	402.483,84
04/04/2019	3572/2019	496.000,00	ago/19	10/09/2019	93.516,16
Total:					496.000,00
			ago/19	10/09/2019	425.847,29
04/04/2019	3573/2019	472.210,74	out/19	10/11/2019	46.363,45
Total:					472.210,74
			set/19	10/10/2019	519.363,45
28/08/2019	9344/2019	1.038.726,90	nov/19	10/12/2019	519.363,45
Total:					1.038.726,90
			out/19	10/11/2019	473.000,00
04/04/2019	3574/2019	473.000,00	Total:		
Total:					473.000,00
			dez/19	10/01/2020	519.363,45
17/12/2019	13949/2019	519.363,45	Total:		
Total:					519.363,45

TOTAL APORTADO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019: 6.232.361,40

VALOR DO LAUDO ATUARIAL 2019: 6.232.361,39

DIFERENÇA: 0,01

Portanto, ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas senhor do Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento, e na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guarapuava, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas senhor do Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento, e na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guarapuava, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257376/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 762/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Município de Itaguajé. Exercício de 2019. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária. Ausência do pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Crisogono Noleto e Silva Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguajé, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.391/20, peça 13) manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão: a) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; e b) da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Instando a se manifestar, o senhor Crisogono Noleto e Silva Junior apensou à peça 23 o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto à ausência do pagamento de aportes, aduz que esta situação ocorreu devido o aguardo da manifestação do Ministério da Previdência quanto à aprovação do parcelamento.

Aduz que as obrigações do Município tiveram um aumento significativo e que as arrecadações foram insuficientes para cumprir com todas as obrigações contraídas, assim, encaminhou ao Poder Legislativo do Município de Itaguajé o projeto de Lei para parcelamento dos débitos previdenciários (peça 22, fls. 2 a 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.985/20, peça 26) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 711/20, peça 27) manifestaram-se:

a) pela ressalva quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, haja vista que o gestor das contas, dentro do período de sua gestão, tomou medidas que possibilitaram a emissão do certificado em 2020; b) pela irregularidade das contas, em razão do não pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, no período 2019, o Município de Itaguajé não estava apto para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, em razão da ausência dos repasses ao Instituto Previdenciário de Itaguajé.

Cumprir destacar que a Instrução Normativa nº 151/2020, desse Tribunal de Contas, expressamente impôs que o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária deve ser apresentado com data vigente a da prestação de contas, neste caso 2019.

Embora o Certificado de Regularidade Previdenciária tenha sido concedido em 31/07/2020, observa-se que a gestão do Crisogono Noleto e Silva Junior permaneceu em grande parte inapta para obtenção do certificado.

Portanto, entendo que esse item não pode ser convertido em ressalva, dado que até o final do exercício de 2019 o Município continuou com a manutenção de inapetência junto ao Ministério da Previdência devido à ausência dos aportes para equacionamento do déficit atuarial.

Deixo de aplicar a multa, pois entendo que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

Quanto à ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o Município deveria ter aportado ao Instituto de Previdência de Itaguajé o montante de R\$ 797.755,30 (setecentos e noventa e sete mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), entretanto, os aportes mensais não ocorrem, sendo inscritos em resto a pagar ao final do exercício.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	797.755,30	0,00	797.755,30

O Poder Legislativo do Município de Itaguajé autorizou o parcelamento dos débitos referente aos débitos previdenciários junto ao Ministério da Previdência, das competências de janeiro/2019 a janeiro de 2020 (peça 22, fls. 2/3).

O Acordo CADPREV nº 224/2020 – Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários não apresenta quais são os débitos que estão inclusos no parcelamento, assim, muito embora o Município tenha realizado o parcelamento dos débitos, os aportes do exercício de 2019 não ocorreram e nem há menção que eles estão inclusos no parcelamento realizado.

Portanto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do senhor Crisogono Noleto e Silva Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, na sequência ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaguajé, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Crisogono Noleto e Silva Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, na sequência ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaguajé, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266901/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 763/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Ausência do comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas. Ressalva. Determinação

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Carlos Roberto Tamura, Chefe do Poder Executivo do Município de Uraí, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.420/20, peça 8) manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão da ausência do comprovante de qualificação técnica do Controle Interno.

Aduz o senhor Carlos Roberto Tamura, em síntese, que: (i) os responsáveis pelo controle interno não possuem formação acadêmica nas áreas solicitadas pelo Tribunal de Contas, mas são servidores de carreira e já exerceram atividades em vários departamentos do Município; (ii) o Município apresenta limitações no quadro de pessoal com formação superior e com experiência nas áreas administrativa, contábil e financeira; (iii) há decisões do Tribunal de Contas permitindo que servidores de ensino médio ocupem o cargo de controlador interno na ausência de servidores de nível superior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.133/20, peça 16) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.030/20, peça 17) manifestaram-se pela manutenção da irregularidade das contas, dado que os comprovantes de qualificação técnica apresentados pelo gestor são incompatíveis com a formação acadêmica exigida para o desempenho do cargo de Controlador Interno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo do Município de Uraí nomeou o senhor Jurandir Alves, por meio da Portaria nº 95/2019, de 23/05/2019, como responsável pelo Controle Interno.

Com o intuito de comprovar a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, o gestor das contas apensou à peça 15, fls. 5 a 7: i) o atestado de matrícula no curso superior em Processos Gerenciais; e ii) o certificado de curso sobre Controle Interno e Patrimônio Público realizado em 10/06/2010.

Embora o atual controlador interno do Município esteja regularmente inscrito em um curso de nível superior tecnólogo e que contenha no currículo do curso disciplinas pertinentes às execuções das suas funções, o último certificado de curso concluído sobre o tema de gestão pública foi em 10/06/2010.

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas, a função de controlador interno deverá ser, preferencialmente, desempenhada por servidor com curso de nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Ciência Econômicas, Administração e Direito. Entretanto, na ausência de servidor de ensino superior, é possível o Ente designar como controlador interno servidor ocupante de cargo de nível médio, desde que detenha conhecimento/formação para tanto.

Cumprir destacar que somente o ato de nomeação do responsável pelo controle interno não atinge as exigências apresentadas pela Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal, sendo necessário que o gestor das contas comprove a capacidade técnica do controlador para executar as atribuições do cargo.

Todavia, considerando que a única irregularidade encontrada se refere à ausência da comprovação da capacitação técnica do controlador interno e que não foi apontado pela Unidade Técnica e ou pelo Ministério Público de Contas nenhuma falha material nas contas, converto o apontamento em ressalva, com imposição de determinação ao ente para que comprove haver adotado medidas para sanar o apontamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas senhor Carlos Roberto Tamura, Chefe do Poder Executivo do Município de Uraí, referentes ao exercício de 2019, RESSALVANDO a ausência da comprovação da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

Determino ao Município de Uraí que no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, comprove haver adotado medidas pertinentes para o saneamento da irregularidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uraí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas senhor Carlos Roberto Tamura, Chefe do Poder Executivo do Município de Uraí, referentes ao exercício de 2019, RESSALVANDO a ausência da comprovação da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno;

II- determinar ao Município de Uraí que no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, comprove haver adotado medidas pertinentes para o saneamento da irregularidade; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uraí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 147364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3795/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jaguariaíva. Exercício de 2006.
- 2) Realização de alterações orçamentárias acima do limite fixado. Valor excedente de pouca relevância. Ressalva.
- 3) Remuneração de agentes políticos acima do valor devido. Não recolhimento das quantias por parte de cinco dos Vereadores indevidamente beneficiados. Irregularidade. Condenação ao ressarcimento.
- 4) Ausência de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Não saneamento dos fatos identificados. Irregularidade.
- 5) Ausência de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Não saneamento dos fatos identificados. Irregularidade.
- 6) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS. Não saneamento dos fatos identificados. Irregularidade.
- 7) Irregularidade das contas. Condenação de Vereadores ao ressarcimento de subsídios recebidos a maior.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2006.

Em virtude da identificação de recebimento de subsídios a maior pelos Vereadores durante o exercício, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1237/09 – Segunda Câmara (peça 35), determinou a citação dos agentes políticos para que recolhessem os valores devidos ou apresentassem justificativas.

As peças 97 e 99, os senhores Braulino Ribas Vitória e DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, respectivamente, informaram o parcelamento do débito em 20 prestações. À peça 101, o senhor Fábio Benato informou a quitação dos valores por ele devidos.

Foram apresentados esclarecimentos adicionais às peças 120 (senhor Braulino

Ribas Vitória), 133 (senhor Nivaldo Lucas Filho), 135 a 139 (Câmara Municipal de Jaguariaíva), 150 a 153 (senhores Fábio Benato e DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ), 168 (senhor Pedro Imar Mendes Prestes), 187 (senhor Adilson Passos Félix, Presidente da Câmara), 193 e 195 (senhor Braulino Ribas Vitória) e 201 a 217 (senhor Adilson Passos Félix).

As peças 201 a 217, informou-se que o senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva no exercício de 2006, faleceu em 26/7/2015.

Após manifestação do senhor José Marcos Pessa Filho, Presidente da Câmara de Jaguariaíva no exercício de 2017 (peça 228), a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, respectivamente, pela irregularidade das contas (peças 230 e 231).

Em seguida, após intimada (peça 232), a Câmara informou a situação da restituição de valores dos vereadores que parcelaram a devolução. Segundo o órgão, os senhores Adilson Passos Felix e Braulino Ribas Vitória quitaram seus parcelamentos, enquanto o senhor Pedro Imar Mendes Prestes havia pagado apenas 12 parcelas das 24 acordadas, estando, naquele momento, em atraso. Continuava sem comprovação de ressarcimento ou parcelamento dos valores devidos pelos senhores Ademair da Costa Passos, Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria e Maurício Fanchin (peças 239 a 240).

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 241) e o Ministério Público de Contas (peça 242) manifestaram-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julque irregulares as contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) realização de alterações orçamentárias 2,38% acima do limite fixado, em desacordo com os artigos 165 e 167, inciso V da Lei n.º 4.320/64;
- 2) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, em ofensa ao artigo 37, inciso XII da Constituição da República e da Lei n.º 8429/92;
- 3) ausência de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contrariando o artigo 43, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 1º da Lei n.º 9983/00;
- 4) ausência de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contrariando o artigo 43, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 1º da Lei n.º 9983/00; e
- 5) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, em desacordo com o Decreto-Lei n.º 201/67 e Lei Federal n.º 8429/92.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Realização de alterações orçamentárias acima do limite fixado. Conforme reportado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 27, foram realizadas alterações orçamentárias durante o exercício de 2006 no montante de R\$ 402.778,00, o que excede em 2,38 pontos percentuais o limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Vale dizer, enquanto o diploma legal previa patamar de 20% sobre as despesas para alterações orçamentárias, a entidade valeu-se de 22,38%, o que representa excesso de R\$ 42.778,00.

A meu ver, o montante excedido corresponde a percentual pequeno, que não representa fato suficientemente grave para determinar a irregularidade do item: sendo a quantia para alterações orçamentárias limitada a R\$ 1.800.000,00, o valor a maior não gerou, a meu juízo, prejuízo relevante às contas da Câmara de Vereadores.

Além disso, destaco que o tempo decorrido desde esses fatos – mais de 14 anos – torna, na prática, sem efeito o caráter preventivo de eventuais sanções que o Tribunal poderia aplicar no caso.

Por essas razões, com fundamento no princípio da razoabilidade, proponho que o item seja considerado causa de ressalva das contas.

2) Remuneração de agentes políticos acima do valor permitido.

Por meio do Acórdão n.º 1237/09 – Segunda Câmara (peça 35), o Tribunal determinou diligências para citação dos Vereadores beneficiados, a fim de que efetuassem o recolhimento dos valores recebidos a maior.

Os Vereadores interessados apresentaram documentos às peças 120, 133, 135 a 139, 150 a 153, 168, 193 e 195, 201 a 217, 228 e 239 a 240. Encaminharam termos de parcelamento de débitos os vereadores Adilson Passos Félix, Braulino Ribas Vitória, Pedro Imar Mendes Prestes e Demerval Ziemer Batista da Cruz. Não se manifestaram sobre a falha os senhores Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria e Maurício Fanchin.

À peça 228, foi apresentado termo de quitação do parcelamento referente aos valores devidos pelo vereador DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, que faleceu em 26/7/2015.

Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais (peça 230) entendeu que o item permanecia irregular, em razão da não comprovação da integral devolução dos valores recebidos a maior por parte dos seguintes Vereadores:

Nome do Agente/Cargo	A RECOLHER
ADEMAR DA COSTA PASSOS/VEREADOR	5.270,01
ADILSON PASSOS FÉLIX/VEREADOR	5.270,01
BRAULINO RIBAS VITÓRIA/VEREADOR	9.431,63
DINARTE DA COSTA PASSOS/VEREADOR	5.270,01
MANOEL FARIA/VEREADOR	5.270,01
MAURÍCIO FANCHIN/VEREADOR	5.270,01
PEDRO IMAR MENDES PRESTES/VEREADOR	5.270,01

O Ministério Público de Contas (peça 178) acompanhou a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, mas ressaltou que apenas o vereador Fabio Benato efetuou o recolhimento integral dos valores percebidos a maior.

Em seguida, após intimada (peça 232), a Câmara informou a situação da restituição de valores dos vereadores que parcelaram a devolução. Além do senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, os senhores Adilson Passos Felix e Braulino Ribas Vitória quitaram seus parcelamentos; quanto ao senhor Pedro Imar Mendes Prestes, havia feito o pagamento de apenas 12 prestações, de um total de 24. Continuava sem comprovação de ressarcimento ou parcelamento os débitos dos senhores Ademair da Costa Passos, Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria e Maurício Fanchin (peças 239 a 240).

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o seguinte demonstrativo (peça 241):

Nome	Valor recebido a maior
ADEMAR DA COSTA PASSOS	7.187,01
DINARTE DA COSTA PASSOS	7.187,01
MANOEL FARIA	7.187,01
MAURÍCIO FANCHI	7.187,01
PEDRO IMAR MENDES PRESTES	7.187,01

Sobre o ressarcimento de subsídios recebidos a maior por agentes políticos, destaco trecho do Prejulgado n.º 5 deste Tribunal[1]:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no polo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos, [destaquei]; Dessa maneira, em princípio, cabível a devolução de valores por parte dos senhores Ademar da Costa Passos, Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria, Maurício Fanchi e Pedro Imar Mendes Prestes, respondendo solidariamente pelos pagamentos o senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal no exercício.

No entanto, neste caso, excepcionalmente, deixo de incluir o ordenador de despesas na decisão de condenação ao ressarcimento, visto que: 1) conforme documento apresentado à peça 217, o senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ faleceu em 26/7/2015; 2) consta da certidão de óbito que "o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento"; 3) não há informações sobre inventário ou partilha de bens do gestor; 4) não houve a habilitação do espólio nos presentes autos – inexistindo, aliás, quaisquer informações acerca do respectivo representante legal ou dos sucessores; 5) eventual vício de representação do espólio ou dos sucessores pode acarretar a nulidade de atos do presente processo; e 6) não seria oportuno, considerando a prolongada duração deste processo, realizar novas diligências para apurar informações sobre o espólio ou os herdeiros do gestor – até pela possibilidade de o assunto ser objeto de discussão judicial.

Pelos argumentos expostos, proponho que os senhores Ademar da Costa Passos, Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria, Maurício Fanchi e Pedro Imar Mendes Prestes sejam, individualmente, condenados ao ressarcimento dos subsídios que receberam a maior, com as atualizações e acréscimos legais, de acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica à página 4 da peça 241.

Frise-se que, quanto ao senhor Pedro Imar Mendes Prestes, houve o recolhimento parcial dos valores devidos (peças 240 e 241) – devendo, portanto, ser apurada a quantia remanescente na fase de execução deste processo.

Por fim, considerando que não houve o ressarcimento integral dos valores recebidos a maior por parte de todos os agentes políticos beneficiados, proponho, com base no Prejulgado n.º 5[2], que o item determine a irregularidade das contas do senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ.

3) Ausência de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Assim se manifestou a Unidade Técnica à peça 27:

A Entidade alega que se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, quer seja com as obrigações da parte patronal, quer seja do repasse das contribuições dos servidores ao INSS. Alega ainda que para tanto encaminhou ampla documentação comprobatória anexada aos autos às folhas mencionadas. Depois de realizado extenso levantamento de dados no sistema SIMPCA2006, comparando-se as obrigações registradas com as guias encaminhadas para análise nesta Corte de Contas, concluímos que ainda persiste a irregularidade, considerando que existem diferenças de recolhimentos a menor, conforme se observa na planilha anexada a esta Instrução.

De acordo com tabela apresentada à página 39 da peça 27, a diferença entre os valores devidos e os recolhimentos equivale a R\$ 4.706,64 (considerando o valor total da diferença).

Dessa forma, o despacho à peça 108 determinou a intimação dos responsáveis para que apresentassem os documentos comprobatórios do alegado. Esclarecimentos foram apresentados às peças 193, 195 e 201 a 217.

As peças 193 e 195, o senhor Braulino Ribas Vitória informou que durante seu mandato, o Legislativo Municipal não descontava de seu subsídio de Vereador porque já contribuía pelo teto máximo pela empresa Norsk Skog Pisa; para comprovar sua alegação, juntou documentos.

À peça 201, a Câmara afirmou o seguinte:

Referente a contribuição previdenciária inerente ao exercício financeiro 2006, dos Senhores Braulino Ribas Vitória; Manoel Faria e Dinarte da Costa Passos, informo que a parte patronal o qual faz parte de uma obrigatoriedade do Legislativo Municipal, incidente sobre o total dos subsídios dos vereadores em questão, foram recolhidos regularmente na sua totalidade. Quanto a parte funcional (valor retido do subsídio), informo que referente aos Senhores Manoel Faria e Braulino Ribas Vitória, não foram retidos dos subsídios nem tampouco recolhidos a previdência social. Já referente ao Senhor Dinarte da Costa Passos, foi retido e recolhido parcialmente do mês de agosto a outubro, e integralmente os meses de novembro e dezembro do corrente ano, quanto aos meses de janeiro a julho, não houve retenção nem recolhimento a previdência social.

No intuito de se resolver o problema, entramos em contato com os referidos vereadores da época, o qual obtivemos os seguintes posicionamentos:

Senhor Braulino Ribas Vitória informou que na época não foi feito as retenções sobre os subsídios tendo em vista que trabalhava em uma empresa privada – Empresa Norsk Skog Pisa e já recolhia a previdência social sobre o teto da tabela previdenciária, ficando dispensado das retenções na Câmara Municipal. Para comprovação de tais fatos o mesmo apresentou relatório emitido pela previdência social e juntou ao processo através de petição intermediária n.º 538668/16 na data de 30/06/2016.

Quanto aos Senhores Manoel Faria e Dinarte da Costa Passos, também informamos e orientamos (ofícios 64 e 65 anexo) da possibilidade de se fazer os recolhimentos atrasados do exercício 2006, o qual que sobre nosso ponto de vista seria de responsabilidade dos próprios senhores, uma vez que a parte patronal a Câmara Municipal efetuou os recolhimentos regularmente.

Ao serem informados e orientados dos recolhimentos que foram deixados de recolher no exercício 2006 o Sr. Manoel Faria respondeu que não há interesse em recolher estes valores, pois alegou que já não é mais vantajoso uma vez que já se encontram aposentados pelo Regime Próprio do Município, quanto ao Sr. Dinarte da Costa Passos até a presente data não se produziu.

Assim se manifestou a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sintetizando as informações e justificativas apresentadas pela origem e o opinativo da Unidade Técnica (peça 221):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Adilson Passos Felix, Presidente da Câmara, período 01/01/2015 a 31/12/2016, informa, em relação a contribuição funcional, referente aos Srs. Manoel Faria e Braulino Ribas Vitória, que não foram retidos dos subsídios nem tampouco recolhidos a previdência social. Já referente ao Sr. Dinarte da Costa Passos, foi retido e recolhido parcialmente do mês de agosto a outubro, e integralmente os meses de novembro e dezembro, e quanto aos meses de janeiro a julho não houve retenção nem recolhimento, bem como encaminha para comprovação relatório de cálculos emitido pelo Setor de Recursos Humanos, cópia das guias de recolhimento do INSS e cópia das SEFIP de cada período.

Face ao exposto, bem como tendo elaborado, com base nas informações encaminhadas às peças processuais nº 203 a 214, quadro demonstrativo dos valores devidos e recolhidos ao INSS, observa-se que, em relação a parte retida/repassada dos servidores não foi localizado o valor devido e repassado em relação a Folha do 13º Salário (Folha base de cálculo, GFIP e Guias de recolhimento) e a Guia da Previdência Social - GPS no valor de R\$ 200,44 referente ao mês de abril/2006 e a Guia da Previdência Social - GPS no valor de R\$ 3.538,48 referente ao mês de dezembro/2006 não estão autenticadas, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Nas suas outras manifestações posteriores, a Câmara não apresentou justificativas quanto ao item, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade.

Tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de sanear as divergências acima citadas, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

4) Ausência de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Após esclarecimentos apresentados às peças 193, 195 e 201 a 217, assim manifestou-se a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sintetizando as informações e justificativas apresentadas pela origem e o opinativo da Unidade Técnica (peça 221):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Adilson Passos Felix, Presidente da Câmara, período 01/01/2015 a 31/12/2016, informa que a contribuição patronal foi recolhida na sua totalidade, bem como encaminha para comprovação relatório de cálculos emitido pelo Setor de Recursos Humanos, cópia das guias de recolhimento do INSS e cópia das SEFIP de cada período.

Face ao exposto, bem como tendo elaborado, com base nas informações encaminhadas às peças processuais nº 203 a 214, quadro demonstrativo dos valores devidos e recolhidos ao INSS, observa-se que, em relação a parte patronal não foi localizado o valor devido e repassado em relação a Folha do 13º Salário (Folha base de cálculo, GFIP e Guias de recolhimento), entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Ressalta-se ainda que no mês de Janeiro de 2006, conforme constou da GFIP, houve uma compensação no valor de R\$ 1.314,42, no entanto, quando do pagamento da guia foi repassado o valor sem a exclusão da compensação e não constou do processo nenhum esclarecimento a respeito

Nas suas outras manifestações posteriores, a Câmara não apresentou justificativas quanto ao item, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade.

Tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de sanear as divergências acima citadas, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

5) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.

De acordo com a instrução, não foram efetivadas retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.

Após esclarecimentos apresentados às peças 193, 195 e 201 a 217, assim manifestou-se a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sintetizando as informações e justificativas apresentadas pela origem e o opinativo da Unidade Técnica (peça 221):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Braulino Ribas Vitória, informa que muito embora já tenha enviado vários documentos comprovando o motivo do Legislativo Municipal não haver descontado do subsídio de vereador na época, justifica que conforme consta de declaração da empresa Norsk Skog Pisa, trabalhava como funcionário da mesma, contribuindo pelo teto máximo de contribuição e para não haver recolhimento em duplicidade não foi efetuado o desconto em folha do subsídio de vereador.

Conforme peça processual nº 201, o Sr. Adilson Passos Felix, Presidente da Câmara, período 01/01/2015 a 31/12/2016, informa, em relação a retenção das contribuições, referente aos Srs. Manoel Faria e Braulino Ribas Vitória, que não foram retidos dos subsídios nem tampouco recolhidos a previdência social. Já referente ao Sr. Dinarte da Costa Passos, foi retido e recolhido parcialmente do mês de agosto a outubro, e integralmente os meses de novembro e dezembro, e quanto aos meses de janeiro a julho não houve retenção nem recolhimento.

Relata que no intuito de resolver o problema entrou em contato com os referidos vereadores da época, sendo que obteve os seguintes posicionamentos:

Sr. Braulino Ribas Vitória, informou que na época não foram feitas as retenções porque trabalhava na empresa Norsk Skog Pisa, contribuindo pelo teto máximo de contribuição, ficando dispensado das retenções na Câmara Municipal, bem como encaminha relatório emitido pela previdência social para comprovação.

Quanto aos Sr. Manoel Faria e Sr. Dinarte da Costa Passos, informa que foi orientado da possibilidade de se fazer os recolhimentos atrasados do exercício de 2006, o qual seria da responsabilidade deles, uma vez que a parte patronal a Câmara efetuou o recolhimento regularmente.

No entanto, ao serem informados e orientados que foi deixado de recolher a contribuição no exercício de 2006, o Sr. Manoel Faria respondeu que não há interesse em recolher os valores, uma vez que já se encontra aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, e quanto ao Sr. Dinarte da Costa Passos até a presente

data não se pronunciou a respeito.

Relata ainda, que a título de informação, encaminha cópia da Certidão de Óbito do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, presidente do legislativo Municipal no exercício de 2006, que faleceu em 26/07/2015.

Face ao exposto, tem-se por sanada a irregularidade, em relação a ausência de retenção das contribuições do Sr. Braulino Ribas Vitória, uma vez que ficou comprovado que o vereador já contribuía ao INSS pelo valor máximo da tabela.

(...)

Entretanto, em relação ao Sr. Manoel Faria e ao Sr. Dinarte da Costa Passos, tendo em vista que não restou comprovado a retenção de contribuição em favor do INSS e respectivo repasse, conclui esta Coordenadoria por manter a irregularidade.

Ressalta-se que o exercício concomitante da função de servidor público e de Vereador gera a necessidade da contribuição ao Regime Próprio de Previdência e ao INSS, respectivamente, em conformidade com o Acórdão nº 1640/08 - Tribunal Pleno e ON 02/2009 do MPAS, a qual ratifica orientações anteriores, sendo que caberia a Câmara Municipal de Jaguariaíva, à época, efetuar a retenção e o efetivo repasse dos valores.

MANOEL FARIA EXERCÍCIO 2006				
MÊS	REMUNERAÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER
JAN	R\$ 5.142,96	R\$ 293,49	R\$ -	R\$ 293,49
FEV	R\$ 4.440,96	R\$ 293,49	R\$ -	R\$ 293,49
MAR	R\$ 3.036,96	R\$ 293,49	R\$ -	R\$ 293,49
ABR	R\$ 3.036,96	R\$ 308,17	R\$ -	R\$ 308,17
MAI	R\$ 3.190,25	R\$ 308,17	R\$ -	R\$ 308,17
JUN	R\$ 3.190,25	R\$ 308,17	R\$ -	R\$ 308,17
JUL	R\$ 5.998,25	R\$ 308,17	R\$ -	R\$ 308,17
AGO	R\$ 3.190,25	R\$ 308,20	R\$ -	R\$ 308,20
SET	R\$ 3.190,25	R\$ 308,20	R\$ -	R\$ 308,20
OUT	R\$ 3.006,64	R\$ 308,20	R\$ -	R\$ 308,20
NOV	R\$ 3.006,64	R\$ 308,20	R\$ -	R\$ 308,20
DEZ	R\$ 3.006,64	R\$ 308,20	R\$ -	R\$ 308,20
TOTAL	R\$ 43.437,01	R\$ 3.654,15	R\$ -	R\$ 3.654,15

DINARTE DA COSTA PASSOS EXERCÍCIO 2006				
MÊS	REMUNERAÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER
JAN	R\$ 5.142,96	R\$ 293,49	R\$ -	R\$ 293,49
FEV	R\$ 4.440,96	R\$ 293,49	R\$ -	R\$ 293,49
MAR	R\$ 3.036,96	R\$ 293,49	R\$ -	R\$ 293,49
ABR	R\$ 3.036,96	R\$ 308,17	R\$ -	R\$ 308,17
MAI	R\$ 3.190,25	R\$ 308,17	R\$ -	R\$ 308,17
JUN	R\$ 3.190,25	R\$ 308,17	R\$ -	R\$ 308,17
JUL	R\$ 5.998,25	R\$ 308,17	R\$ -	R\$ 308,17
AGO	R\$ 3.190,25	R\$ 308,20	R\$ 204,40	R\$ 103,80
SET	R\$ 3.190,25	R\$ 308,20	R\$ 204,42	R\$ 103,78
OUT	R\$ 3.006,64	R\$ 308,20	R\$ 204,73	R\$ 103,47
NOV	R\$ 3.006,64	R\$ 308,20	R\$ 308,20	R\$ -
DEZ	R\$ 3.006,64	R\$ 308,20	R\$ 308,20	R\$ -
TOTAL	R\$ 43.437,01	R\$ 3.654,15	R\$ 1.229,95	R\$ 2.424,20

Nas suas outras manifestações posteriores, a Câmara não apresentou justificativas quanto ao item, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade.

Tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de sanear as divergências acima citadas, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

Conclusão.

Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) remuneração de agentes políticos acima do valor permitido;
 - 1.2) ausência de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
 - 1.3) ausência de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
 - 1.4) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS;
- 2) ressalve, além disso, a realização de alterações orçamentárias acima do limite fixado; e

3) condene os senhores Ademar da Costa Passos, Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria, Maurício Fanchi e Pedro Imar Mendes Prestes, Vereadores do Município de Jaguariaíva no exercício de 2006, ao ressarcimento de subsídios recebidos a maior, com as atualizações e acréscimos legais, nos termos da tabela apresentada à página 4 da peça 241 e das observações constantes do item 2 da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) remuneração de agentes políticos acima do valor permitido;
- 1.2) ausência de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- 1.3) ausência de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

1.4) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS;

2) ressalvar, além disso, a realização de alterações orçamentárias acima do limite fixado; e

3) condenar os senhores Ademar da Costa Passos, Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria, Maurício Fanchi e Pedro Imar Mendes Prestes, Vereadores do Município de Jaguariaíva no exercício de 2006, ao ressarcimento de subsídios recebidos a maior, com as atualizações e acréscimos legais, nos termos da tabela apresentada à página 4 da peça 241 e das observações constantes do item 2 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 1542/07 – Pleno (processo n.º 405649/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

2. “c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”.

PROCESSO N.º: 206760/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)

RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3796/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Municipal. Urbanização de Curitiba S.A. Exercício de 2006.
 2) Insuficiência de informações no relatório de previsão de arrecadação. Esclarecimentos de que os devedores estavam sendo inscritos em cadastro junto à Prefeitura de Curitiba. Demonstração de que os valores referentes a obras comunitárias foram contabilizados no passivo, em contrapartida de contas a receber. Medidas tomadas após o prazo definido no termo de convênio, sem que se tenha notícia de termo aditivo. Ressalva.

3) Insuficiência de informações em relação à conta patrimonial “obrigações por incorporação de imóveis”. Esclarecimentos de que o valor inscrito na referida conta se refere a imóvel oferecido em pagamento de dívida junto ao Governo do Estado. Terreno posteriormente invadido. Retorno do bem ao patrimônio da entidade. Regularização.

4) Movimentação de contas bancárias de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças Públicas de Curitiba. Ausência de indícios de desvio de recursos ou de utilização incompatível com o interesse público e as finalidades institucionais da entidade. Encerramento das contas. Ressalva.

5) Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) no exercício de 2006.

Em sua manifestação conclusiva (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou as seguintes falhas:

- 1) insuficiência de informações no relatório de previsão de arrecadação apresentado, já que, a despeito do registro do valor total de contas já vencidas a receber pela entidade, não há a especificação de devedores, de datas de vencimento e da sistemática de pagamento;
- 2) insuficiência de informações em relação à conta patrimonial “Obrigações por Incorporação de Imóveis”, com saldo de R\$ 10.066.791,95, cujo credor é o Estado do Paraná; e
- 3) movimentação indevida de contas bancárias de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba pela entidade.

Em razão da impropriedade descrita no item 3, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com a respectiva condenação do gestor responsável ao pagamento da multa cominado no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Quanto aos itens 1 e 2, entendeu que os fatos são motivos de ressalvas das contas.

O Ministério Público de Contas, à peça 64, acompanhou o opinativo da unidade técnica.

As peças 20 e 30, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

- 1) quanto à insuficiência de informações no relatório de previsão de arrecadação, referentes a convênio firmado com o Município de Curitiba – páginas 133 a 135 da peça 20 – para a execução de planos comunitários de pavimentação, alegou que os devedores estavam sendo cadastrados em sistema da Prefeitura de Curitiba e que lhes foi encaminhada carta cobrança. Esclareceu que as obras comunitárias são contabilizadas no passivo como contrapartida das contas a receber. Segundo ele, os valores estipulados aos proprietários de imóveis beneficiados por obra de pavimentação variavam de acordo com o custo de cada obra, podendo o débito ser parcelado em 24 vezes, exceto nos casos de famílias de baixa renda, cujo prazo para pagamento era maior (páginas 142 e 143 da peça 20);
- 2) em relação à conta patrimonial “Obrigações por Incorporação de Imóveis”, informou que decorre de convênio firmado entre a entidade e o Estado do Paraná em 13/5/1982, cujo objeto foi a transferência de imóveis ao ente em contrapartida à quitação de dívidas da entidade. Havendo, todavia, a ocupação das áreas por famílias, foi realizada a reincorporação dos imóveis em 2001, acarretando o registro no passivo da entidade dos valores devidos ao Estado do Paraná em razão do convênio; e
- 3) quanto à movimentação de contas bancárias de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, o gestor explicou as transações relativas a cada conta (páginas 115 e 116 da peça 20), enfatizando que não houve confusão patrimonial entre a URBS e o órgão da Administração municipal, já que as contas foram abertas para atender a atividades específicas.

Nestes termos, as explicações apresentadas à peça 20, páginas 142 e seguintes:

1.1.1. c) - Insuficiência de informações no Relatório de Previsão de Arrecadação.

Resposta:

Com relação aos casos inadimplentes, os devedores estão sendo cadastrados no Programa de Gestão Tributária da PMC, ou seja, cadastro da PMC como devedores; E envio de carta cobrança aos devedores.

Ver item 18.

Com relação a receitas com obras comunitárias, elas são contabilizadas no passivo como contrapartida das contas a receber (ver nota 4 e 9 do balanço patrimonial).

Base de cálculo e opções de pagamento

Os valores repassados aos proprietários de imóveis beneficiados por obra de pavimentação, dentro do programa do plano comunitário, era variável. O valor variava de acordo com o custo de cada obra, conforme as necessidades técnicas definida pelo projeto de engenharia elaborada pela Prefeitura Municipal de Curitiba. O pagamento do débito era parcelado em 24 vezes. Nos casos de família de baixa renda, as condições de pagamento eram adequadas para o orçamento de cada família, sendo este superior a 24 parcelas.

[...]

1.2.2 - Insuficiência de informações em relação à conta patrimonial Obrigações por Incorporação de Imóveis.

Resposta:

Ver item 23. o valor de R\$ 10.066.791,95 refere-se a nota 10 do balanço patrimonial conforme abaixo e o mesmo encontra-se sem movimento e sem vencimento.

NOTA 10. OBRIGAÇÕES POR REINCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS

Em 13/maio/82 foi firmado convênio entre o Governo do Estado do Paraná e a companhia, com intervenção da Prefeitura Municipal de Curitiba, visando transferir ao Estado os imóveis que compunham o Terminal de Cargas na CIC (Cidade Industrial de Curitiba), em contrapartida à quitação de dívidas da companhia. Em razão das áreas objeto do convênio terem sido invadidas, assentando-se no local inúmeras famílias, foi procedida a reincorporação das áreas através da 48ª AGE, realizada em 21/dez./01, registrando em seu passivo os valores devidos ao Governo do Estado em razão do supracitado convênio.

[...]

1.1.1. b) - Movimentação de contas bancárias que é de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba.

Resposta:

Conta nº 00.335-3 - Coordenadoria de Obras de Curitiba

Refere-se ao convênio efetuado entre o Município de Curitiba através da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, a URSS - Urbanização de Curitiba S/A, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e a Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS. O objetivo é definir os procedimentos que deverão ser observados, na recomposição de vias de rolamento danificadas pela realização de obras pelas Concessionárias, com rapidez e qualidade, de forma a assegurar a fluidez e a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

Conta nº 01.063-0

Refere-se a transferências efetuadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba a URSS - Urbanização de Curitiba S/A para aumento de Capital Social. A partir de outubro 2003, em função do Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 38.793/98 em que é exequente NHF Construções e Empreendimentos Ltda e a executada é a URBS, foi solicitado pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, a penhora judicial das contas correntes da URSS. Em razão do exposto, a empresa optou pela utilização desta conta, para não interromper as suas atividades operacionais como a administração da Rodoferroviária, estacionamentos, terminais de transportes, folha de pagamento e outros, que poderiam trazer consequências a população da cidade.

Conta nº 01.197-6 - PMC - Decreto 327/2000

Refere-se ao Decreto Municipal nº 327/2000, onde estabelece regulamento para outorga de permissão de uso de espaços públicos do município de Curitiba para instalação de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infraestrutura.

Conta nº 01.198-4 - PMC/Planos Comunitários

Refere-se ao convênio entre o Município de Curitiba e a Urbs - Urbanização de Curitiba, relativos a execução de obras de revestimento anti-pó e pavimentação definitiva das ruas de Curitiba.

Conta nº 03.001-8 - Convênio Detran/Município de Curitiba e URSS

Refere-se ao Termo de Convênio nº 001/2006 entre o Detran, Município de Curitiba e a URBS, para realização de procedimentos relativos ao planejamento e execução de obras no Sistema de Sinalização Viária do Município de Curitiba.

E, a seguir, as justificativas à peça 30:

1. MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA

O Ilustre Auditor do Tribunal de Contas do Paraná entendeu restar evidenciado que a conta n.º 01063-0, ag. 4132, do Banco Itaú, pertencia a Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, ponderando que o patrimônio daquela Secretaria, não poderia ser confundido com o patrimônio da URBS.

Sustentou que haveria irregularidade na movimentação de tal conta por parte da URBS, e que tal situação poderia culminar em uma fraude processual.

Por fim, o Auditor entendeu que as contas bancárias de números 00335-3, 01197-6, 01198-4 e 03001-8 não poderiam estar sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, vez que os patrimônios da Secretaria e da URBS não poderiam ser confundidos, por tratar-se de entidades com personalidade jurídica distintas e patrimônios também distintos.

A alegação do Ilustre Auditor foi acolhida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas, ao analisar a prestação de contas financeiras do ano de 2006 da URBS.

Todavia, no que tange ao tópico Movimentação de contas bancárias de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba informamos que as contas bancárias que detinham como titular a Secretaria Municipal de Finanças foram encerradas no ano passado, como comprova documentação em anexo.

Ademais, não houve qualquer confusão patrimonial entre a URSS e demais órgãos da Administração municipal, haja vista que as contas foram abertas para servir à atividades específicas, como a celebração de convênios e transferência da municipalidade voltada ao aumento do capital social da URBS. Veja-se:

A conta bancária n.º 00.335 foi aberta em razão de um convênio efetuado entre o Município de Curitiba, através da Secretaria de Obras Públicas, com a URBS, Sanepar, Copel e Compagás.

O convênio foi firmado com o objetivo central de estabelecer os procedimentos a serem realizados nas vias públicas, danificadas em razão de obras feitas pela URBS,

Sanepar, Copel e Compagás, com rapidez e qualidade, de forma a assegurar a fluidez e a segurança do trânsito de veículos e pedestres. Tal conta foi encerrada em 02 de dezembro de 2008.

Já a conta n.º 01.0630-0 foi aberta com o objetivo de transferir valores do Município de Curitiba para a URBS, com vistas a umentar o Capital Social desta Sociedade, operação perfeitamente legal. A aludida conta foi encerrada em 30 de dezembro de 2008.

Quanto a conta n.º 01.197-6, ela se refere aos créditos oriundos das taxas pagas a título de permissão de uso, em decorrência da utilização dos equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura. Esta conta foi encerrada em 02 de dezembro de 2008.

A conta bancária n.º 01.198-4 refere-se a convênio entre o Município de Curitiba e a URBS para a execução de obras de revestimento anti-pó e pavimentação definitiva das ruas de Curitiba. A conta foi encerrada em 02 de dezembro de 2008.

A conta bancária n.º 03.001-8 refere-se a um convênio com o DETRAN, Município de Curitiba e a URBS com o escopo de realizar procedimentos relativos ao planejamento e execução de obras no Sistema de Sinalização Viária da cidade Curitiba. Essa conta foi encerrada em 01 de fevereiro de 2008.

A título de mero esclarecimento, informamos que a ponderação do Ilustre Auditor, acerca de fraude processual não merece prosperar. Nos autos da execução mencionados (n.º 38.793/98 - 18 Vara da Fazenda Pública de Curitiba), houve a substituição da garantia da execução por um bem imóvel, com a concordância do exequente. Ressalte-se ainda, que o processo está em fase final de satisfação do débito exequendo.

Diante dos esclarecimentos ora prestados, concluiu-se que não houve e não há qualquer irregularidade nas extintas contas de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças, vez que assim o eram em razão de convênio e/ou natureza da verba.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação à impropriedade indicada no item 1 do relatório (insuficiência de informações do relatório de previsão de arrecadação), em conformidade com a instrução da unidade técnica, julgo que deve ensejar a ressalva das contas, já que, a despeito de alegar que os devedores – elencados no CD apresentado junto à manifestação, conforme alegado à página 12 da peça 20 – estavam sendo cadastrados no Programa de gestão Tributária da Prefeitura Municipal de Curitiba – sendo-lhes enviadas, além disso, cartas-cobrança –, os contratos e planos de parcelamento com os proprietários dos imóveis beneficiados pela instalação de anti-pó já haviam expirado em 18/4/1997 (prazo de vigência do convênio firmado com o Município de Curitiba, cuja cópia se encontra às páginas 133 a 135 da peça 20) – antes, portanto, das medidas tomadas pela URBS.

Quanto à insuficiência de informações em relação à conta patrimonial “Obrigações por Incorporações de Imóveis” (item 2), também em conformidade com o opinativo da unidade técnica, julgo que a falha foi regularizada com a apresentação das justificativas pelo gestor, que informou a origem da conta (frustração de convênio celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná) e detalhou seus valores.

No que tange à falha remanescente, referente à movimentação de conta bancária de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Curitiba (item 3), observo que o fato se repetiu desde o exercício de 2004[2], quando, inclusive, constituiu uma das causas de irregularidade das contas, apreciadas por meio dos acordões n.º 4322/15 e n.º 1393/16[3] da Segunda Câmara (este último em sede de Embargos de Declaração).

Conforme apontado no relatório, a URBS alegou a indispensabilidade da medida para o seguimento de suas atividades operacionais, incluindo as de atendimento ao interesse público, dada a constrição judicial sofrida em suas contas bancárias.

Observe-se, inicialmente, que, de fato, o procedimento adotado é francamente incompatível com o princípio contábil da entidade, aludido pela unidade técnica à peça 24. Tal preceito foi assim relacionado pelo Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução CFC 750/93:

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico contábil.

Argumentou a entidade, além disso, que as contas em referência foram abertas para a celebração de convênios e para depósitos de valores voltados ao aumento do capital social da URBS também são insuficientes para afastar a irregularidade.

Conforme registrado pela então Diretoria de Contas Municipais, a abertura de conta bancária para percepção de recursos repassados por meio de transferências voluntárias é de responsabilidade da entidade tomadora. A Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal, que disciplinava a matéria à época dos fatos, é bastante clara sobre esse aspecto:

Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

[...]

XV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

[...]

Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Por fim, sustentou o gestor que, posteriormente, as contas foram encerradas, com a substituição da garantia da dívida por bem imóvel.

Dentro de todo esse contexto, e divergindo da instrução, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno.

Observe-se, em primeiro lugar, que em nenhum dos casos assinalados – de ofensa à regra que estabelece a obrigação de movimentação dos recursos em conta

específica, de titularidade da entidade – foi apontado desvio de recursos ou utilização incompatível com o interesse público e as finalidades institucionais da URBS.

Além disso, embora de forma genérica, a defesa apresentou argumentos que, em tese, justificam as medidas adotadas, ainda que em desconformidade com as regras contábeis e a própria orientação deste Tribunal, com vistas à continuidade dos serviços – o que é corroborado, inclusive, pela notícia do subsequente encerramento dessas mesmas contas (fato confirmado pela unidade técnica) logo que os obstáculos administrativos e judiciais foram superados.

Em última análise, a hipótese assemelha-se àquela de utilização de conta corrente distinta na execução de convênios, o que, inobstante a dificuldade de fiscalização e a possibilidade, abstratamente considerada, de desvio de finalidade dos recursos, vem sendo objeto de conversão em ressalva, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal.

A propósito, os seguintes julgados:

Compulsando o processo, verifica-se que a única impropriedade que motivou a ressalva no julgamento da prestação de contas, sob comento, foi o depósito de valores referentes ao convênio firmado pelo Município de Cianorte com a SEJU na conta geral do Município de Cianorte, e não em conta específica, contrariando, assim, o disposto no art. 12 da Resolução nº 03/2006 – TC.

Conforme demonstrado pela unidade técnica e pelo parquet em suas manifestações, restou comprovado que a impropriedade verificada não decorreu de ato do gestor das contas, uma vez que o depósito na conta geral do Município foi realizado pela Secretaria de Estado da Justiça e que, ao tomar conhecimento do equívoco, os recursos foram prontamente transferidos para a conta específica do convênio.

[...]

Considero, pois, que o Recurso merece prosperar ainda com relação ao pedido de suspensão da multa, uma vez que ficou comprovado que o gestor não praticou "ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário" (Acórdão nº 897/11, do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG)

A obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica para a movimentação de recursos tem guarida no art. 13 da Resolução 28/2011 – TCEPR e visa à identificação dos dispêndios de recursos de acordo com o cronograma estabelecido, evidenciando, inclusive a aplicação financeira dos recursos do convênio enquanto não utilizados pelo Tomador.

Condizente com o entendimento da Comissão da Tomada de Contas Especial (peça nº 3, fl. 02), a Unidade Técnica observou que não foram plenamente atendidas as determinações de abertura de conta bancária em instituição financeira oficial, de movimentação de recursos do convênio em conta corrente específica e de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados, bem como a conta corrente foi usada para fins particulares do representante da Entidade.

A OSCIP discordou veementemente da afirmação da Unidade Técnica no sentido de que a conta foi usada para fins particulares e destacou que em razão de diversos atrasos, a conta bancária foi usada para levantar crédito e suprir as necessidades do cotidiano (peça nº 26) em razão do atraso no cronograma de desembolsos.

Reanalizando a documentação apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 43, fl. 14) constatou que efetivamente houve atraso nos repasses previstos para o convênio em análise, conforme alegado pelo citado.

Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item (Acórdão nº 5462/16, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). Por essas razões, proponho a conversão da irregularidade em causa de ressalva das contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. no exercício de 2006, regulares com as ressalvas decorrentes da insuficiência de informações no relatório de previsão de arrecadação apresentado e da movimentação de conta bancária de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Curitiba.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. no exercício de 2006, regulares com as ressalvas decorrentes da insuficiência de informações no relatório de previsão de arrecadação apresentado e da movimentação de conta bancária de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Curitiba.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Embora a prestação de contas do exercício de 2007 (autuado originalmente sob o n.º 228015/08) faça menção à irregularidade de mesmo teor, as contas bancárias envolvidas na inconsistência (arroladas à peça 33, p. 132, daquele processo) não coincidem com as indicadas no presente feito (constantes à peça 31, p. 131). De acordo com as informações da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer da Procuradoria de Contas colhidas no Recurso de Revista nº 596257/15 (peças 325 e 326), foram atribuídas como sendo de titularidade da URBS contas

pertencentes ao Fundo de Urbanismo de Curitiba. O processo encontra-se em sede de Recurso de Revista, em trâmite neste Tribunal.

3. A decisão concedeu provimento parcial aos Embargos de Declaração interpostos pela entidade para correção de erro material. Contudo, manteve a irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3797/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de indenização a Vereador pela participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo. Prática vedada pelo artigo 57, § 7º, da Constituição da República. Ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pelo responsável. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face do senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO, Vereador do Município de Ibaíti no exercício de 2004, para apurar o recebimento indevido de valores pela participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo.

Os pagamentos – vedados pelo artigo 57, § 7º, da Constituição da República[1] –, realizados a todos os vereadores do Município durante o ano de 2004, foram identificados no exame das contas da Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti naquele exercício, senhora Vera Lúcia Bernardes (peças 6, 12 e 13). Por meio do item 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 777/12 da Segunda Câmara[2], o Tribunal reiterou a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária em face de cada um dos 9 vereadores beneficiados pela prática – dentre eles, o responsável no presente processo.

Conforme informação da Diretoria de Contas Municipais (peça 14), os valores indevidamente pagos ao senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO representaram, na época, R\$ 2.127,23 (dois mil cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Por meio de acordo com o Município (peça 64), o responsável parcelou o ressarcimento da quantia em 48 prestações mensais sucessivas, a serem pagas no período entre 10/12/2015 e 11/11/2019.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, após consultas ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verificou, em 2020, que não consta do diário de arrecadação do Município de Ibaíti o pagamento da última parcela da dívida (peças 116, 126, 138 e 149).

O Prefeito Municipal de Ibaíti, senhor Antoney de Cassio Alves de Carvalho, informou que foi emitida nova guia de recolhimento ao senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO, que efetuou o pagamento da última parcela em 28/10/2020 (peça 159). Sustentou o gestor que a informação constará do SIM-AM quando forem encaminhados os dados referentes ao período contábil de novembro de 2020; no entanto, para demonstrar desde já a quitação da dívida, anexou cópias da guia de arrecadação e do respectivo comprovante de pagamento (peça 160).

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 163) e o Ministério Público de Contas (peça 164) entenderam que foi suficientemente demonstrado o adimplemento da dívida do ex-Vereador, razão pela qual opinaram pela regularidade das presentes contas.

Diante do exposto, considerando o ressarcimento total da quantia indevidamente paga, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

[...]

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) reiterar a determinação de que sejam instaurados processos de Tomadas de Contas Extraordinárias, nos termos do Acórdão n.º 1977/2010 da Segunda Câmara, em face dos seguintes vereadores: JACIR DE ARRUDA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, LUCIANE ANDRÉ GARCIA, DIRCEU SILVEIRA BUENO, ANTÔNIO CARLOS BENTO, FRANCISCO GERALDO NUNES, GEIEL HEIDGGER FERREIRA, LAEL BENEDITO DA CUNHA, LINO PEDRO DE ARAÚJO e NORMA REGINA RUIZ FERREIRA.

PROCESSO N.º: 290655/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTONIO CÉSAR MATUCHESKI

INTERESSADOS: DIOGO MARTINEZ, PAULO ROBERTO DALLEGRAVE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3802/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação temporária de Médicos. Constatação de que um dos servidores admitidos já possuía mais de 75 anos de idade na época da admissão. Violação do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Negativa de registro da admissão irregular. Legalidade e registro da outra admissão. Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos: 1)

observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e 2) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, devendo realizar o concurso público nos demais casos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de Médico dos senhores DIOGO MARTINEZ e PAULO ROBERTO DALLEGRAVE, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.

À peça 55, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que o senhor DIOGO MARTINEZ já possuía mais de 75 anos de idade na época da admissão – o que, por consequência, indica que o ato infringiu o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República[1].

À peça 68, o Município informou que “houve um equívoco na contratação do senhor Diogo Martinez, tão logo foi percebido o fato foi realizada a sua demissão, tendo este sido admitido em 25 de junho de 2018 e exonerado em 09 de julho de 2018”. À peça 69, a unidade técnica, em consulta aos sistemas deste Tribunal, confirmou a exoneração do servidor.

Diante do exposto, acolhendo as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 69) e pelo Ministério Público de Contas (peça 72), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) negue o registro da admissão do senhor DIOGO MARTINEZ, haja vista a violação do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República; e

2) considere legal e determine o registro da admissão do senhor PAULO ROBERTO DALLEGRAVE; e

3) determine ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL que, nos futuros processos seletivos:

3.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3.2) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, devendo realizar o concurso público nos demais casos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) negar o registro da admissão do senhor DIOGO MARTINEZ, haja vista a violação do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República; e

2) considerar legal e determinar o registro da admissão do senhor PAULO ROBERTO DALLEGRAVE; e

3) determinar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL que, nos futuros processos seletivos:

3.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3.2) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, devendo realizar o concurso público nos demais casos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

PROCESSO Nº: 893533/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, IMILIA DE JESUS RIBEIRO TERNOPOLSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3819/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Unidade técnica e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Imília de Jesus Ribeiro Ternopolski, ocupante do cargo de auxiliar de assistência social, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 11.864, publicado no Diário Oficial do Município nº 1084, de 26/06/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 01/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o

prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 1521/15 – peça processual nº 015) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) inconsistência das verbas transitórias incluídas nos proventos e última remuneração; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; c) não previsão legal para inclusão de verbas transitórias; d) ausência de certidão comprobatória relativa a cada verba que compõe transitórias, indicando o tempo de percepção com contribuição de cada uma delas, bem como a previsão legal de incorporação aos proventos e o demonstrativo de cálculo; e) o valor informado dos proventos não corresponde com a integralidade da remuneração da servidora. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4135/15 (peça processual nº 020).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 731413/15 - peça processual nº 023) manifestou-se defendendo a legalidade dos cálculos e esclarecendo acerca do valor dos proventos informado.

A unidade técnica (Parecer nº 10581/16 – peça processual nº 024) verificou os esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário defendendo o cálculo realizado. Ao final, considerando que a forma de incorporação das verbas transitórias fere o princípio contributivo, bem como o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14620/16 – peça processual nº 025), corroborou entendimento da unidade técnica e opinou pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2948/16 (peça processual nº 026), foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que apresentasse a certidão prevista no art. 11, inciso VII, da Instrução Normativa nº 098/2014 relativa a cada verba incorporada (atestando tempo de contribuição e fundamento legal), bem como o demonstrativo de cálculo da “média de gratificações transitórias”.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 924819/16 - peças processuais nº 028 a 031) juntou documentos e renovou manifestação defendendo a correção dos cálculos e citando decisão anterior deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 – 1ª Câmara) que entendeu pela legalidade da inclusão das verbas transitórias.

A unidade técnica (Parecer nº 13092/16 – peça processual nº 033) entendeu não cumprida a diligência determinada e, renovando manifestação anterior, opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17642/16 – peça processual nº 034), corroborou entendimento da unidade técnica e opinou pela negativa de registro do ato.

Foi determinado o sobrestamento do processo pelo Despacho nº 135/17 (peça processual nº 035) em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que discutia dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 439/20 - peça processual nº 037) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18 - Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica verificou a ausência de demonstrativo de cálculo referente ao valor de cada verba transitória considerada para se atingir a referida média, opinando pela realização de diligência para esclarecimento quanto ao valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção do cálculo da parcela incorporada “média de gratificações transitórias”.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 302/20 (peça processual nº 038).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 353936/20 - peça processual nº 041) comunicou a impetração do mandado de segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual deferiu medida liminar suspendendo os efeitos de decisões deste Tribunal. Ao final, requereu o sobrestamento do processo.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 422/17 (peça processual nº 043).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1677/20 – peça processual nº 045) verificou que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 767/20 – peça processual nº 046), opinou pelo registro da aposentadoria.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. rt. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 799530/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONI DE FATIMA COSTA ROSA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3820/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento.

Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Leoni de Fatima Costa Rosa, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Decreto nº 12.456, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.375, de 28/08/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/10/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 5011/15 – peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) não discriminação das verbas transitórias incluídas nos proventos; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; c) não previsão legal para inclusão de verbas transitórias; d) duplicidade de pagamentos ao servidor por mais de um mês. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5371/15 (peça processual nº 018).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 912990/15 - peças processuais nº 022 e 023) juntou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 4804/16 – peça processual nº 024) verificou os esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário defendendo o cálculo realizado. Ao final, opinou por nova diligência para correção das irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1457/16 (peça processual nº 025).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 520297/16 - peças processuais nº 035 a 037) juntou documentos e manifestação defendendo a correção dos cálculos e citando decisão anterior deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 – 1ª Câmara) que entendeu pela legalidade da inclusão das verbas transitórias.

A unidade técnica (Parecer nº 10623/16 – peça processual nº 038) ressaltou que a questão da forma dos cálculos das verbas transitórias já foi julgada conforme Acórdão nº 3.319/16 - Pleno, exarado nos autos de prejudgado nº 489403/16, e fixou o entendimento de que, "em havendo omissão legislativa, o cômputo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/05, adote a metodologia de cálculo em meses". Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13737/16 – peça processual nº 039), corroborando o posicionamento da unidade técnica, opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2949/16 (peça processual nº 040) foi determinada diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que apresentasse a certidão prevista no art. 11, inciso VII, da Instrução Normativa nº 098/2014 relativa a cada verba incorporada (atestando tempo de contribuição e fundamento legal), bem como o demonstrativo de cálculo da "média de gratificações transitórias".

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 924851/16 - peças processuais nº 043 a 044) juntou documentos e renovou manifestação defendendo a correção dos cálculos e citando decisão anterior deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 – 1ª Câmara) que entendeu pela legalidade da inclusão das verbas transitórias.

A unidade técnica (Parecer nº 13612/16 – peça processual nº 045) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que discutia dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/11.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 432/17 (peça processual nº 046).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1666/20 - peça processual nº 051) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18 - Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20 - Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar. Verificou a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20 - Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 758/20 – peça processual nº 052), opinou pelo registro da aposentadoria.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 799573/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LOURDES FERNANDES DE PAULA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3821/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Lourdes Fernandes de Paula, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Decreto nº 12.457, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.375, de 28/08/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/10/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 5072/15 – peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) não discriminação das verbas transitórias incluídas nos proventos; b) as verbas transitórias foram incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; c) não previsão legal para inclusão de verbas transitórias; d) duplicidade de pagamentos ao servidor por mais de um mês. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5388/15 (peça processual nº 018).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 912906/15 - peças processuais nº 022 e 023) juntou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 7543/16 – peça processual nº 024) verificou os esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário defendendo o cálculo realizado. Ao final, opinou por nova diligência para correção das irregularidades apontadas e inclusão na autuação e intimação do município para manifestação.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2332/16 (peça processual nº 026).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 709489/16 - peças processuais nº 031 e 032) juntou documentos e manifestação defendendo a correção dos cálculos e citando decisão anterior deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 - 1ª Câmara) que entendeu pela legalidade da inclusão das verbas transitórias.

O município (petição intermediária nº799585/16 - peça processual nº 036) manifestou-se repetindo o entendimento do órgão previdenciário.

A unidade técnica (Parecer nº 10931/16 – peça processual nº 038) verificou que as irregularidades apontadas não foram sanadas, tendo o órgão previdenciário e o município defendido a regularidade da incorporação de verbas transitórias. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14262/16 – peça processual nº 039), corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2932/16 (peça processual nº 040), foi determinada nova diligência ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel para cumprimento do Despacho nº 2332/16 (peça processual nº 026).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 924762/16 - peças processuais nº 043 e 044) juntou documentos e manifestação defendendo a legalidade do cálculo das verbas transitórias incorporadas.

A unidade técnica (Parecer nº 1800/17 - peça processual nº 049) verificou que a diligência mais uma vez não foi cumprida e renovou o opinativo pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5043/17 - peça processual nº 050) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que discutia dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/11.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 1195/17 (peça processual nº 051).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1678/20 - peça processual nº 056) verificou que foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 por meio do Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar.

Verificou a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1079/20 - peça processual nº 057), verificou que a adequação do cálculo dos proventos não alterará o valor do benefício, que permanece vinculado ao valor do salário mínimo, opinando ao final pelo registro da aposentadoria.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 - Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

PROCESSO Nº: 284756/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA,

PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3822/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Não cumprimento de diligência. Unidade técnica e Ministério Público pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sobrestamento. Instauração de Tomada de Contas Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Bueno de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 025/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1729, de 04/04/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/04/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 12598/20 - peça processual nº 016) verificou que a

servidora foi contratada em 04/03/1993, sob o regime da CLT, mas que foi informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) que todo o período foi regido pelo regime estatutário; que o valor dos proventos informado não é compatível com a integralidade da remuneração da servidora; e que há divergência no número de matrícula informado no SIAP e o da folha de pagamento. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4135/20 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 588135/20 (peça processual nº 021), o Paranaguá Previdência se manifestou requerendo prorrogação de prazo para cumprimento da diligência, o qual foi concedido.

Após o decurso do prazo o Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 631898/20 - peça processual nº 026) requereu a suspensão do processo, por no mínimo 90 (noventa) dias, para regularização de procedimentos e cumprimento da diligência determinada.

Conforme previsto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2], foi concedida prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias por meio do Despacho nº 1092/20 (peça processual nº 031).

A unidade técnica (Parecer nº 1655/20 - peça processual nº 035) verificou que o prazo transcorreu sem manifestação, opinando pela negativa de registro da inativação e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[3], em razão do não atendimento da diligência determinada.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1064/20 - peça processual nº 036), verificou que a servidora foi contratada pelo regime da CLT, posteriormente alterado em cargo público por força da Lei Complementar Municipal nº 046/2006, e entendeu que a aposentadoria da servidora pelo regime previdenciário municipal é possível desde que observado o art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[4].

Verificou, ainda, que ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 041/2003 a servidora detinha emprego público e era contribuinte do INSS, sendo inaplicáveis os preceitos da citada regra de transição, e que segundo o prejulgado nº 593585/18, para aplicação da Emenda Constitucional nº 047/2005, o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Entendeu haver sistemática inobservância do preceito da legislação municipal contido no citado art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006, a causar inegáveis prejuízos ao recursos aportados ao Fundo Municipal de Previdência, o que caracteriza fortes indícios do reiterado cometimento de ato de improbidade administrativa por parte dos gestores da autarquia previdenciária municipal, a impor as devidas providências seja por parte da administração municipal, seja por parte do Ministério Público Estadual, segundo o que preconiza a Lei Federal nº 8.429/1992.

Pelo exposto, opinou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual cometimento do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal[5], em razão da inserção de dados inverídicos no sistema SIAP como apontado na Instrução nº 12598/20-CAGE (peça processual nº 016); bem como pela negativa de registro do ato em apreço e fixação de prazo para que o Paranaguá Previdência promova a correção do cálculo dos proventos.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[7], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando o não atendimento à diligência determinada e a impossibilidade de verificação adequada do atendimento aos requisitos para a concessão do benefício em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobreestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[10]) a ser instaurada pelo controle interno do Paranaguá Previdência, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

juizar pelo sobreestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[11]) a ser instaurada pelo controle interno do Paranaguá Previdência, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
 § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

10. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 253974/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 732/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Chopinzinho, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Alvaro Dênis Ceni Scolaro, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.022/20 (peça n.º 30), concluindo pela REGULARIDADE das contas, entretanto, RESSALVOU o item relacionado à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS n.º 403/2008, arts. 18 e 19, além do relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	605.890,59	0,00	605.890,59

Por ocasião da segunda instrução, a Coordenadoria complementou seu apontamento enfatizando que o valor devido a título de aporte atuarial era de R\$ 605.890,59 (seiscentos e cinco mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), conforme consulta ao Laudo Atuarial constante no Processo 25.449-0/20 (peça n.º 06) referente à prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Chopinzinho, exercício de 2019.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 555407/20 (peças n.º 14 até n.º 29), o Interessado apresentou esclarecimentos no sentido de que a Entidade contabilizou as obrigações patronais de maneira conjunta com os aportes atuariais na rubrica orçamentária n.º 3.1.91.13.03.01.00. Entendeu que não haveria erro na contabilização naquela rubrica e não na 3.1.91.13.30.00, como indicado pelo Tribunal. Afirmou que o Município vem contabilizando daquela maneira desde 2017, mas que passaria a contabilizar da forma indicada a partir de agosto de 2020. Ainda, encaminhou a planilha detalhando o montante recolhido mensalmente a título de obrigações patronais, aportes atuariais e taxas de administração, além de apresentar o detalhamento da folha de pagamento.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.022/20 (peça n.º 30), a Unidade Técnica afirmou que a referida contabilização inviabilizaria a identificação do montante enviado à Entidade Previdenciária para cobertura do déficit atuarial, uma vez que a classificação orçamentária agruparia todos os repasses.

Também, reproduziu a planilha que segue em que comparou os montantes aportados e os previstos no Laudo Atuarial, afirmando que tomou como fidedignos e corretos a integralidade dos documentos encaminhados pelo Responsável, não tendo adentrado no mérito de quais verbas remuneratórias integrariam a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser repassado a título de aporte, por fugirem do escopo da análise.

Competência	Estimado	Realizado
Janeiro	46.606,97	47.798,33
Fevereiro	46.606,97	49.093,47
Março	46.606,97	48.364,83
Abril	46.606,97	49.082,80
Mai	46.606,97	49.929,20
Junho	46.606,97	50.719,31
Julho	46.606,97	51.074,75
Agosto	46.606,97	51.152,90
Setembro	46.606,97	50.602,91
Outubro	46.606,97	51.016,82
Novembro	46.606,97	51.468,23
Dezembro	46.606,97	50.753,36
13º Salário	46.606,97	50.028,02
Total	605.890,59	651.084,93

Assim, considerando que foi realizado o aporte atuarial, ainda que com a classificação orçamentária incorreta, manifestou-se pela regularização do item, com indicativo de ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.021/20 – 3PC, (peça n.º 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2019, com RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que, inicialmente, tenha sido observada uma diferença a menor no valor de R\$ 605.890,59 (seiscentos e cinco mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) a título de aporte atuarial, o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, conforme as justificativas e os documentos apresentados em sede de contraditório, comprovou que o Município realizou o aporte, ainda que tenha contabilizado equivocadamente na rubrica orçamentária 3.1.91.13.03.01.00, quando deveria ter sido contabilizada em rubrica específica 3.1.91.13.30.00.

Dessa forma, considerando que o recolhimento foi efetivamente realizado, entendemos como adequado o afastamento da inconformidade, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2019, Sr. Alvaro Denis Ceni Scolaro, CPF 009.378.889-40, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2019, Sr. Alvaro Denis Ceni Scolaro, CPF 009.378.889-40, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II - remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254970/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 733/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU,

exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Ademir Fagundes, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.091/20 (peça n.º 20), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, posicionamento inicialmente fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.114.441,43	1.071.901,32	42.540,11

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 567391/20 (peças n.º 14 até n.º 19), o Responsável apresentou esclarecimentos no sentido de que a Entidade optou pelo equacionamento do déficit aplicando a alíquota de 9,21% (nove vírgula vinte e um por cento) sobre a folha de pagamentos dos Servidores, além de apresentar planilha detalhando o valor recolhido, assim como a base de cálculo sob a qual aplicou a alíquota. Também apresentou os resumos das folhas de pagamento, comprovantes de transferências e recibos do Funprebi.

Por ocasião da Instrução n.º 4.091/20 (peça n.º 20), a Unidade Técnica realizou os comparativos que entendeu pertinentes, tomando como fidedignos e corretos a integralidade dos documentos apresentados, além de constatar que os valores extraídos do Sistema de Informações Municipais estão de acordo com as planilhas eletrônicas elaboradas com a finalidade de calcular o montante a ser transferido ao RPPS, o que pode indicar que foram recolhidos os valores corretos. Registrou que, ao contrário do que fora realizado pela Entidade, os aportes realizados pela alíquota suplementar deveriam ser classificados exclusivamente na rubrica 3.1.91.13.30 e não no código 3.3.91.97, além de informar que remanesceu uma divergência de R\$ 1.478,18 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), recolhidos a maior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.074/20 – 5PC, (peça n.º 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício de 2019, com RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que, inicialmente, tenha sido observada uma diferença a menor no recolhimento do aporte atuarial no valor de R\$ 42.540,11 (quarenta e dois mil quinhentos e quarenta reais e onze centavos), o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, conforme as justificativas e os documentos apresentados em sede de contraditório, comprovou que realizou integralmente o aporte devido com aplicação da alíquota suplementar de 9,21% (nove vírgula vinte e um por cento) sobre a folha de pagamento dos Servidores, conforme demonstrado com a apresentação de planilha de apuração do valor recolhido e da base de cálculo, comprovantes de transferências e os recibos do órgão previdenciário.

Dessa forma, considerando que o recolhimento foi efetivamente realizado, entendemos como adequado o afastamento da inconformidade, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com indicativo de ressalva em razão da classificação dos aportes em rubrica contábil equivocada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício de 2019, Sr. Ademir Fagundes, CPF 238.620.099-04, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício de 2019, Sr. Ademir Fagundes, CPF 238.620.099-04, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257147/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 734/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2019. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Dirceu Urbano Pereira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.195/20 (peça n.º 20), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2019	%	Exercício 2017	100,00	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - RECEITAS	22.016.469,70	100,00	23.407.296,92	100,00	25.760.701,88	100,00	25.931.484,26	100,00
1.1 - Receitas de	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Receitas de	22.016.469,70	100,00	23.407.296,92	100,00	25.760.701,88	100,00	25.931.484,26	100,00
1.2.1 - Receitas de	22.193.113,88	100,00	23.854.163,67	97,64	24.251.159,64	94,14	26.829.388,66	102,70
1.2.1.1 - Receitas de	113.798,11	0,52	456.294,35	1,94	455.982,98	1,77	505.085,19	1,95
1.2.1.2 - Receitas de	22.079.315,77	100,00	23.397.869,32	98,68	23.795.176,66	92,31	26.324.303,47	101,60
1.2.1.2.1 - Receitas de	230.362,00	1,02	900.759,05	3,84	1.052.551,16	4,09	1.202.989,59	4,60
1.2.1.2.1.1 - Receitas de	407.193,35	1,81	1.180.429,38	5,04	1.030.945,47	4,00	1.234.171,71	4,76
1.2.1.2.1.1.1 - Receitas de	1.217.555,44	5,53	1.081.657,31	4,62	2.016,00	0,08	2.437.161,30	9,43
1.2.1.2.1.1.1.1 - Receitas de	0,00	0,00	1.144.573,04	4,88	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.2.1.1.1.1.1 - Receitas de	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.2.1.1.1.1.1.1 - Receitas de	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.2.1.1.1.1.1.1.1 - Receitas de	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.2.1.1.1.1.1.1.1.1 - Receitas de	1.217.555,44	5,53	63.916,73	0,27	2.016,00	0,08	2.437.161,30	9,43
1.2.1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Receitas de	1.244.707,23	5,65	27.212,00	0,12	80.127,82	0,31	111.743,51	0,43
1.2.1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Receitas de	618.001,88	2,81	618.001,88	2,61	618.001,88	2,38	618.001,88	2,38
1.2.1.2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Receitas de	-480.849,89	-2,23	-427.934,16	-1,83	-490.319,47	-1,89	-2.363.479,77	-9,10

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 604017/20 (peça n.º 19), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que teriam sido realizados empenhos em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, sendo posteriormente inscritos em restos a pagar, desse modo, afirmou que na apuração da despesa estaria incluído um montante que viria a se tornar objeto de parcelamento, nos termos do Projeto de Lei que alega ter encaminhado à Câmara Municipal.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.195/20 (peça n.º 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verificando existirem desatenuação quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do Governo.

Mencionou os artigos 9º e 13 da LRF em que se definiu que o município deveria fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo procedesse ao desdobramento das receitas em metas bimestrais para que, em caso de frustração da arrecadação fosse procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Ressaltando que o Gestor deveria avaliar durante o exercício se as despesas seriam suportadas pelas receitas livres, observando o planejamento orçamentário e acompanhando o fluxo de caixa. Mencionou que a Administração deve realizar a gestão das despesas empenhadas ao final do exercício inscrevendo em restos a pagar. De outra forma, registrou que apesar de ter sido apurado pelo Município a necessidade de cancelamento de restos a pagar no exercício de 2020, afirmou que as contas de 2019 não seriam afetadas por esse procedimento, uma vez que a baixa contábil da obrigação ocorreria em 2020 e só nesse exercício haveria o restabelecimento do saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior, segundo MCASP 8. Ed.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade

Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08, uma vez que, em consulta ao site do CADPREV, constatou que a última emissão do CRP havia ocorrido em 22/02/2016, ao mesmo tempo, afirmou que a Entidade deveria justificar as medidas tomadas para regularização das pendências constantes no extrato inserido no corpo da instrução e reproduzido parcialmente abaixo.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 604017/20 (peça n.º 19), o Representante informou que, devido ao atraso no pagamento das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 01798/2017 de responsabilidade da Gestão anterior, não foi possível a emissão do CRP.

Já na Instrução n.º 4.195/20 (peça n.º 20), a Unidade Técnica afirmou que não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que sanaria o apontamento, bem como não foram apresentadas as medidas para regularização das pendências constantes do Extrato de Regularidade demonstrado na Instrução 2.348/20 (peça n.º 08), mantendo o posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	2.230.181,74	543.280,46	1.686.901,28

Em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 604017/20 (peças n.º 19), o Representante municipal informou que foram repassados ao Instituto de Previdência pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto o montante de R\$ 150.390,59 (cento e cinquenta mil trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos); e pela Câmara Municipal o montante de R\$ 30.146,22 (trinta mil cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos); e o Município repassou R\$ 409.319,15 (quatrocentos e nove mil trezentos e dezenove reais e quinze centavos), de onde concluiu que o RPPS recebeu o total de R\$ 589.855,96 (quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Por sua vez, na Instrução n.º 4.195/20 (peça n.º 20), a Unidade Técnica registrou que o responsável não apresentou a comprovação de pagamento ao parcelamento da diferença de 1.640.325,78 (um milhão seiscentos e quarenta mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Anotou que, ao consultar a relação de empenhos na classificação 3.3.91.97.00 do Município, disponível no SIM-AM, ratificou que o valor pago já demonstrado na Instrução n.º 2.348/20 (peça n.º 08) foi de R\$ 543.280,46 (quinhentos e quarenta e três mil duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos).

Na mesma direção, ao realizar consulta aos dados do SIM-AM em relação à Câmara Municipal, verificou o pagamento à Entidade Previdenciária no valor total de R\$ 27.208,13 (vinte e sete mil duzentos e oito reais e treze centavos), conforme relatórios contidos no corpo da instrução. Da mesma forma, analisou os empenhos na classificação 3.3.9.97.00.00 e anotou que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto pagou ao RPPS o montante total de R\$ 153.328,73 (cento e cinquenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), conforme relatório reproduzido no corpo da instrução.

Dessa forma, afirmou que em 2019 foi pago à Entidade Previdenciária do Município referente ao aporte do mesmo ano a quantia total de R\$ 723.817,32 (setecentos e vinte e três mil oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), restando a diferença a ser paga em relação ao valor apontado no laudo atuarial de R\$ 1.506.364,42 (um milhão quinhentos e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.059/20 – 4PC, (peça n.º 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2019, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”.

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária

flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.437.161,30 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos), o que representou o índice negativo de 9,43% (nove vírgula quarenta e três por cento) das receitas, ou seja, superior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pela inconformidade do item.

Na mesma linha, vale observar que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.843.479,77 (dois milhões oitocentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), representando o índice negativo de 11,01% (onze vírgula zero um por cento), ou seja, também excedendo o déficit de 5% (cinco por cento), ainda que não seja esse o critério adotado como razão de decidir.

No que se refere à justificativa trazida aos autos relacionada a eventuais cancelamentos de empenhos em exercícios seguintes, inclusive, relacionadas a obrigações previdenciárias objeto de parcelamentos, entendemos que não afetam o resultado apurado no exercício em exame de 2019.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião do contraditório, não trouxe aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, limitando-se a afirmar que tal condição resultou do atraso no pagamento das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 01798/2017, cuja responsabilidade entendeu que seria do Gestor anterior.

Dessa forma, considerando que a última emissão de Certificado válido para o Município ocorreu em 22/02/16, com validade até 20/08/2016, entendemos que não restou observada a Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal de Contas, da mesma forma que não foram atendidos os critérios fixados no Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Registre-se que por ocasião da elaboração da presente proposta de voto realizamos consulta ao site <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xht ml> e constatamos que a condição mencionada na instrução processual se mantém.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, quanto ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela irregularidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado nos autos, o valor do aporte atuarial apurado por ocasião do Laudo Atuarial e devido pelo Município somou R\$ 2.230.181,74 (dois milhões duzentos e trinta mil cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo que, por ocasião do contraditório, restou comprovado o pagamento da importância de R\$ 723.817,32 (setecentos e vinte e três mil oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, restaram ausentes os comprovantes de pagamento da importância de R\$ 1.506.364,42 (um milhão quinhentos e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), de onde se concluiu que não restou observado o art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e os arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2019, Sr. Dirceu Urbano Pereira, CPF 360.476.279-00, em decorrência dos seguintes itens:

- a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) que sejam aplicadas ao Sr. Dirceu Urbano Pereira, CPF n.º 360.476.279-00, as seguintes MULTAS:

- a. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- b. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Jataizinho, exercício de 2019, Sr. Dirceu Urbano Pereira, CPF 360.476.279-00, em decorrência dos seguintes itens:

- a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- aplicar ao Sr. Dirceu Urbano Pereira, CPF n.º 360.476.279-00, as seguintes MULTAS:

- a. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- b. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- c. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 267258/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 735/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.265/20 (peça n.º 46), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, apontamento inicialmente fundamentado no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	184.688.753,23	111.191.260,32	60,14	Extrapolação
8/2017	194.305.220,20	111.897.295,21	57,49	Extrapolação
12/2017	199.201.247,85	113.604.659,49	57,03	Extrapolação
4/2018	207.773.135,00	110.535.745,20	57,05	Extrapolação
8/2018	216.213.775,90	124.043.993,04	57,74	Extrapolação
12/2018	226.100.005,48	120.513.832,31	56,02	Extrapolação
4/2019	233.500.005,94	132.373.459,99	56,69	Extrapolação
8/2019	230.497.024,02	127.545.250,95	53,49	Alerta 95
12/2019	246.929.722,99	132.406.617,29	53,65	Alerta 95

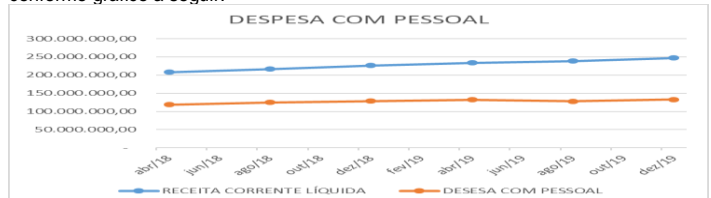
Na manifestação final, Instrução n.º 4.265/20 (peça n.º 46), em complemento à Instrução inicial n.º 2.322/20 (peça n.º 13), a Coordenadoria afirmou que o Município havia extrapolado o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa com pessoal, definido no art. 19, III, "b", da LC n.º 101/00 no segundo quadrimestre de 2014 e desde então manteve a despesa extrapolada. Desse modo, mesmo considerando o prazo fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilitado pelo art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, constatou que em princípio, o Município não

tomou as medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite legal. Detalhou a referida condição afirmando que o excesso apurado em 08/2014 teria que ser reduzido integralmente até o final do terceiro quadrimestre do exercício de 2015, condição não observada.

De outra forma, verificou que a despesa com pessoal apurada no segundo e terceiro quadrimestre de 2019 apresentou percentuais inferiores ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 599870/20 (peça n.º 33), afirmou que teriam sido adotadas medidas consistentes a fim de aumentar a arrecadação e diminuir os gastos com pessoal, melhorando a cobrança da dívida ativa, alterando a legislação tributária, revisando a planta genérica de valores, exonerando cargos comissionados, reduzindo a remuneração de comissionados, reduzindo gratificações, congelando avanços, além de outras medidas.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que as ações implementadas apresentaram efeitos nos dois últimos quadrimestres de 2019, os quais foram reforçados pela evolução das variáveis Receita Corrente Líquida X Despesa Total com Pessoal, conforme gráfico a seguir.



Considerando as condições reproduzidas, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomendou a regularidade deste item de análise da Prestação de Contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2019, com indicativo de ressalva em relação ao retorno ao limite da despesa com pessoal fora do prazo definido pela LRF, entendendo não ser mais necessária a penalização nesta prestação de contas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.088/20 – 4PC, (peça n.º 47), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2019, com RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que o Município tenha extrapolado o gasto com pessoal por ocasião do segundo quadrimestre do exercício de 2014 e não tenha retornado ao limite dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estendido nos termos do art. 66 do mesmo diploma legal em razão do baixo crescimento do PIB, ou seja, no terceiro quadrimestre do exercício seguinte (12/2015), uma vez que o gasto com pessoal ainda excedia a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, entendemos que, no transcorrer do exercício em exame (2019), o Gestor comprovou que as medidas adotadas surtiriam efeito, uma vez que em 08/2019 o índice atingiu o patamar de 53,48% (cinquenta e três vírgula quarenta e oito por cento) e em 12/2019 de 53,65% (cinquenta e três vírgula sessenta e cinco por cento). Dessa forma, considerando que ao final do exercício os gastos com pessoal não mais excediam o percentual legalmente estabelecido sobre a Receita Corrente Líquida, entendemos que o apontamento pode ser ressalvado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2019, Sr. Márcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, com RESSALVA em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2019, Sr. Márcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, com RESSALVA em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB;
- 2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo

398, § 1º do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 266010/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 739/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Ausência de inconformidades. Constatção do Ministério Público de Contas fora do escopo do exercício. Contas regulares.

1 RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor José Roberto Coco. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$19.419.327,92, nos termos da Lei Municipal 764/2013, de 02/12/2013.
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
198820/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 462/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
187732/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 240/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
18873/16	2012 – Recurso de Revista	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 147/2018	Conhecimento e provimento parcial
262193/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 23/11/2020.

A então Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução 420/16 (peça 86), em primeira análise, opinou pela regularidade das contas apresentadas. O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer 2278/16 (peça 89), opinou por diligência interna à DCM para que fossem juntados aos autos relatórios do PROAR (Procedimento de Acompanhamento Remoto). A DCM então emitiu a Informação 317/16 (peça 92) no sentido de que o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), ferramenta por meio da qual se efetiva o PROAR, não contempla este tipo de relatório. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 5149/16 (peça 93), solicitou nova diligência à DCM a fim de que fosse identificado o processo autônomo que analisa a legalidade dos procedimentos licitatórios desentranhados das peças 19 a 78. Ainda, solicitou a complementação da instrução mediante intimação do Prefeito de Formosa do Oeste.

Pelo despacho 871/16-GCDA, foi determinada a intimação do responsável, que se manifestou quanto aos questionamentos do órgão ministerial nas peças processuais 105 a 197.

Em nova manifestação, a então COFIM (Instrução 4763/16), peça 198) concluiu pela regularidade das contas em análise.

Por sugestão da COFIM, a COFAP apresentou a Informação 690/16 (peça 201), com tabela de servidores do quadro de pessoal da área da saúde em dezembro de 2014, com a respectiva lotação.

Em manifestação conclusiva, a CGM (Instrução 4270/20) manifestou-se novamente pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1081/20 (peça 204), opinou pela regularidade com ressalva em razão da “ausência de contabilização do valor de R\$ 909.560,46 no elemento de despesa 34, em contrariedade ao art. 18, § 1º da LRF”, bem como a aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’ ao gestor e emissão de determinação ao Município para que “a atual e as futuras gestões contabilizem adequadamente as terceirizações efetuadas na área da saúde, quando de tratar da contratação de profissionais para atuação nas unidades públicas de saúde, independentemente da celebração de contratos com Pessoas Físicas e Jurídicas, realizando tais ajustes apenas quando efetivamente demonstrada a impossibilidade do provimento dos cargos pela regular via do concurso público”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deixo de analisar os questionamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, pois se trata de questões que não compõe o escopo de análise da prestação de contas do exercício[1].

O Tribunal de Contas, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e o processo das prestações de contas anuais, busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pelas Instruções Normativas nº 103/2014 (que estabelece o escopo de 2014) poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular.

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Portanto, deixo de acolher a sugestão de ressalva e determinação quanto ao item sugerido pelo órgão ministerial, concernente à ausência de contabilização do valor de R\$ 909.560,46 no elemento de despesa 34.

Sobre o item, o Parquet assim se manifestou: Quanto à ausência de contabilização do valor de R\$ 909.560,46 no elemento de despesa 34, como se trata da única impropriedade identificada e como houve o registro de gastos terceirizados (R\$ 296.125,00) na forma do art. 18, § 1º da LRF, parece-nos razoável a conversão em ressalva de tal restrição, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor das contas pela inadequada contabilização de pessoal

e da inobservância ao art. 39 da CE/PR. Além de tratar-se de item constatado fora do escopo previsto para o exercício de 2014, consubstancia-se em erro meramente formal de ausência de contabilização, de baixa relevância, sendo que o próprio Ministério Público de Contas concluiu por ressalvá-lo. Nesse sentido, entendendo desnecessária a instauração de procedimento específico para análise da questão.

Por fim, diante da ausência de constatação de achados pertencentes ao escopo do exercício em apreço, corroborando o entendimento da CGM pela regularidade das contas. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, referentes ao exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3]. Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor José Roberto Coco;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- Instrução Normativa 103/14.
- Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
- Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 206200/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 740/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Atrás no envio de dados ao SIM-AM. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalva e multas.

1. RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Brasilândia do Sul, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcio Juliano Marcolino.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$21.315.289,50, nos termos da Lei Municipal nº 624/2015, de 05/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
243857/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	-	Em tramitação – com a CGM, conforme consulta em 04/05/2020.
243864/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	FPR 223/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
238092/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	FPR 252/2016	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 1977/17 (peça 16), constatou a existência de duas impropriedades, quais sejam, atraso na entrega de dados ao SIM-AM e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Município apresentou defesa nas peças 21 e 23.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 2162/18 – peça 24) entendeu que a restrição referente às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres restou mantida, ensejando a irregularidade das contas, além da aposição de ressalvas e multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 522/18 (peça 24), corroborou o entendimento da unidade técnica.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária com novas razões de contraditório na peça processual 27.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 732/20 (peça 30), manteve seu entendimento anterior pela irregularidade das contas. Da mesma forma concluiu o órgão ministerial (Parecer 286/20, peça 31).

Derradeiramente, o interessado peticionou razões de contraditório e documentos, pelo que os autos foram novamente instruídos.

A CGM, na Instrução 2140/20 (peça 36), e o Ministério Público de contas, no Parecer 751/20 (peça 37), reiteraram a conclusão pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$788.297,63, verificado nas transferências voluntárias e déficit de R\$228.003,89, verificado nas operações de crédito.

No Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício (peça 16, fl. 19) consta um déficit total de R\$366.794,28.

O jurisdicionado informou no contraditório que o déficit decorreu de “empenhamento de convênios pelo valor global, sendo que a sua execução não ocorreu em sua totalidade durante os exercícios empenhados, apresentando ao final do mesmo, valores inscritos em restos a pagar”.

Após análise dos documentos juntados e consulta aos dados de empenhos de 2016 e receita realizada em 2017 no SIM-AM, a CGM concluiu que, com relação às fontes 50001, 70009 e 70014, de fato, houve a transferência dos recursos no ano seguinte. Contudo, com relação à fonte 70008, permaneceu um saldo de restos a pagar sem cobertura financeira no valor de R\$ 793.173,75, o que indica descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Mesmo com as novas justificativas encaminhadas pelo responsável no sentido de que a fonte apresentou receita nos anos de 2018 e 2019, ainda sim o saldo permaneceria negativo em R\$229.114,90.

Além disso, a unidade técnica informou que não consta no processo o encaminhamento dos extratos do convênio para comprovação do repasse efetuado ao município. E em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, consta que o saldo que estava pendente em Restos a Pagar em 31/12/2017 no valor de R\$ 840.767,79, foi estornado na sua totalidade, sem apresentação de nenhum esclarecimento.

Tendo em vista que o apontamento não foi regularizado, a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico ao responsável, senhor Marcio Juliano Marcolino, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 732/20-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Maio	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6

No contraditório, o jurisdicionado pugnou pelo afastamento da multa, uma vez que “o envio periódico é para simples conferência e manutenção da alimentação dos dados, para que este Tribunal possa monitorar os dados enviados dentro de uma razoabilidade que possa, em caso de detecção de alguma irregularidade ou inconsistência grave”.

Ainda, mencionou o julgado 126/2018-S2C[2], em que houve afastamento da multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM, mesmo com maior quantidade de dias de atraso.

Observa-se que as justificativas do Município não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com os opinativos técnicos, converto o item em ressalva e aplico ao responsável, senhor Marcio Juliano Marcolino, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[4], e 16, inciso III, alínea “b”[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2016, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que

tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) pela anotação de ressalva em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3) pela aplicação ao senhor Marcio Juliano Marcolino das seguintes multas:

3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[7], e 16, inciso III, alínea “b”[8], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcio Juliano Marcolino, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- apor ressalva em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar ao senhor Marcio Juliano Marcolino as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 239389/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

IDENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 741/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

e com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao período de análise. Ausência de comprovação da Publicação de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO. Ausência de comprovação da Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal - RGF. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Uraí, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sergio Henrique Pitão. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
196120/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 154/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
276143/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 515/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
266338/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 391/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em Recurso de Revista 685737/17 de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em trâmite no GCAML desde 18/06/2020, consulta em 24/06/2020.
234308/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 578/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 24.313.377,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e treze mil trezentos e setenta e sete reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1339/2015, de 22/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 3438/17 (peça 14) apontou como impróprias:

1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
3. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.
4. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudado 15.
6. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.
7. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.
8. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.
9. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.
10. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.
11. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016.
12. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016.
13. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.
14. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016.
15. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.
16. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015.
17. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Interessado Sérgio Henrique Pitão, solicitou prorrogação de prazo (peça 28-29 e 34-35) e apresentou defesa e documentos (peça 40-82). O Município, por seu gestor Carlos Roberto Tamura, apresentou defesa e documentos (peças nº 20-27).

A área técnica, naquela oportunidade, pela Instrução nº 3698/19 – CGM (peça 84), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 904/19 (peça 85) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas. Os autos ingressaram na pauta de julgamento da Sessão da Segunda Câmara nº 43, do dia 3 de dezembro de 2019, mas foram retirados da pauta, conforme registrado na Certidão da Secretaria (peça 104), por conta da juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 803230/19 (peças n. 86-103) devidamente admitidos.

Em nova análise, a área técnica, por meio da Instrução nº 1602/20 – CGM (peça 105), permaneceu a sugestão quanto à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas e aposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 448/20 (peça 108), acompanhou a unidade técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade em razão da ‘falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério’.

Por mais uma vez o interessado, Senhor Sérgio Henrique Pitão, apresentou alegações de defesa e documentos (peças 109-114), os quais foram recebidos nos termos do despacho nº 1187/20-GCILB (peça 115).

A CGM, na última manifestação, Instrução nº 3669/20 – CGM (peça 117), após analisar os documentos recentes, confirmou o entendimento pela emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 897/20

(peças 118-119) entendeu por sanadas as irregularidades apontadas e opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalva, bem como aplicação de multas por conta do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, em primeira análise, a unidade técnica constatou que os respectivos documentos juntados às peças 4 e 5 estão ilegíveis.

Em primeiro contraditório foram juntados documentos (peças 22-23 e 42-44) desta vez legíveis. Ocorre que o demonstrativo não estava acompanhado das Notas Explicativas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Somente em uma nova apresentação de documentos, restaram corrigidas as impropriedades, conforme constatado à peça processual nº 88, o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial, com as informações de acordo com o sistema SIM-AM, conforme estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC).

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida com as apresentações de documentos. Conforme constatado às peças processuais nº 62 a 66; pois, em contraditório, foi apresentado cópia da publicação regular do relatório. Também sobre a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida no bojo do processo. Conforme constatado às peças processuais nº 68 a 71; pois, em contraditório, foi apresentado cópia da publicação regular do relatório.

De igual forma, quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida com o contraditório. Tudo conforme constatado às peças processuais nº 73 a 78; pois, em contraditório, foi apresentado cópia da publicação regular do relatório. Ainda, quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida no bojo do processo. Tudo conforme constatado na nova apresentação de documentos às peças processuais nº 99 a 103; pois, em contraditório, foi apresentado cópia da publicação regular do relatório.

Sobre a ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida com a nova apresentação de documentos. Conforme constatado às peças processuais nº 50 a 51, em contraditório, foi apresentada cópia da Ata da Audiência Pública e da publicação do Edital de convocação para a Audiência.

Quanto à realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, por sua vez, em primeiro contraditório, somente foi apresentada a ata de realização da audiência (peça 53), mas não foi encaminhada cópia da publicação do Edital de Convocação. Por ocasião da nova apresentação de documentos, constata-se que foi publicado no Jornal A cidade Regional do dia 17/02/2016, sanando a pendência apontada anteriormente.

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, restou corrigida no bojo do processo. Conforme constatado às peças processuais nº 62 a 64, pois, em contraditório, foi apresentado cópia da publicação regular do relatório.

Observa-se, também, que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, igualmente restou corrigida no bojo do processo. Conforme constatado às peças processuais nº 79; pois, em contraditório, foi apresentado cópia da publicação regular do relatório.

Diante do exposto, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos no curso do processo em diversas oportunidades, o que enseja a conversão das irregularidades apontadas em primeiro momento em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, divirjo do entendimento da CGM para corroborar o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer 904/19 – pela 85):

Quanto ao apontamento de violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade, cabe observar que a disponibilidade líquida de todas as fontes ao final do exercício de 2016 foi positiva na ordem de R\$ 1.968.311,33, sendo que os saldos negativos nas fontes segregadas (no valor somado de R\$ 43.268,00) representam apenas 2% do total da disponibilidade líquida positiva.

Também deve ser levando em consideração que a gestão de Sérgio Henrique Pitão encerrou o mandato com superávit nas fontes livres na ordem de R\$ 171.342,55.

Com efeito, um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, assim como uma análise sistemática dos princípios regentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitem concluir que o déficit indicado pela unidade técnica não teve o condão de comprometer o equilíbrio da gestão fiscal do sucessor do Prefeito Sérgio Henrique Pitão.

Por conseguinte, entendemos que no caso em tela este item de análise das contas deve ser objeto de ressalva.

Nos termos apontados pelo Parquet, consoante as peculiaridades do caso que não demonstram desequilíbrio das contas, vislumbro que o déficit verificado se deu em apenas algumas fontes, permanecendo inclusive um superávit das fontes livres, de maneira que permite a conversão do apontamento em ressalva.

Quanto à irregularidade concernente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos, conforme modelo da Instrução Normativa nº 128/2017, observa-se que o documento (peça nº 6) não traz informações no item 4 – Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016.

No segundo contraditório, contudo, o responsável encaminha, conforme novo Relatório e Parecer do Controle Interno (peça 90), estruturado conforme disposições previstas na Instrução Normativa nº 128/2017, motivo pelo qual se entende pelo saneamento da irregularidade no curso do processo que, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[2] pela regularidade com ressalva do ponto.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM do exercício em análise, observam-se as seguintes ocorrências, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	26/10/2016	180	SERGIO HENRIQUE PITÃO CPF: 016.024.749-74
Janeiro	2016	31/05/2016	18/11/2016	171	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/11/2016	146	
Março	2016	30/06/2016	25/11/2016	148	
Abril	2016	29/07/2016	29/11/2016	123	
Mai	2016	29/07/2016	02/12/2016	126	
Junho	2016	31/08/2016	05/12/2016	96	
Julho	2016	31/08/2016	07/12/2016	98	
Agosto	2016	30/09/2016	08/12/2016	69	
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	39	
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14	
Dezembro	2016	28/02/2017	03/04/2017	34	
Encerramento	2016	31/03/2017	03/04/2017	3	

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional, que não houve prejuízo à fiscalização e nem danos ao erário.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], por uma vez, ao Senhor Sérgio Henrique Pitão, responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro; e, por uma vez, ao Senhor Carlos Roberto Tamura responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo do mês de dezembro e no encerramento do exercício.

A realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, por seu turno, somente ocorreu em 09 de junho de 2016 (peça 48-49), quando a legislação[4] é taxativa no sentido de que deveria ocorrer até o final no mês de maio; ou seja, a audiência aconteceu com 9 dias de atraso, sem a apresentação de motivo que justifique.

Diante da infringência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no disposto no art. 9º, § 4º[5], e em desatendimento ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos indispensáveis para acurar a responsabilidade da gestão fiscal, verifica-se que o cumprimento da obrigação fora do prazo estabelecido permite a conversão da irregularidade em ressalva, contudo enseja aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao Senhor Sérgio Henrique Pitão, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Observa-se, por sua vez, que a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, mesmo após os esclarecimentos e documentos apresentados em contraditório às peças processuais nº 55 a 57 e 92 a 94, ainda apresenta irregularidade. Não foi apresentado o anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, um dos demonstrativos obrigatórios para o período, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Ed.

Igual irregularidade ocorreu com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, conforme se verifica às peças processuais nº 58 a 61 e 95 a 98 não foi apresentado o anexo 12.

Considerando as infringências ao disposto nos arts. 52 e 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], com relação aos defeitos nas publicações dos RREOs ensejam a irregularidade dos itens de análise, cabível aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] ao Senhor Sérgio Henrique Pitão, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Quanto às ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão apontadas no relatório do Controle Interno, por ocasião do primeiro contraditório, a defesa informou a alteração no responsável pelo Controle Interno, bem como alegou a independência do Conselho do FUNDEB e que a lei de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar é o Decreto nº 107/2014.

No segundo contraditório, a defesa encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno (peça 90) emitido em 05/02/2018 e assinado pelo responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2018 a 05/06/2018, com a conclusão pela regularidade. Nos termos indicados na análise da CGM (fl. 10 da peça 107), observa que o novo relatório de controle interno destaca que "todas as recomendações e informações solicitadas anteriormente, foram acatadas e realizadas prontamente e não foram detectadas situações de irregularidade".

Ocorre que não foram juntados documentos ao relatório que forneçam o mínimo de lastro comprovatório sobre o saneamento das irregularidades apontadas no relatório original.

Uma vez que, fora o novo relatório que declara a regularidade, não foram devidamente instruídos os saneamentos apontados originalmente, os quais também foram pontuados nas instruções da unidade técnica, entendo pela sua irregularidade, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Sérgio Henrique Pitão, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Quanto à falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, observa-se que deveriam ser aplicados no mínimo R\$ 1.976.712,22, mas houve uma aplicação a menor de R\$ 23.784,72, conforme

demonstrativo que ilustra a instrução técnica:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.297.930,81
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.976.712,22
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	23.784,72
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	23.784,72
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (2-5)	1.952.927,50
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [6/1]	59,22

A defesa alega, em suma, que, já no exercício seguinte sob responsabilidade de novo gestor, foram anulados empenhos referentes ao exercício de 2016 todos referentes a pagamentos de professores na fonte 101, e depois foram empenhados em outras fontes de recursos, ocasionando assim o não atingimento do índice do Fundeb.

Na última apresentação de documentos, foram juntados os empenhos, que permitiram ao Ministério Público entender (peça 119):

ter havido o equivocado cancelamento parcial do empenho nº 1336/2016, no valor de R\$ 184.061,15, relativo à folha de pagamento dos professores, sendo que a cômputo do valor reempenhado de R\$ 142.440,77 no cálculo levaria ao atingimento do índice mínimo de 60% de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Além disso, a defesa também argumenta que Conselho Municipal do FUNDEB para o exercício de 2016 em 22/03/2017, deu parecer regular a gestão dos recursos daquele exercício, conforme cópia da ata manuscrita juntada no corpo da defesa (peça 110).

Persiste, contudo, a incongruência indicada pela CGM quanto à ausência de recursos na fonte de código 101 para os manejos dos empenhos na forma proposta pela defesa. Apesar disso a insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério no exercício de 2016 foi de baixa materialidade, pois de acordo com dados inicialmente apontados pela CGM sua análise, o índice alcançado seria de 59,22%.

Ao lançar um olhar mais abrangente para os exercícios próximos, conforme pontuou a análise técnica, entre os exercícios de 2013 e 2019, somente em 2016 a aplicação foi abaixo do mínimo de 60% na remuneração do Magistério – Fundeb.

Aplicação de no mínimo 60% na remuneração do Magistério – Fundeb:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
61,01%	67,02%	72,40%	59,22%	65,53%	97,48%	95,02%

O Ministério Público, oportunamente, apontou que o Pleno deste Tribunal referendou a possibilidade de afastamento da irregularidade quando a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério for de baixa relevância, considerando-se a excepcionalidade do caso concreto, como foi o caso do Acórdão de Parecer Prévio nº 454/20[10].

Face à situação fática acima, visto que a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério foi de 0,78%, que o município apresenta cumprimento adequado deste índice nos demais exercícios com índices superiores ao mínimo, bem como as demais justificativas apresentadas, entendo neste caso específico junto com o Ministério Público pela aposição de ressalva quanto ao item.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Uraí, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sergio Henrique Pitão, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso III, alínea "b",[12]ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; e (c) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

3.2. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; (c) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; (e) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (f) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; (g) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; e (h) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (i) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; (j) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; (k) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; (l) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (m) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016; e (n) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

3.3. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Sérgio Henrique Pitão:

3.3.1. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

3.3.2. por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, com relação ao mencionado na fundamentação quanto: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; e (c) Ausência de comprovação da Publicação do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs do Primeiro e do Segundo bimestres do exercício de 2016;

3.4. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Carlos Roberto Tamura:

3.4.1. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao mês de dezembro e no encerramento;

3.5. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

3.5.1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[14]

3.5.2. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[15] Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DIVERGENTE - CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Divirjo, em parte, do douto Relator, por entender ser possível o afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, imposta em relação ao atraso de, apenas, nove dias na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Ainda que as justificativas apresentadas pelo responsável não tenham sido hábeis a afastar a ressalva, o reduzido número de dias de atraso não se mostra apto a caracterizar a negligência do gestor com gravidade que justifique a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho o afastamento da sanção, mantendo-se a indicação de ressalva.

Face ao exposto, voto pelo afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, sem prejuízo da consignação da ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a irregularidade das contas do Município de Uraí, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sergio Henrique Pitão, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[16] e 16, inciso III, alínea "b",[17] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; e (c) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

II- apor ressalvas às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; (c) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; (e) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (f) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; (g) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; e (h) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (i) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; (j) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; (k) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; (l) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (m) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016; e (n) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

III- aplicar ao gestor das contas, Senhor Sérgio Henrique Pitão:

a) por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

b) por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com relação ao mencionado na fundamentação quanto: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs do Primeiro e do Segundo bimestres do exercício de 2016;

IV- aplicar ao gestor das contas, Senhor Carlos Roberto Tamura:

a) por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao mês de dezembro e no encerramento;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme

artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[18] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[19];

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[20]

c) autorizar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[...]

2. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 9º [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 9º [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo de demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte

contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário
10. Proferido nos autos de Recurso de Revista nº 608183/18, votação por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Ivens ZSCHÖERPER LINHARES.

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 245770/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 742/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Lunardelli, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hilário Vanjura. O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme informação do banco de dados do TCE-PR, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
175300/13	2012	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	PPR 282/2014	Parecer prévio pela regularidade
260484/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 473/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
261441/15	2014	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	PPR 137/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
266048/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 274/2017	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 14.941.500,00 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1101/2015, de 20/11/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 572/18 (peça 21), apontou como impropriedades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
2. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;
3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;
4. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e
5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

O Município, por seu Prefeito, Senhor Reinaldo Grola, apresentou alegações e documentos (peças 26-36). O gestor do exercício em análise, Senhor Hilário Vanjura, devidamente citado por edital, deixou o prazo transcorrer sem apresentar defesa, nos termos da Certidão nº 111/20-DP (peça 46).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 3193/19 (peça 38) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas. Posicionamento mantido nas instruções posteriores (Instrução nº 2110/20 – peça 47 – e Instrução nº 3633/20 – peça 51), diante da ausência de manifestação dos interessados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, no Parecer nº 585/20 (peça 52), esclareceu seu posicionamento de acompanhar o entendimento da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, com a imputação das multas sugeridas pela CGM ao gestor responsável.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	04/10/2016	96
Abril	2016	29/07/2016	07/10/2016	70
Mai	2016	29/07/2016	11/10/2016	74
Junho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegou-se que não houve dolo, nem causou prejuízo ao erário e não inviabilizou a fiscalização das contas, bem como justificou que houve necessidades de ajustes nos sistemas utilizados.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos uniformes pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável Senhor Hilário Vanjura referente aos eventos de Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro.

As Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do contraditório. Conforme constatado às peças processuais nº 33; o município apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado e com as informações de acordo com o sistema SIM-AM.

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida no bojo do processo. Em contraditório, foi apresentado cópia da publicação regular do relatório, conforme constatado às folhas 4 da peça processual nº 34.

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida no bojo do processo. Em contraditório, foi apresentado cópia da publicação regular do relatório, conforme constatado às folhas 11 da peça processual nº 27.

Diante do exposto, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2]. Quanto às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, na primeira análise técnica foram apontadas no seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.945.981,69	26.925,88
Cota Parte ICMS	2.961.158,90	2.910.476,87	50.682,03
Cota Parte IPVA	326.048,95	331.651,21	-5.602,26
Transferencia FUNDEB	1.828.206,64	1.828.216,84	-10,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 7º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Após o contraditório, sopesando os elementos trazidos pela defesa, a análise técnica entendeu pelo saneamento na divergência quanto à Conta Parte FPM, bem como à Cota Parte IPVA e Transferência Fundeb. Contudo entendeu que a divergência de R\$ 50.682,23 do repasse do ICMS, relativa a estorno de receita realizado em outubro de 2016, permanece sem justificativa suficiente, permanecendo, deste modo, a irregularidade do item.

Considerando as infringências ao disposto nas normas de contabilidade pública, Lei 4.32/1964[3], cabível aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Senhor Hilário Vanjura, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Lunardelli, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hilário Vanjura, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso III, alínea "b",[6] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3.2 Pela aplicação de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; c) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3.3 Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Senhor Hilário Vanjura, 3.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3.3.2 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente aos eventos de abertura, e meses de Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro;

3.4 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[8]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9] Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso III, alínea "b",[11] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Lunardelli, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hilário Vanjura, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

2. após ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; c) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3. aplicar multa ao gestor das contas, Senhor Hilário Vanjura, 3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3.2 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente aos eventos de abertura, e meses de Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[13]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14]

5. autorizar desde logo, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[...]

3. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

[...]

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 260279/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 752/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Ressalva. Utilização indevida de fonte de recurso vinculado para o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma

apurada no laudo atuarial. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Regularização, em exercício posterior, de apontamentos do Controle Interno. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, prefeito do Município de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3190/20 (peça 61), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

● “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 09/11).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

● “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 02/03);

● “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/04); e

● “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 04/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 748/20 (peça 64), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e oposição de ressalvas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 11, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 5.205.928,79, equivalente a 6,44% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 80.876.618,20), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 6.367.874,11, representando 7,87%.

Quando do contraditório (peça 22), a defesa alega que teve dificuldades que tiveram início em 2014, com a decretação de situação de emergência, em razão do município ter sido afetado por enchentes.

Além disso, em 2016, com base em levantamento de despesas empenhadas que não teria a mercadoria entregue ou o serviço não seria realizado, cancelou o montante de R\$ 849.889,19 em restos a pagar. Assim, segundo a defesa, o resultado acumulado passaria de 6,44% para 5,38%.

O município informou ainda que aplicou valores significativos nas áreas de Educação e Saúde, alcançando os percentuais de 30,69% e 32,13%, respectivamente.

Desta forma, de acordo com o contraditório, considerando o excesso aplicado em educação e saúde, o município atingiria um superávit de 13,36%.

Ao examinar o contraditório, a coordenadoria refez os seus cálculos, expurgando apenas o montante de R\$ 207.175,22, referente a cancelamento de restos a pagar de 2015, em 2016, demonstrando, à fls. 10, da peça 47, que o resultado financeiro acumulado negativo recuou para R\$ 4.998.753,57, equivalente a 6,18%, e, o resultado ajustado do exercício para R\$ 6.160.698,89, representando 7,62%.

Em uma segunda oportunidade (peça nº 32 – fls. 02/03), em suma, o responsável repisou suas justificativas anteriores, mais especificamente no tocante aos valores alocados nas áreas de Educação e Saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar estes argumentos, aduz que a aplicação superior ao limite mínimo nas áreas da educação e saúde não exime o gestor “[...] da responsabilidade de manter uma gestão fiscal responsável, observando os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas”, uma vez que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece diretrizes para isso, cuja responsabilidade, em última análise, recai sobre o gestor responsável pelas contas. No caso tratado, assiste razão à unidade técnica, pois, ainda que considerados os cancelamentos de restos a pagar de 2015, realizados em 2016, os percentuais deficitários permaneceram acima dos tolerados pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Ademais, os aventados percentuais aplicados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2015, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos. Portanto, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

Em relação ao item, acompanho o entendimento da unidade técnica que, resumidamente, acatando os esclarecimentos e documentos apresentados, considerou o apontamento passível de ressalva.

Isto porque, do montante repassado ao RPPS pelo Fundo Municipal de Saúde, restou uma diferença de R\$ 31.329,72 que não foi aceita, uma vez que a fonte de recurso utilizada foi a “fonte 303 – Saúde – Receitas Vinculadas”, e o aporte não pode ser realizado com recursos vinculados a Saúde e Educação.

Segundo a unidade (peça 24 – fls. 14):

[...], ao analisar o item, entendemos que a irregularidade pode ser sanada, ressalvando o fato do empenhamento do aporte na fonte 303, que não pode ocorrer e que ao verificar o índice aplicado na saúde, a entidade aplicou bem acima do limite constitucional (15%) 32,13%, onde o valor lançado erroneamente não influenciou no índice.

2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 19/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”,

do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa (peça 22 – fls. 05), o responsável assim se manifestou:

Quanto ao item apontado informamos que o atraso do mês 13 ocorreu pelo fato que a entidade no ano de 2015 estava com uma lista grande de meses em aberto, não dispunha de um profissional ou equipe responsável pela geração e envio dos dados, até o ano de 2012 o SIMAM era feito por uma assessoria fora da dependências da prefeitura, portanto ficando carente de conhecimento específico na área. Outro fator importante se deu pelo fato que até meados de 2015 a prefeitura e fundos descentralizados (SAÚDE, FUNREBOM E PREVIDÊNCIA) dispunham somente de um contador para atender aos três fundos e a prefeitura. Outro fator que influenciou o atraso geral na entrega foi a mudança da contabilidade e do SIMAM 2013 combinando com o novo plano de contas. E por final todo esse acúmulo de mudança de gestão, mudanças na contabilidade, no SIMAM, dispor somente de um profissional o mesmo acabou adoecendo em meados de 2014, tendo que se afastar por um período para tratamento de saúde, por todos esses motivos a entrega de dados do SIMAM foi atrasando e acumulando. Somente em meados de 2015 com a efetivação de mais um contador, a volta do contador afastado, a organização, a centralização na geração dos dados e no envio, que o trabalho começou a render e vários meses foram entregues em pouco tempo ficando próximo do cumprimento da agenda de obrigações, demonstrando assim comprometimento e respeito às normas. Dessa forma, demonstramos vários fatores que influenciaram na entrega fora do prazo, fatores estes que foram superados e a entidade agora encontrou a solução e vem cumprindo os prazos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 24 – fls. 01/03).

Em uma segunda oportunidade (peça 32 – fls. 01), a defesa alega que não houve prejuízos na análise das contas pelo Tribunal de Contas, bem como que os motivos que levaram ao atraso já foram anteriormente esclarecidos.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4103/19 (peça 47 – fls. 03/05), ratifica sua anterior manifestação, entendendo que “[...] o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico (...)”.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão do atraso apresentado, pois não teve qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Além disso, por não se tratar de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade (processo nº 288088/17), na peça 22, a fls. 47, ainda que tenha alegado que a entidade vem cumprindo os prazos, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 10 (dez) remessas daquele exercício, sendo 09 (nove) sob sua responsabilidade, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.4. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verifico que apesar de o Relatório do Controle Interno (peça 06), ter apontado apenas ressalvas, uma delas deveria ser considerada como irregularidade, qual seja: “adiantamento para despesas de pronto pagamento” (fls. 31).

Referido apontamento trata, em resumo, da devolução ou apresentação das contas, referente a despesas com viagem e adiantamentos para despesas de pronto pagamento, totalizando R\$ 9.123,14.

Após a apresentação de contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, assim concluiu (peça 61 – fls. 08):

Diante das considerações, bem como em consulta aos documentos encaminhados conforme peça processual nº 54, páginas 5 a 134 e dados do SIM AM, onde verifica-se que foram tomadas medidas para regularização dos adiantamentos, mediante ajuste na legislação municipal (Lei nº 2762/2017, Lei nº 2868/18, Decreto nº 268/2017, Decreto nº 576/18 e Decreto nº 641/18) e ressarcimento de valores ao Município de São Mateus do Sul, sendo parte mediante depósito efetuado na conta nº 000002-9 - Caixa Econômica Federal e parte através de desconto na folha de pagamento, em nome do servidor Sr. Osnilo Lourenço do Rosário, conforme detalhado a seguir, entende esta Coordenadoria, que o item pode ser convertido em ressalva.

No caso tratado, comungo do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que restou comprovada a adoção das medidas cabíveis ao presente caso.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, prefeito do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da utilização indevida de fonte de recurso vinculado para o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e da regularização, em exercício posterior, de apontamentos do Controle Interno; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, prefeito do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro

de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

2. apor ressalva às contas, em face da utilização indevida de fonte de recurso vinculado para o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e da regularização, em exercício posterior, de apontamentos do Controle Interno;

3. aplicar, contra o Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 231094/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 753/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

1º GESTOR – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Baixo valor. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2016. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multa.

2º GESTOR – Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA (gestora de 01/01 a 07/09 e de 10/10 a 31/12/2016), e do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho (gestor de 08/09 a 09/10/2016), prefeitos do Município de Altamira do Paraná, relativa a exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3412/20 (peça 65), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 07/12).

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva os seguintes apontamentos:

a- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo, aos responsáveis, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/03); e

b- “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 03/07).

Adicionalmente, a Coordenadoria aponta que não foi cumprido o Acórdão nº 376/12 – Segunda Câmara, lavrado no processo nº 186618/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, em decorrência determinação nele contida (fls. 12/13).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 835/20 (peça 66), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1196/20 - GCIZL (peça 67), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

No mesmo despacho, foi solicitada a individualização das condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, pela Informação nº 618/20 (peça 69), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 40.897,36, relativamente ao saldo de “Recursos Ordinários / Livres”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” apresentado na peça 29, a fls. 18/19, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório, o Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho apresentou petição, juntada na peça 35, requerendo a exclusão do seu nome do rol dos responsáveis, uma vez que esteve a frente da prefeitura apenas no período de 08/09 a 09/10/2016, entendendo que não seria justo que em apenas um mês, fosse responsabilizado por toda a gestão.

A Sra. Elza Aparecida da Silva Aguiar, em seu contraditório (peça 44), alega que realizou o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$ 42.122,17, juntando uma relação dos empenhos cancelados.

Além disso, assevera que a própria unidade técnica indicou um superávit financeiro acumulado no exercício de 2016, de acordo o quadro apresentado na Instrução nº 2799/17 (peça 29 – fls. 08), perfazendo R\$ 17.221,32.

Ainda, entende que o resultado alcançado seria maior, tanto na apuração do resultado das fontes livres como no “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos”, caso o montante do Ativo Realizável, de R\$ 618.021,87, não tivesse sido excluído do cálculo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 1211/20 (peça 51), manteve a condição de irregularidade, considerando que, em relação ao Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho “não foram apresentadas justificativas e documentos capazes de demonstrar a sua não relação com a irregularidade apontada.”

Quanto a defesa apresentada pela Sra. Elza Aparecida da Silva, entende que, apesar de ter apresentado um relatório de cancelamentos de restos a pagar, “[...] não houve maiores esclarecimentos acerca das justificativas para cada empenho cancelado.” E, no tocante a questão envolvendo o Ativo Realizável, segundo a unidade, “[...] também não apresentou maiores justificativas para tanto.”

Em uma nova oportunidade (peça 59), a defesa informa estar encaminhando as “Notas de Cancelamento” dos empenhos indicados no contraditório anterior, que, “na grande maioria são saldos de empenhos de despesas que não foram executadas.”

Em relação ao “Ativo Realizável”, encaminha o anexo 5 da LRF, emitido pelo próprio site deste Tribunal, demonstrando a disponibilidade de caixa.

Ao apreciar as justificativas/documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 3412/20 (peça 65 – fls. 07/12), indica que do montante cancelado de restos a pagar, somente poderá ser considerado para fins de exclusão do cálculo o valor de R\$ 10.796,94, uma vez que o restante se refere a cancelamentos vinculados ao credor IPASMAP Fundo de Previdência, e, portanto, não pode ser excluído, pois, segundo a unidade,

“[...] são despesas que fazem parte da máquina administrativa, sendo a princípio calculáveis e para tanto necessitam de respaldo financeiro, mesmo porque do total de R\$ 31.325,23 cancelados, R\$ 30.728,94 se refere a Restos a Pagar que já estavam pagos:

Total estimado (Fonte 000) em 2017, - Credor: IPASMAP Fundo de Previdência - R\$ 31.325,23:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ														
Entidades Municipais														
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ														
Ano: 2017														
SALDO DE RESTOS A PAGAR														
Gerado em: 10/09/2020 12:25:03														
ÍTEM	EMPENHO	DATA	FONTE	ORÇ	Nº	SALDO	SALDO	EST. EMP.	EST. EMP.	EST. EMP.	PAG. DE	EST. EMP.	SALDO	SALDO
NO	NO	DE EMP.	DE REC.	DE REC.	DOCUMENTO	INICIAL	FINAL	DE FAV. (C)	DE FAV. (C)	DE FAV. (C)	DE FAV. (C)	DE FAV. (C)	DE FAV. (C)	DE FAV. (C)
								PROCESSO (D)	PROCESSO (D)	PROCESSO (D)	PROCESSO (D)	PROCESSO (D)	PROCESSO (D)	PROCESSO (D)
12179	896209	23/02/2016	000	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
12179	3290206	08/02/2016	000	00	00	1176,79	1176,79	1176,79	1176,79	1176,79	1176,79	1176,79	0,00	0,00
12179	37789206	09/02/2016	000	00	00	2.096,20	2.096,20	2.096,20	2.096,20	2.096,20	2.096,20	2.096,20	0,00	0,00
12179	3790206	09/02/2016	000	00	00	2.492,24	2.492,24	2.492,24	2.492,24	2.492,24	2.492,24	2.492,24	0,00	0,00
12179	37919206	09/02/2016	000	00	00	6.737,37	6.737,37	6.737,37	6.737,37	6.737,37	6.737,37	6.737,37	0,00	0,00
12179	37920206	09/02/2016	000	00	00	5.273,64	5.273,64	5.273,64	5.273,64	5.273,64	5.273,64	5.273,64	0,00	0,00
12179	37930206	09/02/2016	000	00	00	19.04	19.04	19.04	19.04	19.04	19.04	19.04	0,00	0,00
12179	37940206	09/02/2016	000	00	00	1.827,26	1.827,26	1.827,26	1.827,26	1.827,26	1.827,26	1.827,26	0,00	0,00
12179	37950206	09/02/2016	000	00	00	29,68	29,68	29,68	29,68	29,68	29,68	29,68	0,00	0,00
12179	37960206	09/02/2016	000	00	00	6.436,36	6.436,36	6.436,36	6.436,36	6.436,36	6.436,36	6.436,36	0,00	0,00
12179	37970206	09/02/2016	000	00	00	0,00	29,91	29,91	29,91	29,91	29,91	29,91	0,00	0,00
										31.325,23	29,91	30.728,94	30.728,94	

No que pertine ao “Ativo Realizável”, a Coordenadoria assim se manifestou: Em relação a justificativa apresentada quanto ao valor de R\$ 618.021,87, registrado no Realizável, muito embora tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 63, o RGF Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa em 31/12/2016, não foram localizados esclarecimentos em relação ao valor registrado no Realizável, o qual verifica-se, conforme consulta ao Balancete Contábil, que se refere a Créditos por danos ao patrimônio provenientes de créditos administrativos – Responsáveis por diferenças em C/C Bancária a apurar, entendendo esta Coordenadoria que permanece incluso no cálculo.

Ao final, considerando os valores que puderam ser excluídos do cálculo, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o grupo origem de recursos “Recursos Ordinários/Livres” ainda permanece deficitário em R\$ 30.100,42, e, portanto, manteve a condição de irregularidade para este apontamento. Entretanto, merecem ser sopesadas as razões de defesa.

De início, assim como a Coordenadoria, entendo que não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de empenhos relacionados aos Regime Próprio de Previdência Social, pois, ainda que o montante possa ter sido objeto de parcelamento da dívida, o Passivo do Município restou mantido, apens sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos futuros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Em relação à questão envolvendo o “Ativo Realizável”, tendo-se em conta que os valores lançados no realizável, de R\$ 618.021,87, em tese, ainda não foram recebidos, representando apenas a expectativa de recebimento, devem ser, de fato, expurgados da apuração do resultado, conforme apontamento da CGM, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP[2].

Entretanto, mesmo considerando-se essa exclusão do realizável, o resultado final apontado pela CGM é de “saldo negativo no grupo origem de recursos “Recursos Ordinários/Livres” no total de R\$ 30.100,42” (fl. 12 da peça nº 65).

Dado o baixo valor apontado, insuficiente, em qualquer cenário, para comprometer a situação financeira da gestão seguinte, pode a ofensa ao art. 42 da LRF ser convertida em ressalva.

Exclui-se do apontamento de ressalva o Sr. Joaquim Gomes De Almeida Filho, tanto pelo curto período de gestão, de pouco mais de 30 dias, como pelo fato de não ser ele o responsável pelas contas nos meses de encerramento do mandato.

2.2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.” O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (peça 14 – fls. 41):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/08/2016	08/07/2016	6
Maior	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Junho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Julho	2016	31/08/2016	08/11/2016	89
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	36
Outubro	2016	30/11/2016	03/02/2017	65
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de agosto/2016, e o restante ficou à conta da Sra. Elza Aparecida da Silva.

A defesa apresentada (peça 44 – fls. 06), resumidamente, alega que tem encontrado dificuldades em razão da falta de pessoal e do excesso e acúmulo de serviços. No entanto, segundo a defesa, a contas foram encaminhadas dentro do prazo e a análise das contas não foi prejudicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 09 (nove) das 14 (quatorze) remessas relativas ao exercício de 2016.

Por outro lado, o que se vislumbra da defesa apresentada, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva. Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa a Sra. Elza Aparecida da Silva, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, na medida em que se trata de fato isolado, considerando, ainda, o exíguo prazo em que exerceu o cargo e que, ao assumir o cargo, em 08/09/2016, a remessa relativa ao mês de maio/2016 já estava em atraso, ou seja, três remessas anteriores a que estaria sob sua responsabilidade, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pela entrega, ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma

apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 29 – fls. 36), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 352.170,21.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 65), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00980/2018, autorizado pela Lei Municipal nº 568/17.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência do aporte de 2016, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

Em relação ao Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, convém ressaltar que sua administração se restringiu ao período de 08/09 a 09/10/2016, e, nesse contexto, considerando o exíguo lapso temporal, de apenas um mês para a tomada de decisões, entendo que as suas contas não merecem censura pelo motivo ora apontado, razão pela qual, devem ser consideradas regulares.

2.4. Determinação de Acórdão não cumprida:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu, em sua instrução, que a determinação, abaixo transcrita, contida no Acórdão nº 376/12 – Segunda Câmara, lavrado no processo nº 186618/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, não foi cumprida:

[...] VI - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Altamira do Paraná que:

- a) apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram divergência na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; e
- b) faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado, com apresentação dos comprovantes do cancelamento das referidas contas.

Isto porque a responsável, quando oportunizado o contraditório, segundo a unidade, não encaminhou os documentos solicitados na citada determinação.

No entanto, em que pese a previsão contida na referida decisão da 2ª Câmara, datada de 26/09/2012 e que, após a apresentação de recursos, transitou em julgado no dia 08/06/2015, considerando o lapso temporal entre a decisão em primeira instância até a presente data, de aproximadamente 8 (oito) anos, mostra-se inadequada essa providência, para a finalidade proposta.

Ademais, observo que as impropriedades que deram origem a determinação não foram apontadas nestas contas, sugerindo que foram regularizadas, bem como o referido descumprimento do acórdão, nos termos expostos pela unidade técnica, não foi objeto de indicação na prestação de contas subsequente.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Sr. JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, no período de 08/09 a 09/10/2016, prefeito do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

3.2. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas da Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA (gestora de 01/01 a 07/09 e de 10/10 a 31/12/2016, prefeita do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, do atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2016; e

3.3. Seja aplicada, contra a Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA, a multa do art. 87, III, ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Sr. JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, no período de 08/09 a 09/10/2016, prefeito do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

II- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas da Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA (gestora de 01/01 a 07/09 e de 10/10 a 31/12/2016, prefeita do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, do atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2016; e

III- aplicar, contra a Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA, a multa do art. 87, III, ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da

execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
2. O citado Ativo Realizável, representado pela conta do ativo "OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO", "Compreende/Registra os outros créditos e valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos obtidos junto a diversos devedores".
3. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".
4. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.
- Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.
- Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 166419/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 754/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, prefeito do Município de Mato Rico, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3266/20 (peça 42), conclui que as contas estão irregulares em função do item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 773/20 (peça 43), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são opinarem pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 12, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.340.486,38, equivalente a 8,17% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 16.409.714,25), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 893.743,48, representando 5,45%.

Quando do contraditório, a defesa, em resumo, assim se manifestou (peça 17 – fls. 02/03):

Os resultados superavitários ou deficitários, analisados isoladamente por exercício financeiro, apresentam restrição às contas do exercício de 2018. Porém, no quadro que segue, traçamos um comparativo com os resultados apurados em cada exercício da atual gestão. Nota-se que mesmo considerando o resultado deficitário do exercício de 2018, o resultado acumulado do Gestor atual até o referido exercício apresenta um déficit de 2,71%, não compromete a gestão financeira de exercícios futuros.

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Resultado Ajustado do Exercício	-0,52%	2,43%	0,58%	-3,00%	3,25%	-5,45%
Resultado Acumulado do Exercício	-9,63%	-5,19%	-4,15%	-6,65%	-2,81%	-8,17%
Resultado Acumulado do Gestor	-0,52%	1,91%	2,49%	-0,51%	2,74%	-2,71%

Nota-se no quadro acima apresentado, a dinâmica da gestão. É impossível, com tantas variáveis, realizar uma gestão estática. São vários fatores que implicam na dinâmica, e que podem influenciar de modo significativo no resultado apurado, como a queda na arrecadação, a alta das tarifas públicas, alta quase que frequente de combustíveis, e outros fatores externos. Tudo isso faz com que aconteça uma flutuação entre superávit ou déficit, mesmo tendo uma gestão responsável.

Ao apreciar as alegações de defesa (peça 48 – fls. 04/10), em suma, a unidade mantém a condição de irregularidade para este apontamento, destacando que as "variáveis" suscitadas não servem de justificativas, uma vez que não se tratam de motivos de força maior, bem como são fatores comuns para toda gestão, devendo o gestor adotar as medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio das contas, conforme preceitua a LRF.

Quanto ao alegado "resultado acumulado do Gestor", de acordo com a unidade:

[...] entende-se que sua evolução não interfere no exame das presentes contas, pois, como exposto, o déficit apurado no exercício alcançou 5,45% das receitas e não foi comprovada a adoção de medidas para reverter o resultado negativo dentro do exercício. Ainda, se a análise se fundamentasse no resultado acumulado por gestor,

eximiria o gestor da adoção de medidas saneadoras ou até preventivas quanto a um possível resultado negativo caso acumulasse resultado positivo em exercícios anteriores, independentemente do resultado acumulado geral, que é aquele utilizado para a análise das contas.

Em outra oportunidade (peça 29 – fls. 02/03), o responsável repisa sua manifestação anterior, além de indicar que houve cancelamentos de restos a pagar nos exercícios de 2019 e 2020, fazendo com que os resultados apurados para 2018 sofressem redução, passando o déficit ajustado do exercício para 5,36%, e o acumulado para 7,59%.

A unidade técnica novamente mantém a condição de irregularidade (peça 35 – fls. 04/07), asseverando que "[...] o cancelamento de restos a pagar efetuados em 2019 e 2020 não afeta as contas do exercício de 2018, uma vez que é nestes exercícios que ocorre a baixa contábil da obrigação, e, portanto, ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior, segundo o MCASP 8. ed."

Por fim, a defesa, em derradeira manifestação (peça 37), repetiu as mesmas alegações do contraditório apresentado a fls. 02/03, da peça nº 29, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal adotou o mesmo posicionamento da Instrução nº 1276/20 (peça 35 – fls. 04/07), pela irregularidade das contas e aplicação da multa. No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra é que as frágeis justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Conforme se pode observar, não foram indicadas, e comprovadas, quais medidas estariam sendo adotadas para redução do déficit apurado.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, também, o resultado apurado dentro do exercício, servindo as informações do exercício anterior como parâmetro para indicar em que medida o gestor vem tratando uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

De outra sorte, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Entretanto, o que se verifica, em última análise, é que o Município de Mato Rico encerrou o exercício financeiro de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo no percentual de 8,17% da receita arrecadada de fontes livres, e, o resultado ajustado do exercício, negativo de 5,45%, sendo ambos os percentuais superiores ao índice de 5%, tolerado por esta Corte de Contas.

Portanto, torna-se evidente que as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento à finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, prefeito do Município de Mato Rico, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, prefeito do Município de Mato Rico, relativa ao exercício financeiro de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

2. aplicar, contra o Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 194331/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 755/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, prefeito do Município de Paçandu, relativa ao exercício financeiro de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4077/20 (peça 54), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03); e 2) – “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1054/20 (peça 55), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 10 – fls. 31/33), a unidade técnica apontou que:

[...] não foi localizado no processo o envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente as contas de 2018, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19.

Quando dos contraditórios, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa informa ter encaminhado os documentos faltantes (peça 21 – fls. 06 e peça 41 – fls. 03).

Todavia, considerando que, muito embora a defesa tenha apresentado o parecer do controle interno, deixou de encaminhar as cópias dos pareceres indicados no exame preliminar das contas, e, assim, a unidade, em derradeira manifestação, mantém a condição de irregularidade.

Em nova oportunidade (peça 47), o responsável alega que “[...] por um equívoco não fora encaminhada os referidos pareceres e resolução na oportunidade do contraditório, sanando assim a referida irregularidade. (anexo I).”

Em derradeira manifestação (peça 54 – fls. 01/03), a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, uma vez que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi encaminhado, asseverando que o documento acostado “[...] se refere a Resolução nº 006/2018 de 28 de março de 2018, que diz respeito a nomeação dos conselheiros.”

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, de acordo com a Instrução Normativa nº 148/2019, ao apresentar o “Modelo 2”, que cuida da forma de apresentação do Relatório do Controle Interno para o Poder Executivo Municipal, é possível observar que em relação ao item “6. Síntese das avaliações”, do referido modelo, para as questões atinentes ao Conselho Municipal de Saúde, é explícita a indicação da obrigatoriedade de anexação do respectivo parecer sobre as contas de 2018.

Desta feita, uma vez ausente o referido parecer, bem como qualquer outra documentação que pudesse suprir sua ausência, resta configurada a irregularidade. Considerando que a ausência desse parecer impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de item específico do Relatório do Controle Interno, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo, contra o gestor responsável.

2.2. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 17/18), constatou que o Poder Executivo Municipal de Paçandu não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de agosto/2018[1], da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de dezembro/2017[2], contrariando o disposto no caput[3] do art. 23, c/c art. 66[4], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 10 – fls. 17):

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2018	60.598.810,93	33.425.987,05	55,16	Extrapolação
12/2018	63.993.069,02	36.239.724,18	56,63	Extrapolação
4/2017	69.498.620,94	38.030.530,09	54,73	Extrapolação
8/2017	73.466.345,19	38.923.228,48	52,98	Alerta 95
12/2017	72.753.688,44	40.528.285,28	55,71	Extrapolação
4/2018	70.005.707,84	41.863.678,18	59,80	Extrapolação
8/2018	73.253.348,32	42.141.000,98	57,53	Extrapolação
12/2018	75.474.579,46	43.047.706,56	57,04	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Em sede de contraditório (peça 21 – fls. 02/04), o responsável ressalta a dificuldade do município com a redução nos repasses federais, em especial o FPM, buscando socorro na Lei Complementar nº 164[5], de 18 de dezembro de 2018, trazendo um quadro comparativo em relação ao exercício de 2017, que, segundo a defesa, atualizado monetariamente, demonstra uma queda de R\$ 5.006.653,32 na arrecadação (R\$ 22.653.392,14 x R\$ 27.660.045,46).

Ademais, o responsável informa ter adotado medidas para redução no índice das despesas com pessoal, “[...] como emissão de aposentados e criação de autarquias municipais, visando o permitido na legislação a imunidade tributária, o que nos próximos exercícios reduzirá de forma relevante o índice de pessoal.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23 – fls. 06), em suma, por entender que não houve a apresentação de esclarecimentos válidos para alteração do panorama anteriormente delineado, mantém a condição de irregularidade para este apontamento. Novamente comparecendo aos autos, por intermédio da peça nº 47, o responsável, basicamente, repetiu as mesmas alegações que efetuou anteriormente, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a irregularidade.

Em complementação, a unidade técnica destaca que, muito embora o município tenha reduzido o percentual no 1º quadrimestre/2019, extrapolou no 2º quadrimestre/2019, reduziu no 3º quadrimestre/2019, e voltou a extrapolar no 1º semestre de 2020, conforme se depreende do quadro abaixo transcrito:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	73.253.348,32	42.141.000,98	57,53%	Extrapolação
31/12/2018	75.474.579,46	43.047.706,56	57,04%	Extrapolação
30/04/2019	80.662.012,99	42.478.962,44	52,68%	Alerta 95%
31/08/2019	78.947.056,05	43.675.355,75	55,32%	Extrapolação
31/12/2019	84.488.800,80	44.295.783,42	52,43%	Alerta 95%
30/06/2020	87.226.047,95	47.132.183,66	54,03%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

No presente caso, o que se pode observar, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, é que o Município de Paçandu, no 2º quadrimestre/2019 extrapolou o limite, e, com base na última análise da gestão fiscal, referente ao 1º semestre de 2020, se encontra em situação de extrapolação do limite da despesa total com pessoal.

Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exercícios seguintes, de 2019 e 2020, houve nova extrapolação do índice da despesa total com pessoal. Além disso, conforme se observa do quadro acima, o Poder Executivo encerrou o exercício financeiro de 2018 também com extrapolação do índice, no patamar de 57,04%.

Acrescente-se que essa avaliação levou em conta a dilatação de prazo do art. 66 da LRF, em face do baixo crescimento do PIB nacional, e, mesmo assim, dentro do prazo elástico, de dois quadrimestres, contados a partir de dezembro de 2017, em agosto de 2018 verificou-se, ao invés da redução de um terço, um incremento do índice de pessoal, de 55,71% para 57,53%.

Por esse motivo, resta caracterizada a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, pelo descumprimento do disposto no art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, prefeito do Município de Paçandu, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, prefeito do Município de Paçandu, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II- aplicar, contra o Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Percentual apurado em 31/08/2018 – 57,53%

2. Percentual apurado em 31/12/2017 – 55,71%

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os

limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

5. Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a aplicação de sanções a Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que específica.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 228142/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1776/20

1) Nos termos da Informação n.º 6.701/20 – CMEX (peça n.º 96), determinamos a intimação da Câmara Municipal de Iguaçu para que apresente a Ata da Sessão de Julgamento que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de 2014 e, assim, possibilite a aferição quanto ao quórum mínimo exigível, conforme previsão do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oficie a mencionada Entidade para manifestação.

3) Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX. Gabinete do Relator, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete
VM..

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 725400/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS XAVIER, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOSE CARLOS XAVIER, ocupante do cargo de Major da Polícia Militar do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução 9357 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10796 de 22/10/20, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 92240/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TEREZINHA IANI BONAPARTE, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. TEREZINHA IANI BONAPARTE, ocupante do cargo de professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n. 12.655/2015, publicado no Órgão Oficial nº 1455, em 29 de dezembro de 2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 304830/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA PISCINATO, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISONI NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ANGELA MARIA PISCINATO, ocupante do cargo de professora, do Município de Rolândia, benefício concedido por meio do Decreto n.º 11/2018 (peça 38), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1453 de 01/03/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 124924/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONETE MARODIN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER

PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LEONETE MARODIN, ocupante do cargo de professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.108/2014 (peça 11), publicado no Órgão Oficial nº 1208, em 19 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 698450/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RODIVAM MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO BERNADINO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/20

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público Complementar realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, regido pelo Edital nº 1/2015, publicado em 18/08/2015, para provimento dos cargos de motorista, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 125440/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA NEUSA DOS SANTOS ANJOS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA NEUSA DOS SANTOS ANJOS, ocupante do cargo de professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto nº 12.092/2014 (peça 11), publicado no Órgão Oficial do Município nº 1208, em 19/12/14, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 154203/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO JESUINO LEONEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ANTONIO JESUINO LEONEL, ocupante do cargo de operador de retroscavadeira, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto nº 12.140/15 (peça 11), publicado no Órgão Oficial do Município nº 1233, em 30/01/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1865/20

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado pelo Município de Guaratuba e registrado sob nº 13/20[1], tendo por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, com vistas à sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil.

As peças 51-59, o ente municipal traz documentos comprobatórios do cumprimento de parte das obrigações assumidas, bem como solicita prorrogação de prazo para resolução do item 4, referente à regularização da transferência de imóveis, com posterior apresentação de novo cronograma para retomada das demais ações, de modo a finalizar os procedimentos necessários à baixa definitiva da Companhia.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para análise da documentação juntada pelo município, nos termos do art. 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno[2].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 38.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

(...)

XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões;"

PROCESSO Nº: 617275/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1889/20

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Sandro Gusnão Moretto contra o Acórdão 2923-STP.

Deixo de receber o recurso nos termos do art. 74, § 2º[1], do Regimento Interno, o qual veda expressamente o recebimento de recurso em processo de Consulta.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta

PROCESSO N.º: 770219/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: DEJALMA KOCHINSKI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA, ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1893/20

Encaminhem-se os autos para Diretoria de Protocolo para reiterar a intimação determinada no Despacho nº 1737/20 (peça nº 58), com concessão de prazo de 30 (trinta) dias, a ser controlado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768354/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1896/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Observatório Social de Cianorte, mediante o qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2020 realizado pelo Município de Cianorte com vistas ao registro de preços de “gêneros alimentícios e demais materiais de copa e cozinha para atender as escolinhas, projetos e demais atividades, e materiais de limpeza para manutenção e higiene de Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, no valor de R\$ 144.015,22” (peça nº 2).

Segundo a parte representante, o edital foi publicado em 10 de março de 2020 e ao analisar documentos referentes à fase interna do certame foram verificadas supostas irregularidades referentes à fixação dos preços máximos no instrumento convocatório. Quanto a este ponto, explicou que os valores referenciais correspondem, na sua totalidade, à média dos valores das diversas pesquisas realizadas, dentre elas as atas dos Pregões 056/2019, 148/2019, valores de lojas Virtuais e pesquisas realizadas diretamente por servidor. Ocorre, todavia, que alguns dados referentes às pesquisas realizadas por servidor não foram encontrados, bem como não correspondem aos valores obtidos junto ao fornecedor Sidnei Aparecido Chiarelli & Cia. Ltda.

Outra possível irregularidade suscitada pela parte representante diz respeito à 18 (dezoito) itens que não possuem comprovação de valor de pesquisa em lojas virtuais, mas, a despeito da falta de documentação, constam na tabela de comparativo geral. Ainda, assevera que o instrumento convocatório exigiu, de modo vago, itens alimentícios com a exigência de que sejam “primeira qualidade” ou “de acordo com as normas de alimentação”, sem especificar os requisitos necessários para o atendimento e cumprimento dessas características. Ao fim, pugnou pela procedência da Representação.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito, além de cópia do processo licitatório vergastado (inclusive fase interna) e informações sobre eventuais contratos decorrentes do pregão.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. [1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal referido, nos termos do item “2” do presente despacho.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 568533/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI,

LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAZÃO PEREIRA DE CARVALHO D’AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1898/20

Vêm os autos para apreciação da petição à peça 228, por meio da qual o Município de Paranaguá pleiteia a reconsideração da decisão proferida no Despacho n.º 1685/20 (peça 223), que deixou de conhecer o Recurso de Revista interposto, por intempestividade.

Sustenta a municipalidade que os feriados municipais suspendem a contagem do prazo, “tendo em vista que a legislação permite a desconsideração do dia do feriado local”.

A fim de corroborar suas alegações, apresenta jurisprudência do STJ datada de 2012, a qual destaca que “A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental”.

Assim, aponta que o “decreto municipal de 26 de outubro nº 2.229 (anexo) que decretou o dia 30 de outubro como ponto facultativo e considerando ainda o feriado nacional previsto na Lei Federal nº 662 de 1949 houve a suspensão de dois dias da contagem de prazo para interposição do presente recurso.”.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos do município interessado, o pedido de reconsideração não comporta acolhimento.

Isso porque, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos processos desta Corte, prevê expressamente que “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, nos termos do artigo 1.003, §6º.

Em conformidade com tal dispositivo, a atual jurisprudência do STF:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição (Al 681.384-ED, Relª. Minª. Ellen Gracie). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE 1109500 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data do Julgamento: 20/04/2018, Data da Publicação: 04/05/2018, Primeira Turma)

No mesmo sentido, o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código. 2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

(...)

(QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020)

Logo, considerando que o feriado local não foi comprovado quando da interposição do Recurso de Revista à peça 222, a insurgência não merece conhecimento, de modo que mantenha a decisão exarada no Despacho n.º 1685/20.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 431553/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1901/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 65), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 26969/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1903/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação da procuradora que assina a petição à peça 31, conforme decreto à peça 34.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 937163/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWSKI, CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1904/20

Em atenção ao Despacho 827/20-CMEX (peça 126), observo que, por meio do Despacho 1273/19 (peça 69), defini prazo até 31/03/2021 para que a 5ª Inspeção de Controle Externo apresente o novo relatório de monitoramento referente ao objeto do presente feito (em atenção ao item IV do dispositivo do Acórdão 1029/19[1]), compreendendo as atividades realizadas até o final do exercício de 2020, o qual deverá ser autuado à parte.

Assim, o terceiro relatório semestral de atividades, apresentado pela secretaria de Estado da Segurança Pública à peça 123, é o último exigível, uma vez que não se justificaria solicitar neste feito um relatório de atividades para entrega em 07/05/2021, já posteriormente à data fixada para a apresentação, pela Inspeção, do novo relatório de monitoramento.

Dessa forma, autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,[2] a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), da Polícia Científica e do Instituto Médico-Legal (IML), relativamente ao item VI do Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno (peça 50).[3]

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação, os devidos registros e o prosseguimento da execução do acórdão, no que couber.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "III – recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria (Baixos índices de satisfação dos funcionários);
IV – determinar a continuidade do monitoramento, quanto às recomendações não integralmente atendidas e àquela contida no item "III", acima;" (grifos no original).

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. VI – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação de relatórios semestrais de atividades, dando notícia do progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados, nos termos do item 2.5 da fundamentação."

PROCESSO N.º: 611781/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL,IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MURILO VARASQUIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO GARDAI COLLODEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1905/20

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para análise técnica específica sobre a quantificação do dano ao erário que aponta ser decorrente da não utilização de totens recebidos, a qual deverá apreciar o contido nos itens 4.3.2 e 4.3.3 da defesa do Detran (peça 40, p. 62 e ss.) e os anexos e documentos neles indicados. No item 4.3.3 de sua defesa, o Detran sustenta que, sendo reconhecido dano, este deve ser quantificado em R\$ 131.802,87, ao passo que o valor indicado pela Inspeção é de R\$ 1.124.381,73.

Solicita-se, também, que a unidade informe se o montante apontado como dano ao erário decorrente do serviço de TV digital ineficiente (R\$ 3.808.000,00) considera (ou seja, subtrai, no cálculo) os valores porventura não desperdiçados, em razão de eventual aproveitamento de sua tecnologia no desenvolvimento, posterior, dos

aplicativos de Smart TV e smartphones.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 805590/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1906/20

Considerando que consta da defesa apresentada pela secretária municipal de Saúde a informação de que já em fevereiro de 2020 estava em trâmite processo administrativo "no Núcleo de Assessoramento Administrativo da Secretaria Municipal da Saúde, para dar andamento às providências ao registro adequado do Contrato de Gestão 495-FMS no SIT" (peça 45, p. 31), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que informe se as contas referentes ao Contrato de Gestão nº 495-FMS foram ou estão sendo prestadas via SIT.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 324695/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1907/20

Conforme relatado no Despacho 105/20-CGE (peça 8),

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 55/2009, tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à Saúde no Hospital Regional Doutor Walter Alberto Pecoito do município de Francisco Beltrão, autuado sob o SIT 657.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, que tem por objeto, segundo o relatório de auditoria de que se originou,[1] os seguintes achados:

a) Achado nº. 01: Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros do órgão estadual;

b) Achado nº. 02: Deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas;

c) Achado nº. 03: Remuneração irregular de empresas prestadoras de serviços médicos.

De acordo com o relatório de auditoria, o achado 1 se refere aos Termos de Convênio 55/2009 e 60/2013; o achado 2, aos Termos de Convênio 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014; e o achado 3, aos Termos de Convênio 55/2009 e 60/2013 (assim como o achado 1, portanto), todos tendo como partes o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná. Assim, tem-se que os três achados são pertinentes ao Termo de Convênio 55/2009, que é objeto da presente prestação de contas de transferência, razão pela qual a CGE apresentou o referido opinativo preliminar.

Acrescente-se que a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, referida pela unidade, se encontra em trâmite, atualmente no Ministério Público de Contas para parecer sobre o mérito.

Proposto pela unidade técnica o sobrestamento, solicitei-lhe, inicialmente, informações adicionais,[2] conforme Despachos 570/20 e 1328/20 (peças 9 e 12).

A unidade prestou as informações requeridas, ao tempo em que ratificou a sua sugestão de sobrestamento do feito (Informações 272/20-CGE e 287/20-CGE, peças 11 e 14).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE (Parecer 926/20, peça 17).

Divirjo, contudo, de tais manifestações.

Os processos de prestação de contas de transferência têm, a princípio, escopo totalmente ou parcialmente diverso daqueles de tomada de contas extraordinária.

Esta questão foi abordada no Despacho 1513/20 deste relator, proferido na Prestação de Contas de Transferência 434726/17, em situação similar à presente. Embora não haja instrução proferida no presente feito até o momento, naquele caso tal escopo está explicitado no item 3 da Instrução 877/19-CGE (peça 5), que apontou como irregularidades o atraso na prestação de contas e a ausência de certidões e de termo de cumprimento dos objetivos, as quais, numa análise sumária, não evidenciaram coincidência com aquelas suscitadas na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14.

De qualquer forma, caso alguma (ou mais de uma) das irregularidades que são objeto da referida tomada de contas extraordinária integre o escopo da presente prestação de contas de transferência, basta que a unidade técnica a indique na sua instrução, de modo que reste claro que a questão será apreciada por este Tribunal na tomada de contas e não na prestação de contas, assim inexistindo qualquer risco de prejuízo ao interesse público ou às partes.

Oportuno observar que as prestações de contas de transferência referentes a outros convênios fiscalizados na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 tramitam regularmente neste Tribunal e foram julgadas independentemente da tomada de contas. É o caso das Prestações de Contas de Transferência 179883/09, 1163348/14 e 64829/17, referentes aos Termos de Convênio 01/2008, 37/2010 e 93/2012, julgadas regulares (com ressalvas ou recomendações, conforme o caso) pelos

Acórdãos 3680/15-2C,[3] 495/19-2C[4] e 1849/20-1C,[5] respectivamente. Tramitam nesta Corte, também, os já referidos autos 434726/17, de relatoria deste Conselheiro, sem decisão até o momento, encontrando-se na CGE para instrução. Assim, o presente feito deve ter regular prosseguimento, na forma regimental, observada pela unidade técnica a cautela acima, referente à necessidade de preciso delineamento do objeto do feito, a ser exposto na instrução processual. Encaminhe-se à CGE, para instrução. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2020. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Relatório de Auditoria 10/2014-DAT.
2. A fim de subsidiar a apreciação da proposta de sobrestamento do feito até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, contida no Despacho 105/20-CGE (peça 8), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, assim como na Prestação de Contas de Transferência 434726/17:
 - a) informe quais os achados do relatório de auditoria que originou a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 se referem ao Termo de Convênio n.º 55/2009;
 - b) informe qual o escopo de análise da presente prestação de contas de transferência e se ele coincide total ou parcialmente com o escopo da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;
 - c) informe se é tecnicamente possível proceder desde logo à análise dos itens que compõem o escopo da presente prestação de contas de transferência (item "b", acima), reservando a análise dos achados de auditoria referidos no item "a", acima, à Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;
 - d) apresente listagem dos processos de Prestação de Contas de Transferência que tenham por objeto os Termos de Convênio de n.ºs 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014 (abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 761870/14), bem como de outros eventuais processos ou procedimentos referentes à fiscalização desses mesmos convênios;
 - e) manifeste-se sobre o risco de prescrição no caso de eventual sobrestamento do presente feito, considerando inclusive a recente tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899, RE 636866)".
3. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 12/08/2015. Ementa: Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva e imposição de sanções aos responsáveis.
4. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 12/03/2019. Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.
5. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 06/08/2020. Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2012/2017. Pela regularidade expedição de recomendação.

PROCESSO N.º: 43759/98
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1908/20

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 568266/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: CONSTRUTORA TRIGAMA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: HEBER LEPRE FREGNE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1910/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Construtora Trigama – Eireli, em virtude de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 03/2020 do Município de São Tomé, que tem por objeto a "reforma do ginásio de esportes (...)".

Insurge-se a representante contra a habilitação das demais proponentes no certame, alegando descumprimento da regra prevista no item 10, "h"[1], do edital, que teria exigido: "a) RELAÇÃO de veículos, máquinas e equipamentos disponíveis para a execução da obra, nos moldes do ANEXO I / MODELO 15; b) DECLARAÇÃO expressa constando os dados e rubrica do responsável técnico pela indicação dos veículos, máquinas e equipamentos suficientes à execução da obra, mencionando, principalmente, a disponibilidade dos bens e do referido profissional durante a obra, no caso do ANEXO I / MODELO 15 não trazer a relação mínima."

Aponta que as empresas "fizeram apenas uma relação dos veículos, máquinas e equipamentos, esquivando-se da apresentação da declaração expressa", de modo que, a seu ver, deveriam ser inabilitadas.

Sustenta que a exigência tem fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como que "a inserção das exigências editalícias de comprovação da capacidade técnica, operacional e de pessoal das licitantes, homenageiam o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, da segurança jurídica e da eficiência, sem se descuidar de obedecer aos princípios da legalidade e isonomia.". Diante disso, requer o "conhecimento da representação e a imediata suspensão do procedimento licitatório ou do contrato".

Em manifestação preliminar (peças 27/29), a Administração municipal apontou que o edital exigiu apenas "a relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos", não fazendo menção a elaboração de declaração expressa de disponibilidade em documento separado no envelope de habilitação.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Compulsando os autos, verifico que o edital da Tomada de Preços n.º 03/2020 do Município de São Tomé não exigiu declaração diversa daquela constante no modelo 15, segundo alegado pela representante.

Isto é, conforme esclarecido pela municipalidade, o edital "em momento algum torna obrigatória a elaboração de declaração EXPRESSA de disponibilidade em documento separado no envelope de habilitação".

Logo, entendo que não restaram comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial, de modo que deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Confira-se a redação do item 10, "h", do edital, segundo a peça inicial: "relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da (s) obra (s), conforme Anexo I, caso não conste a relação mínima neste anexo, a proponente deverá apresentar sua relação de veículos, máquinas e equipamentos conforme análise do projeto, constando o nome, n.º do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, sob pena de inabilitação (Modelo n.º 15)".

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 590830/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ZENI DE LOURDES ULIAH DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1913/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do advogado Senhor Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, na forma regimental, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o instrumento de mandato relativo aos poderes lhe outorgados pelo Senhor Andrei Bulka Machula, sob pena de ser desconsiderado o ato praticado em seu nome (peças 37-152), nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator."

PROCESSO N.º: 769814/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1914/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 508719/20
ENTIDADE: ARNALDO DE SÁ M. JUNIOR
INTERESSADO: ARNALDO DE SÁ M. JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1915/20

Trata-se de ofício pelo qual o cidadão em epígrafe noticia o seguinte: a administração municipal [de Paranaguá] está adquirindo referido medicamento [ivermectina], com dispensa de licitação, pelo preço de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) a caixa com 4 unidades. Porém, em recente aquisição, no mês de Julho,

com apenas 7 (sete) dia de diferença a administração municipal de Itajaí adquiriu o mesmo medicamento, ao preço de R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos), adquirido no mesmo laboratório (Vitamedic).

Conforme se nota, há uma diferença, a maior, equivalente a cerca de 40%. Tal diferença significa soma substancial, dada a quantidade de medicamento a ser adquirida, mas precisamente um valor a mais na ordem de R\$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais).

Os autos tramitam como requerimento externo, sob condução do Gabinete da Presidência, que inicialmente encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), "para avaliar, no âmbito das ações fiscalizatórias deste Tribunal, a melhor forma de aproveitamento das informações contidas no bojo da petição acostada no evento 02" (Despacho 2458/20-GP, peça 3).

A unidade técnica, por sua vez, informou que "a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão [CAGE] desta Corte instaurou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 480881/20, em virtude de achado de auditoria detectado na análise de contratação realizada por dispensa de para aquisição de medicamentos ivermectina" (Despacho 1228/20-CGF, peça 4). Por essa razão, a CGF propôs a concessão de cópia dos autos digitais da referida tomada de contas extraordinária ao peticionário, sugestão que é agora submetida pela Presidência (Despacho 3583/20-GP, peça 5) a este Conselheiro, na qualidade de relator da aludida tomada de contas.

Autorizo a concessão de cópias dos referidos autos digitais ao signatário da petição à peça 2, dado que o processo é público.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 93847/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: FABIO SCHUERTS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1917/20

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, mediante a qual encaminhou cópia de Ações Cíveis Públicas referentes ao Inquérito Civil nº MPPR-059.18.001968-5.

Depreende-se dos autos que o referido Inquérito Civil é um dos procedimentos referentes à Operação Caçamba, instaurada para investigar possíveis ilícitudes praticadas por agentes públicos e empresários em certames licitatórios promovidos pelo Município de Prudentópolis/PR.

Consta no histórico da Ação Civil Pública juntada aos autos que, após deflagrada a operação, fora realizada a prisão em flagrante do então Prefeito Gilvan Pizzano Agibert, no momento em que recebia vantagens pecuniárias indevidas de empresário representante da empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, pessoa jurídica contratada pela municipalidade mediante processo licitatório. Paralelamente, foram decretadas cautelarmente as prisões temporárias de parentes do prefeito envolvidos em fraudes e a suspensão de servidores de suas funções públicas.

Informou o órgão representante que as provas amealhadas durante a Operação Caçamba fundamentaram o oferecimento de 5 (cinco) denúncias ao Juízo Criminal da Comarca de Prudentópolis, bem como informou que as condutas ilícitas causaram danos ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de pessoas físicas e jurídicas, com reflexos na esfera cível, o que gerou a propositura de diversas ações cíveis públicas e ação civil pública por dano coletivo.

A petição inicial juntada à presente Representação diz respeito à possível irregularidade praticada por ex-gestor do Município de Prudentópolis, ao exigir do Sr. Anderson Rodrigues Gomes, sócio-proprietário da empresa Expresso Papanduva Ltda., que cedesse parte da execução do Contrato Administrativo nº 172/2014 ao Sr. Fábio Schuerts.

Sobre o referido contrato, consta na exordial que o Município de Prudentópolis realizou a Concorrência Pública nº 004/2014 para "contratação de empresa para execução de transporte coletivo escolar", especificamente referente aos lotes 02 e 06, com valor máximo estimado de R\$ 1.511.060,32 (um milhão, quinhentos e onze mil, sessenta reais e trinta e dois centavos). Em consequência, o ente público formalizou os contratos administrativos nº 172/2014 e 173/2014 com as empresas Expresso Papanduva Ltda e J.C Ternoski Transportes ME. Entretanto, como condição de manutenção e prorrogação da avença exigiu fosse feita uma subcontratação do objeto em favor de aliado político do alcaide.

Aduziu o órgão ministerial que "as subcontratações para exploração do transporte escolar caracterizam vantagem indevida para Fabio Schuerts, pois impediu que a empresa Expresso Papanduva Ltda e o empresário Anderson Rodrigues Gomes decidissem livremente a respeito da melhor forma de exploração do serviço para o qual foram legitimamente contratados após processo licitatório".

Ainda, afirmou que a conduta deu-se em detrimento do interesse público municipal, haja vista que a empresa contratada foi "taxativamente proibida de buscar oferecer o melhor serviço que pudesse, adquirindo melhores e mais novos veículos, escolhendo motoristas, para manter as subcontratações dos apaniguados políticos". Segundo a representante, garantiu-se, ainda, vantagem ilícita ao requerido Fabio Schuerts, que enriqueceu ilicitamente no montante de R\$ 78.565,50 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Por meio do Despacho nº 211/20-GCILB (peça nº 7), determinei a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberação sobre reunião de processos, por entender que o presente feito era conexo à Representação nº 85488/20, de sua relatoria.

Mediante o Despacho nº 283/20-GCAML (peça nº 9), o referido Conselheiro devolveu os autos a este Gabinete, rejeitando a conexão apontada por entender que os objetos são distintos e tratam de licitações diferentes. Ainda, destacou que mesmo que reconhecida fosse a conexão suscitada, o feito que tramitava sob sua relatoria foi

arquivado com juízo de admissibilidade negativo.

Na sequência, por meio do Despacho nº 402/20 (peça nº 11), recebi o expediente na integralidade, destacando que deixaria de suscitar o conflito de competência previsto no artigo 346-A/1º do Regimento Interno, por entender que o incidente seria infrutífero, haja vista que o referido relator optou por não receber o expediente análogo, arquivando-o sob a justificativa de que os fatos já estão sendo apurados na instância cível[2].

Após apresentação de contraditório, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela procedência do feito, nos termos da Instrução nº 4247/20 (peça nº 32).

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante o Parecer nº 1096/20 (peça nº 33), opinou pelo sobrestamento do feito, requerendo a instauração de prejulgado para uniformizar entendimento acerca do recebimento/arquivamento de denúncias e representações que já são objeto de análise pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

2. Em atenção ao pedido de instauração de prejulgado, formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com base no artigo 79[3] da Lei Orgânica desta Corte, encaminho os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação, conforme artigo 252-C do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Conforme Despacho nº 206/20-GCAML, exarado nos autos de Representação nº 85488/20: "[...] - Compulsando os autos, observa-se que, como os fatos noticiados já são objeto de Ações de Improbidade Administrativa (números dos autos: 3548-22.2019.8.16.0139, 3532-68.2019.8.16.0139) que tramitam na Vara da Fazenda da Comarca de Prudentópolis e o Ministério Público Estadual possui maior poder investigatório para a instrução processual, torna-se despropiciada a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, diminuindo, assim, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno. [...]"]

3. Subseção II do Prejulgado e da Súmula

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitou a matéria.

4. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 35596/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1918/20

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública de Uraí, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia de medida cautelar deferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0003012-97.2019.8.16.0175, na data de 11 de novembro de 2019.

Atendendo ao pleito do Ministério Público Estadual, o Juízo determinou, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, que o Município de Uraí que adote as medidas necessárias para que o servidor Leonardo Carlos Caroane retorne às funções de seu cargo efetivo (operário), cessando desvio de função verificado (motorista de transporte escolar).

Por meio do Despacho nº 287/20 (peça nº 12), recebi o expediente para apurar indícios de dano ao erário, haja vista o fato de que o servidor em desvio de função continuou a receber adicional de insalubridade relativo à função de origem, enquanto não a exercia.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, foi emitido opinativo técnico pelo encerramento do feito e desnecessidade de multiplicação de processos cujos fatos já estão sob análise do Poder Judiciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à sugestão de arquivamento.

Os autos retornaram a este Gabinete para prolação de voto.

É o relatório.

2. Em atenção ao princípio da independência das instâncias, bem como em atenção ao rol de competências constitucionais desta Corte, devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre o mérito da Representação.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer de mérito.

Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 424124/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1919/20
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 640899/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO PYL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1920/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (peça 43).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado, bem como quanto às anotações devidas no cadastro deste processo, referente à procuração juntada à peça n.º 44, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
[...]
XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
[...]*

PROCESSO N.º: 490160/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, REGINALDO CORDEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1921/20
Trata-se de Representação encaminhada por vereador, Sr. Reginaldo Cordeiro da Silva, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Jaguariaíva, consistentes na intenção de “suspensão de pagamento do refinanciamento e de parcela patronal referente ao Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva”.
A suspensão de pagamentos está prevista no Projeto de Lei n.º 19/2020, o qual ainda está em tramitação perante a Câmara Municipal de Jaguariaíva. Assim, tem ocorrido diversos debates entre vereadores, procuradores jurídicos e demais responsáveis pelo Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva, para apurar a regularidade do projeto de lei e seus eventuais efeitos.
Além disso, consta no pedido formulado pelo representante que esta Corte adote providências quanto aos seguintes questionamentos:
•Qual será o valor previsto para a dívida do Município de Jaguariaíva ao término da gestão atual, no próximo 31/12/2020?
•Pode se considerar que o Município de Jaguariaíva tem saúde financeira, tendo em vista as ressalvas nas Prestações de Contas referentes ao ano de 2018 (A.10)?
•Qual tem sido o Sistema de Prestação de Contas referentes ao IPASPMJ, junto ao Sindiserv?
•Qual a data do último relatório de prestação de contas apresentado ao Sindiserv?
•Qual a previsão para a atualização de dados do Portal da Transparência do Município de Jaguariaíva?
Junto aos autos cópia do Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/20 – 2ª Câmara, de minha relatoria, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 202083/19, referente ao Município de Jaguariaíva, exercício financeiro de 2018.

Por meio do Despacho n.º 1152/20 (peça 06), determinei a manifestação preliminar do Município, na pessoa de seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/14.
Após, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica entendeu pelo recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 4505/20 (peça 17).
É o relatório.
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
Quanto ao direito material, em conformidade com a unidade técnica, entendo que a demanda carece da necessária instrução, nos termos abaixo (peça 17):
Inicialmente, aponte-se a necessidade de o município manter o Portal da Transparência devidamente atualizado e completo, conforme imposição encartada no art. 6º, I, da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/11):
“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I- Gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”.

No que se refere ao aspecto financeiro os fatos analisados traduzem alguma contradição por parte do Poder Executivo de Jaguariaíva. Com efeito, a apresentação de projeto de lei, em caráter de emergência, abrindo possibilidade para o não pagamento da parcela patronal ao Instituto de Previdência mostra-se incompatível com o perfil de estabilidade e normalidade das finanças sustentado pelo prefeito. Ademais, não se pode olvidar que os atos aqui citados atingem a próxima gestão por se tratar de final de mandato e que, por isso mesmo, necessitam ser devidamente justificados. O não comprometimento de gestões subsequentes é pilar sobre o qual se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42).
Assim, recebo integralmente a presente Representação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. José Sloboda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

PROCESSO N.º: 158598/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE BARROS LIMA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1923/20
Vistos e examinados.
Trata-se de Processo de Ato de Inativação que se encontrava sobrestado na Diretoria Jurídica - DIJUR em decorrência de Ação Judicial n.º 0003454-90.2015.8.16.0179, movida por Inês de Barros Lima contra a Paranaprevidência e Estado do Paraná, por meio do qual a autora buscou o reconhecimento do direito à aposentadoria no cargo de Agente.
A informação n.º 270/20 – DIJUR (peça 30) trouxe que a prestação jurisdicional foi encerrada, inexistindo possibilidade de alteração do que foi decidido, estando a situação estável juridicamente.
Alterados os motivos que ensejaram o sobrestamento dos autos pelo Despacho n.º 783/16 -CGDA (peça 19), determino o prosseguimento destes com seu envio à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, e para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 765010/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1924/20
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 244009/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1925/20
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que informe se tem conhecimento de outros endereços, para os quais não tenham sido remetidos ofícios de citação ou intimação, dos seguintes agentes:
a) Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;
b) Anisio Luiz Re, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;
c) Marcos Antonio Rocco, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;
d) Joaquim Vitor da Silva, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238262/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA,
PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1926/20
Preliminarmente, intime-se a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação do interessado do teor do Acórdão 3657/20 - Segunda Câmara (peça 29), em observância ao Prejulgado 11 desta Corte.
À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Após, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1927/20
Considerando que, segundo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 6094/20, peça 485[1]), houve o pagamento parcial das quantias referentes aos itens II[2] e V[3] (quanto a este último, especificamente no que concerne a Iolmar Ravanelli) do Acórdão 2345/18-TP (peça 299), deve a unidade técnica adotar as providências necessárias para viabilizar aos interessados o recolhimento do valor restante, sendo justamente esse o intuito das partes que apresentam a petição à peça 508.
Encaminhe-se à CMEX, para as providências devidas.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Os requerentes apresentam nas peças 451 e 452 comprovantes de pagamento da sanção de Restituição de Valores no valor de R\$ 10.359,88 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), e da sanção da Multa Proporcional ao Dano no valor de R\$ 3.436,45 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) imputada ao Sr. Iolmar Ravanelli, ambas em 14/02/2020, confirmadas no Sistema de Guias de recolhimento SGR da Secretaria da

Fazenda SEFA/CRE (cópias em anexo), referente às Instruções de Cobrança n. 1530/2019 (peça 380) e 1527/2019 (peça 377), desentranhadas do processo em atendimento ao Despacho n. 21/20 - GCILB (peça 392), tendo em vista a necessidade de liquidação dos cálculos nos termos do Acórdão 2345/18-TP, item 3.1 (peça 299), reafirmados no Acórdão 3386/19-TP (peça 361)".
2. "II - determinação, com base no inc. IV do art. 85 da LC 113/2005, de restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 275), solidariamente, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoí Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt".
3. "V - imputação aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoí Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), da multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 8932 da LC 113/05".

PROCESSO N.º: 86980/20

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1928/20
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, por meio do qual informa o recebimento do Ofício nº. DRAS/MAS nº. 0025/2020 da Diretoria de Regulação da Atenção à Saúde e da Coordenadoria de Gestão de Contrato e Oferta, bem como relata diversas situações que rotineiramente tem ocorrido, as quais encontram-se em desequilíbrio com o pactuado com o Município de Londrina.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº. 1244/20 (peça 04), considerando que o TAG nº 5/18, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná com Município de Londrina[1], trata do assunto deste requerimento no Processo nº 898528/17 e foi integralmente cumprido, sugeriu encerrar o presente e fornecer acesso ao solicitante aos autos indicados.
Nos termos do art. 32, IV[2], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "objetivando o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do compromisso ao modelo proposto pela Política de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados"

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 777906/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,
TIAGO DOS REIS MAGOGA
PROCURADOR/ADVOGADO: TIAGO DOS REIS MAGOGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1929/20
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2020, realizado pelo Município de Nova Santa Bárbara com vistas à contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota municipal.
A parte representante insurgiu-se contra a habilitação da empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., a qual sagrou-se vencedora no certame, afirmando que houve fraude na comprovação de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.
Argumentou a referida empresa apresentando atestado de capacidade técnica falso, o qual foi emitido pela MC TRANS - Empresa Municipal de Transporte e Trânsito de Montes Claros "isso porque claramente os serviços não foram prestados até a data de emissão do documento".
Ainda, aduziu que a empresa vencedora "elaborou e registrou dois balanços patrimoniais para o exercício de 2019, sendo apresentado na licitação o BP extraído do Livro nº 03, muito embora houvesse outro para o mesmo período". Sobre a questão, informou que, dada a ilegalidade, o referido balanço patrimonial "veio a ser desarquivado pela Junta Comercial do Estado do Paraná, por ser imprestável".
É o breve relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito, além de cópia do processo licitatório vergastado (inclusive fase interna) e informações sobre eventuais contratos decorrentes do pregão.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção pessoal prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes, além de eventual anulação de contratos já existentes caso reconhecidas nulidades no processo licitatório.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal referido, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 133880/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: JAIME SUNYE NETO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1930/20
Encaminhe-se à Diretoria do Protocolo, conforme o dispositivo II do Acórdão nº 38/20 - Tribunal Pleno (peça 368).
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 385897/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 1545/20
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em decorrência dos achados de Auditoria constantes do Relatório anexado à peça 3, voltado a avaliar o Subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.
Destaque-se que inicialmente o feito tramitou como processo de Homologação de Recomendações, no âmbito do qual foi exarado o Acórdão n.º 2151/20-STP (peça 124), sendo que, após a referida decisão, foi promovida a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, por força do contido no Despacho n.º 843/20-GCILB (peça 119).

A partir do que consta do Relatório, os achados consistem em (1) deficiências nos estudos preliminares; (2) falhas no projeto básico utilizado no subprograma CREMEP; (3) restrição à competitividade nas licitações; (4) incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho; (5) avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição; (6) subcontratação irregular de serviços contratados; (7) falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual; (8) baixa qualidade de serviços executados; (9) celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto; (10) planejamento e execução orçamentário/contábil deficitários e irregulares no tocante aos subprogramas COP e CREMEP, originando Ativos superavaliados ou inexistentes; e (11) atestes e liquidações inadequados.

Quanto às responsabilizações, restou assentado que a pretensão punitiva em relação aos Achados 01, 02, 03 teria sido atingida pela prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte. No que tange aos Achados 04, 05, 06, 07 e 09, esclareceu-se que, como foram identificados atos irregulares praticados durante o período de execução dos contratos, não estaria totalmente prejudicada a aplicação de penalidades, excetuando-se aqueles atos atingidos pela prescrição quinquenal.

Em relação aos Achados 08, 10 e 11, não foram sugeridas quaisquer medidas sancionatórias ou ressarcitórias a fim de evitar dupla punição para os mesmos atos, considerando que “serão tratados em Tomadas de Contas apartadas, com a devida demonstração de dano ao erário”.

Considerando os indícios de irregularidades, com fundamento no artigo 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em que pese o feito já tenha transitado pela 3ª Inspeção de Controle Externo em decorrência das recomendações homologadas, entendo pertinente nova remessa para atender especificamente ao disposto no artigo 262, §8º[2], do Regimento Interno.

Após, em acolhimento aos encaminhamentos sugeridos pela 4ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Protocolo para:

- (i) expedição de ofício ao Ministério Público Federal com cópia do Relatório de Auditoria constante da peça 3 para que aquele órgão tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a realização de fiscalização em Rodovias Estaduais Coincidentes com traçados de Rodovias Federais, de competência fiscalizatória daquele órgão;
- (ii) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná com cópia deste Relatório de Auditoria para que aquele órgão tome as medidas que entender cabíveis, em razão do pedido explícito a respeito de informações da auditoria realizada, conforme petição inicial (peça 2) constante do Processo n.º 532113/19 (Requerimento Externo);
- (iii) em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, promover a inclusão na autuação do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (quadro resumo constante das fls. 249 e ss. da peça 3); e
- (iv) citação de todos aqueles indicados na matriz mencionada no item (iii), bem como do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, por ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem razões de contraditório quanto às irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.
2. § 8º Quando a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente.

PROCESSO Nº: 614560/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN
DESPACHO: 1566/20

Em resposta ao Despacho n.º 1385/20-GCDA (peça 27), retornam os autos a este Gabinete com a respectiva manifestação preliminar oferecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

Referida manifestação foi solicitada a fim de subsidiar a análise do pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens formulado pela Inspeção responsável.

Alega o DER, em caráter inicial, que a 4ICE não deteria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a fiscalização do referido Departamento passou para a 3ª Inspeção de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da Inspeção proponente, “somente em meados de novembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado”.

Mais adiante, questiona as premissas técnicas adotadas. Esclarece, num primeiro momento, que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que “constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapamentos esbeltos)”.

Quanto ao CREMEP, consigna que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontinua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclarece, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação (selagens) têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento (recapes) têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduz que “a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos”.

Para o Departamento, a fiscalização desconsiderou os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua ótica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expõe que:

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Menciona que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolo utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos, passível de ser considerado investimento.

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, assevera que a Inspeção chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução.

Alega que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada. A fim de corroborar sua alegação, colaciona, exemplificativamente, relatório apresentado na medição 70, referente a dois ensaios.

Expõe que os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem contínua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, o que acarretaria espessuras variáveis. Assim, alega que a preocupação na fiscalização dos serviços é no sentido de que a espessura média da camada de CBUQ seja próxima à prevista na solução do CREMEP.

Rebate, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspeção, aduzindo que, em seu entendimento, “o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas”, tendo sido estes os procedimentos adotados pela fiscalização do DER.

Elenca, ainda, outros supostos equívocos cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram

intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alega que o valor máximo previsto na Especificação “é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR”, diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Acrescenta que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses.

Quanto aos recapes, aduz que a utilização do PRORADAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento “se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para 2 a 4 anos”, não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Em relação ao alegado jogo de planilha, entende que foram utilizadas bases equivocadas pela Inspetoria comunicante, tendo em conta que deveria ter sido observado o valor de mercado dos itens unitários e analisados frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma, em suposta inobservância à regra de ouro.

Além disso, assevera que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo 0 art. 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Superadas as análises preliminares dos achados, expõe que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescenta, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Conclui, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informa a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Pois bem.

Quanto à alegada incompetência da 4ª Inspetoria de Controle Externo, entendo que carece de qualquer fundamento. Veja-se que as inspeções foram realizadas durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Convém destacar, a propósito, que há indissociável vinculação entre a Inspetoria responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicção do artigo 262 do Regimento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (destaque intencional)

Inquestionável, portanto, a competência da 4ª Inspetoria de Controle Externo.

Embora o referido ponto tenha sido superado, entendo que o feito ainda não está em condições de ter a medida cautelar analisada.

Isso porque, da leitura do exposto pelo Departamento fiscalizado em relação aos Achados de Auditoria, depreende-se que foram levantados questionamentos diretamente afetos à metodologia empregada na fiscalização, notadamente diante do objeto contratado.

Nesse contexto, ao examinar os anexos apresentados juntamente com a proposta de Tomada de Contas Extraordinária, inclusive para fins de verificação das especificações estabelecidas para o objeto contratual, observei que, ao que tudo indica, alguns desses documentos não dizem respeito ao contrato sob exame, tais como o Edital anexado à peça 4 (correspondente à Concorrência n.º 43/2011) e o projeto básico constante da peça 6, não tendo sido localizados os seus equivalentes atinentes a este processo.

Diante do exposto, considerando que a referida documentação se revela imprescindível para a esmerada análise da matéria, à 4ª Inspetoria de Controle Externo para que promova a respectiva anexação, ficando desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos mencionados no parágrafo anterior pela Diretoria de Protocolo, acaso a referida Inspetoria ratifique o entendimento de que se trata de informação alheia ao presente expediente.

Após, retornem.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530741/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILANE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA

CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1602/20

I. Retomam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 718004/20 (peças 102 e 103), duplicada na petição n.º 718047/20 (peças 104 e 105).

II. Verifico que o documento encaminhado se refere ao cumprimento da medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 3463/20-S1C (peça 106), por meio do qual o Município de Verê informa que “a senhora Marciane Chiapetti não foi nomeada no cargo objeto do debate na presente demanda”.

III. Analisando tais informações, constato que não há medidas a serem adotadas no presente momento em relação a este expediente.

IV. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para acompanhamento do prazo de contraditório, para que, querendo, o interessado possa complementar sua manifestação apresentada.

V. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do item II, do Acórdão n.º 3463/20-S1C (peça 106).

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67253/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1603/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 771363/20 (peças 40 e 41), defiro, excepcionalmente, a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a manutenção das medidas restritivas decorrentes da pandemia da Covid-19.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305067/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1607/20

Admito a petição juntada à peça nº 84, porém sem retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise, considerando que a unidade técnica já se manifestou por reiteradas vezes em razão das oportunidades de contraditório concedidas ao Município interessado. Desse modo, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204809/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 1609/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 774710/20 (peças 34 e 35), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743556/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1610/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista n.º 511477/20, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 245806/16.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279175/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
DESPACHO: 1611/20

I. Considerando a Informação n.º 10419/20-DP (peça 17), da Diretoria de Protocolo, que pretendia informar que o prazo para manifestação da parte é 25/01/2021, deixo de apreciar neste momento o pedido de dilação contido na peça 15.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621280/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, EUCLIDES DOS SANTOS, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
PROCURADOR: HUGO BORTOLON DUARTE
DESPACHO: 1612/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 629311/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
DESPACHO: 1614/20

I. Trata-se de denúncia formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIOEDUCAÇÃO E SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E FAMÍLIA DO ESTADO DO PARANÁ (SINDSEC-PR), noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO (SEJU).

II. A denúncia aponta, de forma indistinta, que todos os servidores da SEJU que exercem a função de agentes de segurança socioeducativos estariam tendo indeferidos os respectivos pedidos de cálculo da aposentadoria pela atividade de natureza policial, bem como os pedidos de implementação do abono permanência e pagamento dos valores retroativos. Para fins de demonstração do alegado, o denunciante aponta a ocorrência de tais vícios nos processos de dois servidores: MÁRIO CÉSAR MONTEIRO e MOACIR ADÃO MARCHETTO.

III. Houve determinação (Despacho n.º 1263/2020, peça 20) para a manifestação preliminar da SEJU, oportunidade em que o ente apresentou justificativas e documentos (peças 27-31).

IV. Instruindo o feito acerca da sua admissibilidade, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1306/2020, peça 38) recomendou a não admissibilidade da denúncia, dada a inocorrência das impropriedades apontadas, nos seguintes termos: "De acordo com o relato supra, a presente Denúncia visa apontar a suposta ausência de reconhecimento do direito dos agentes de segurança socioeducativos à aposentadoria especial pela atividade de natureza policial, bem como a falta de implantação do abono de permanência e pagamento dos retroativos.

Ao compulsar a peça inicial (peça 3) embora a Denúncia tenha sido protocolizada por procuradores que representam o Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Servidores da Secretaria de Justiça e Família do Estado do Paraná – SINDSEC/PR constata-se que há menção que a ilegalidade afetou apenas os servidores Mario Cesar Monteiro CPF n. 536.605.609-87 e Moacir Adão Marchetto CPF n. 638.532.569-53 além de inúmeros outros.

A SEJU, por sua vez, quando da manifestação preliminar (peças 27/31) informou, de forma concisa, que as irregularidades narradas na Denúncia em tela já foram suscitadas na esfera administrativa. Ademais, quanto aos servidores referidos esclarece o seguinte:

□ Moacir Adão Marchetto CPF n. 638.532.569-53:

Antes de adentrar a situação do servidor a SEJU informou na peça 27, fls. 32/33 que a Procuradoria Geral do Estado - PGE solicita à Paraná Previdência esclarecimentos, o rito e o fundamento normativo para apreciação dos pedidos de abono de permanência.

No caso em epígrafe, portanto, foi requerido por intermédio do Protocolo n.

16.885.406-5 e o processo foi enviado ao Setor de Concessão de Benefícios daquele órgão em 17/09/2020.

O Setor, por sua vez, informou no Protocolo mencionado que as adequações do sistema simulador, ancorado no Sistema Meta 4, ainda se encontravam pendentes, vez que, os ajustes do Sistema estavam em fase de finalização. Aliás, esclareceu ainda que, o Sistema atualmente faz a análise de cruzamento de dados no qual considera o cargo ocupado pelo servidor. Tal cruzamento é imprescindível para verificar se os ocupantes do cargo efetivamente fazem jus a concessão da aposentadoria especial.

Assim, somente em 05/10/2020 o Departamento de Seguridade Funcional – DSF/SEAP restituiu o protocolo do servidor Moacir Adão Marchetto ao GRHS e informou que o Sistema Meta 4 estava pronto para simulação do abono de permanência do Agente de Segurança Socioeducativo. Esta CGE observa que, na data da resposta, qual seja, 05/10/2020, foi protocolizada nesta Corte a Denúncia em epígrafe, segundo atesta peça 2.

Além disto, de acordo com o dossiê histórico funcional este servidor ocupava o cargo de Agente de Execução (peça 9, fls. 9 dos Autos) e, de acordo com a SEJU (peça 27, fls. 34) a informação recebida foi de que, desde a publicação da EC/PR 45/19 até a correção do Sistema Meta 4, para reconhecer o enquadramento seria necessário alterar o dispositivo no art. 1º, §7º da EC/PR 45/19 alterando a nomenclatura do cargo de Agente de Execução para o de Agente de Segurança Socioeducativo.

Diante destas informações esta Unidade Instrutiva entende que não existe irregularidade no tocante a concessão do abono de permanência do servidor Moacir Adão Marchetto, CPF n. 638.532.569-53.

□ Mario Cesar Monteiro CPF n. 536.605.609-87:

Informou a SEJU em sua manifestação preliminar (peça 27, fls. 33/34) que o processo deste servidor ocorreu por intermédio do Protocolo n. 16.209.166-2 na data de 13/11/2019 e que o Sistema à época não estava habilitado para reconhecer o enquadramento pelo art. 6º da EC/PR 45/19 dos Agentes de Segurança Socioeducativos e, portanto, não foi possível dar continuidade ao Pedido de Abono de Permanência, bem ainda foi dada ciência ao servidor e o protocolo foi arquivado, conforme atesta peça 11 destes Autos.

Contudo, informou a SEJU que o Sr. Mario Cesar Monteiro ingressou no Estado na função de Educador Social em 27/01/1997 – atualmente Agente de Segurança Socioeducativo. Porém, desde 17/09/2009 o Servidor referido se encontra afastado para mandato sindical, ou seja, não está exercendo atividade de natureza estritamente policial, conforme estabelece o §1º do art. 6º da EC/PR 45/19.

Explicou ainda que o Servidor atuou na função de Agente de Segurança Socioeducativo somente por 12 (doze) anos e 8 (oito) meses.

De fato, ao compulsar os documentos apresentados pela SEJU em sua manifestação preliminar esta Unidade Instrutiva pôde constatar por intermédio do histórico funcional do Sr. Mario Cesar Monteiro que este se ausentou do cargo público por três períodos sendo que um deles, aliás, ainda se encontra vigente (peça 11, fls. 6), a saber:

Ocorrência de Frequência

Ato	Nº	Data	DIOE	Data	Código-Descrição	Dias	Período de Fruição
RES	175	06/10/2009			21 - Mandato Dirigente Sind	1462	17/09/2009-17/09/2013
RES	205	08/10/2013			21 - Mandato Dirigente Sind	1495	18/09/2013-19/10/2017
RES	130	18/12/2017			21 - Mandato Dirigente Sind	1462	20/10/2017-20/10/2021

Observa-se que estas ausências influíram no quesito tempo no cargo e, consequentemente, no direito ao abono de permanência.

Ainda de acordo com o dossiê histórico funcional este servidor ocupava o cargo de Agente de Execução (peça 11, fls. 5 dos Autos) e, de acordo com a SEJU (peça 27, fls. 34) a informação recebida foi de que, desde a publicação da EC/PR 45/19 até a correção do Sistema Meta 4, para reconhecer o enquadramento seria necessário alterar o dispositivo no art. 1º, §7º da EC/PR 45/19 alterando a nomenclatura do cargo de Agente de Execução para o de Agente de Segurança Socioeducativo.

Esta CGE entende oportuno ressaltar que sobre o tema "Abono de Permanência" tratado nesta Denúncia este TCE/PR já se manifestou a respeito em diversas oportunidades dentre as quais, cita-se:

Consulta. Conhecimento e resposta. Precedentes desta Casa. Abono de permanência. Pagamento com o implemento dos requisitos para aposentadoria. Desnecessidade de requerimento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prescrição quinquenal. Correção. Marco temporal e índices definido pela Suprema Corte. TR e IPCA-E. Aposentadoria. Emenda 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais e paridade. Licença especial. Servidor efetivo (não oriundo do regime celetista) e inativo. Licenças não gozadas e não contadas em dobro. Indenização. Possibilidade. Regulamentação local para desnecessidade de requerimento. (TCE/PR – Acórdão 1790/18 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 05/07/2018 – sem grifo no original).

No caso em voga, restou comprovado que o Sr. Mario Cesar Monteiro não preencheu todos os requisitos para que tenha direito ao abono de permanência ao contrário do que foi narrado na exordial (peça 3 deste caderno processual).

Senão bastasse, de acordo com o histórico funcional foi possível constatar que o aludido servidor não ocupou, nem ocupa o cargo de agente de segurança socioeducativo (peça 11, fls. 5) e sim, o cargo de Educador Social e posteriormente de Agente de Execução.

Se, por acaso, efetivamente ocupasse o cargo de agente de segurança socioeducativo, o direito ao abono de permanência seria reconhecido pelo Sistema Meta 4 e, consequentemente, implementado automaticamente, como informou a SEJU em manifestação preliminar. Neste sentido, aliás, preceitua o §20, do art. 1º da EC/PR 45/19, abaixo transcrito:

Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...).

§20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de

permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

(sem grifo no original).

Por todo o exposto, esta Unidade Instrutiva pôde verificar que as irregularidades narradas na Denúncia não devem prosperar, eis que, destituídas de fundamento fático e legal.

Senão bastasse, como mencionado pela SEJU os servidores Sr. Mario Cesar Monteiro CPF 536.605.609-87 e Sr. Moacir Adão Marchetto CPF 638.532.569-53 já haviam tido seus respectivos pedidos analisados e indeferidos na esfera administrativa por idêntico motivo. Além disto, na exordial (peça 3, fls. 3) narram que "menciona-se que referidos servidores, e inúmeros outros, protocolizaram pedidos administrativos para cálculo da aposentadoria pela atividade policial, bem como, para o pagamento do abono permanência, que foram denegados" (peça 3, fls. 3), todavia, em nenhum momento apontaram o paradigma, no entanto, numa análise sumária tal redação pode induzir a erro o julgador, já que, na verdade apenas dois servidores supostamente tiveram seus direitos violados.

(..)

Esta CGE conclui pela inadmissibilidade do feito, vez que, não restaram configuradas as irregularidades narradas na Denúncia (peça 3), conforme análise acima" (fls. 2-7). V. Diante do exposto, adotando esse opinativo como razões para decidir, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775024/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1615/20

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 62/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas, protetores e serviços de ressolagens de pneus.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) a limitação geográfica das licitantes, dada a exigência do Item 2.1 do edital de que apenas poderão participar da licitação aquelas pessoas jurídicas estabelecidas local e regionalmente; e (ii) exigência, pelo Item 6.2.III, de declaração de que os prazos de fabricação dos pneus não sejam superior a 6 meses no momento da entrega.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, eis que as exigências vergastadas podem encontrar justificativa técnica o suficiente a torná-las legítimas, a teor do Prejulgado n.º 27 e do Acórdão n.º 4932/2014 do Tribunal Pleno.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE COLORADO, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que entender necessários;
- b) cópia integral do procedimento licitatório;
- c) informação quanto ao atual estado dos autos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 247389/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1606/20

Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 25, informando que na defesa encaminhada, peça 18, muito embora conste da folha 4 (quatro) que ela teria sido emitida pelo senhor José Sloboda, responsável pelas contas, o documento teria sido assinado, digitalmente, pela senhora Renata Pompeo da Silva, porém não teria sido localizada a juntada de procuração autorizando o ato, uma vez que ela não faz parte do processo.

Assim, noto a necessidade de regularização da representação processual do senhor José Sloboda, gestor do Município de Jaguariaíva, conforme preceito o art. 348, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas[1].

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação, por ofício, do senhor José Sloboda, gestor do Município de Jaguariaíva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, proceda a regularização de sua representação processual.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula n.º 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço n.º 129/2019 – DETC n.º 2076, de 10/06/2019

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 588321/20

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1737/20

1. Trata-se de Representação apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que encaminhou, mediante Requerimento Externo, "cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da JMK, (...) aprovado pela Resolução n.º 5/2020, publicada no Diário Oficial da Assembleia n.º 1.946, de 30 de abril de 2020, conforme evento n.º 0212267 do protocolo SEI n.º 12662-06.2020." (peça 3)

Da análise do conteúdo do Relatório Final da CPI da JMK, constata-se que, dentre os contratos administrativos investigados, encontra-se o Contrato n.º 256/2015 DETO/SEAP e seu 5º Termo Aditivo, encerrado em 26/09/2019 (v. peça 4, fl. 201), cujo objeto era a prestação de serviços de gerenciamento de frota do Estado do Paraná.

Preliminarmente ao recebimento e processamento do presente expediente, solicitei a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e da 5ª Inspeção de Controle Externo, sobre o conhecimento e processamento da presente representação, diante da notícia encartada nos próprios autos de CPI, de que as irregularidades já são objeto de ações cíveis e penais, em face dos supostos responsáveis (peça 4, fls. 222 a 225). Questionou-se, também, se, no âmbito de atuação das respectivas unidades técnicas, teriam sido deflagrados procedimentos para apurar falhas na execução do mencionado contrato, em conformidade, inclusive, com a determinação contida no Acórdão n.º 97/18, do Tribunal Pleno, emitido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 702324/15 (peça n.º 174, fl. 94).

Em atendimento, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução 46/20, de peça 17, em que, após analisar de forma minudente as conclusões contidas no relatório de CPI, entendeu não ser necessário o processamento da presente Representação quanto àquelas questões que já são objeto de apontamentos similares em sede da Tomada de Contas Extraordinária 106114/19 (em trâmite) e da Tomada de Contas Extraordinária proposta 584857/20.

A 5ª Inspeção de Controle Externo prestou a Informação n.º 17/20, de peça 18, informando que não incluiu no seu plano anual de fiscalização a verificação da referida contratação.

É o relevante a relatar.

2. Diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 17), indicando que parte das irregularidades contempladas na CPI encaminhada a conhecimento desta Corte está sendo objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 106114/19, de Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, previamente ao juízo de admissibilidade, diante da possibilidade de conexão prevista no art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, como dispõe o art. 537 do Regimento Interno, com a possível incidência da regra de prevenção para processos de representação com mesmo objeto[1], remetam-se os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro, para avaliação da ocorrência de sua prevenção, ficando desde já autorizada a nova distribuição, por dependência, caso reconhecida.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme deliberação do Tribunal Pleno, constante da Ata da Sessão Ordinária n.º 23, de 20 de junho de 2017: "O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, diante da possibilidade de Representações com o mesmo conteúdo serem protocoladas, se manifestou quanto à necessidade de se caracterizar a prevenção, e, inobstante a ausência no Regimento Interno de um dispositivo específico, entendeu que o caso é o de conexão, de que trata o artigo 55 do Código de Processo Civil, com a aplicação subsidiária, quando fala: "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", que são reunidos para decisão conjunta, "salvo se um deles já houver sido sentenciado". O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou então proposta de que este Tribunal passe a adotar subsidiariamente o dispositivo do CPC (Art. 55), especificamente no caso das Representações da Lei n.º 8.666/93, para evitar a pulverização de pedidos idênticos ou muito similares, fixando-se a prevenção de um Relator, aquele que primeiro recebeu a distribuição. O Senhor PRESIDENTE submeteu a proposta à deliberação dos membros do Colegiado, a qual foi aprovada. Na sequência, registrou que será encaminhado à Diretoria de Protocolo e demais Diretorias envolvidas, o procedimento que deve ser seguido a partir de agora, quando se tratar de Representações com mesmo objeto e identidade para que possa se aplicar a disposição do art. 340 do Regimento Interno".

PROCESSO Nº: 155936/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANILSON GONÇALVES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1738/20

1. Retornam os autos com a juntada de documentos complementares. Na peça 204, o Procurador Douglas Danilo Barreto da Silva apenas atesta a ciência da diligência à Unidade Técnica, conforme Despacho 672/20 (peça 201). Na peça 206, é apresentada petição informando o falecimento do gestor à época, o Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, e requerendo que as falhas constatadas sejam afastadas ou convertidas em causa de ressalva das contas. Na peça 207, é apresentada Certidão

de Óbito.

2. Autorizo a juntada dos documentos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o cumprimento do Despacho 672/20 (peça 201), com a necessidade de se atentar, em relação à atribuição de responsabilidade, para os possíveis efeitos do falecimento do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos.

3. Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 550812/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1739/20

1. Diante da sugestão contida no Despacho nº 1213/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 07), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do feito.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 743293/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1740/20

1. Tendo-se em conta o noticiado pelo ente previdenciário de que houve o cancelamento da aposentadoria por meio da Resolução 16650/18, e a servidora pediu novamente a concessão do benefício por meio do processo 475896/20, somado à dificuldade de acesso aos autos físicos para viabilizar a coleta de mais informações, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 775296/20, pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 677588/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1742/20

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1172/20 (peça nº 43), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de União da Vitória e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação comprobatória da retificação do edital impugnado.

2. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 744358/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1743/20

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes, em razão do impedimento deste Relator para atuar originalmente no feito, conforme preconiza o art. 341, do Regimento Interno, por ser autor do voto vencedor, na parte ora recorrida.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 583060/20

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ

PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1744/20

1. Com base no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Celso de Souza Caron, contido nas peças 258/259, em face dos Acórdãos 2057/20 e 3343/20, ambos do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 61400/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES

PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1745/20

1. Em acolhimento ao requerimento formulado nas peças 313 e 314, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Município de General Carneiro na autuação, como interessado, a fim de que possa acompanhar e peticionar junto aos presentes.

2. E, diante dos documentos apresentados nas peças 313 e 314, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e manifestação.

3. Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, quanto à diligência determinada no Despacho nº 1680/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1746/20

1. Diante da manifestação e documentos apresentados pela SEAP, nas peças 134 a 135, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para emissão de parecer.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 766192/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPE, EDER ARIEL SCHMITT, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, GIANDREI DUDEK, JOAO CARLOS SALVADOR LEVINO, JOÃO INÁCIO LAUFER, JORDANA DE CARVALHO ULIANO, LEANDRO DAVI WAGNER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NEIVA ANA JURACH, TIAGO FERNANDO HANSEL, VANDER LUIS SULLIANO DOS SANTOS

PROCURADOR: JORDANA DE CARVALHO ULIANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1747/20

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 127 a 130, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 474162/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

PROCURADOR: ANDRE DALANHOL, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA,

LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, MARCELO LUIZ PIAZZETTA, RUY FONSATTI JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1748/20

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido de rescisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de que trata §1º, do art. 496-A, do Regimento Interno.

2. Após, autorizo o encerramento dos presentes, conforme dispõe o §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 210887/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS SANCHES, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLARICE DOS SANTOS SANCHES, FABIANA DOS SANTOS SANCHES, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, JOÃO SANCHES PEREZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, WILSON GOMES DUARTE

PROCURADOR: VIVIANI DOS SANTOS SANCHES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1749/20

1. Diante das razões apresentadas pelos senhores Adriana dos Santos Sanches, Clarice dos Santos Sanches, João Paulo dos Santos Sanches e Viviani dos Santos Sanches, acostadas nas peças 123 a 126, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1069082/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, THOMAS VICTOR LORENZO

PROCURADOR: DANIELE PETCHEVIST, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1750/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido na Informação nº 6935/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 752), que retrata que o Município de Guaraqueçaba, além de descumprir a sua obrigação de informar este Tribunal, periodicamente, acerca da cobrança do valor constante na certidão de débito 183/2016, em consulta ao sistema PROJUDI, identifica-se que também o Município não vem cumprindo o dever de esgotar todas as possibilidades de atuação para a satisfação do crédito objeto da execução fiscal, o que, pela falta de impulso, pode ensejar a ocorrência de prescrição intercorrente.

A par de solicitar que se registre que tal pendência impede a certidão liberatória ao ente municipal, solicita que seja novamente oficiado ao referido Município que informe quais as medidas vêm adotando para impulsionar as execuções fiscais retro mencionadas.

Além disso, sugeriu fosse oficiada a SEFA para que prestassem informações atualizadas sobre as dívidas ativas que não foram localizadas (DA 3143687-7, DA 3143689-3, DA 3143692-3, DA 3143693-1).

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a desídia do Município de Guaraqueçaba quanto a prestar informações atualizadas sobre a cobrança dos débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas, uma vez que a última informação somente foi prestada em 23/05/2018, somado ao fato de que há indícios de que não esteja adotando medidas para impulsionar os autos de execuções fiscais respectivos, acolho o posicionamento técnico, para o fim de registrar o impedimento de certidão liberatória ao respectivo ente.

3. Na sequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, e do Procurador Geral do Município, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações solicitadas na Informação 6935/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob pena de aplicação de sanções, inclusive, de natureza pessoal, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária.

4. Na mesma oportunidade, deverá aquela unidade técnica oficial à Secretaria de Estado da Fazenda, para que preste os esclarecimentos sobre as dívidas ativas inscritas sob nºs 3143687-7, 3143689-3, 3143692-3, 3143693-1, conforme requerido na Informação de peça 752, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 31434/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO

SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO CARLOS VENANCIO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1751/20

1. Tendo em vista a disponibilização equivocada do AR do Ofício nº 87/20-OPD-DP nos presentes autos (peça 301), conforme o contido na Informação 10488/20, da Diretoria de Protocolo, autorizo o seu desentranhamento.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1752/20

1. Tendo-se em conta que não foi observada pela Secretaria da Segunda Câmara, a regra prevista no §1º, do art.475, do Regimento Interno, uma vez que não foi dada ciência pessoal ao Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 484, do Regimento Interno recebo, em seu duplo efeito, o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças 61/62, em face do Acórdão 2366/20, da Segunda Câmara.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e, conseqüente, sorteio de novo Relator.

3. Além disso, diante do recebimento do presente Recurso de Revista com efeito suspensivo, determino àquela unidade que promova a imediata comunicação do ente previdenciário, via contato telefônico e/ou email com certificação nos autos, sem prejuízo da ordinária comunicação, informando acerca da suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido até ulterior julgamento do Recurso de Revista interposto, devendo, portanto, restabelecer, ainda no mês de dezembro/2020, os pagamentos à servidora – caso tenha promovido à suspensão –, ou, caso ainda não tenha adotado as medidas determinadas pelo item 2 do Acórdão recorrido, deixe de fazê-lo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 700957/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

REQUERENTE: PARANAPREVIDENCIA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2730/17 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS CAROLO

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º: 6/18

VOTO[1] DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Proposta não acolhida pelo Plenário)

EMENTA

1) Pedido de Rescisão formulado pela Paranaprevidência. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, apreciando ato de transferência de Policial Militar à reserva remunerada, determinou que o tempo de contribuição do agente ao regime geral de previdência social fosse considerado no cálculo de seus proventos, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 7.634/82.

2) Alegação de que a referida lei estadual, por se aplicar também a servidores civis, não pode ser considerada “lei específica” para os fins previstos no artigo 42, § 1º, da Constituição da República. Argumentação de que a lei estadual específica que disciplina o regime previdenciário dos Policiais Militares é a de n.º 1.943/54 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Paraná), que não prevê o cômputo de referido período de contribuição para fixação dos proventos.

3) Considerações do Auditor sobre a possibilidade de que uma lei preveja tanto normas gerais quanto especiais. Exame de cada caso concreto a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o que melhor se coaduna à sua característica de unidade e coerência.

4) Considerações do Auditor, do ponto de vista da legística e do controle de constitucionalidade das prognoses legislativas, a respeito da motivação do legislador e as conseqüências da aplicação da norma prevista no artigo 2º da Lei Estadual n.º 7.634/82. Impossibilidade de, neste momento, avaliar se o legislador, ao editar a lei, levou em consideração os cálculos atuariais e a redução do contingente de Policiais Militares que a norma implicaria.

5) Voto pelo sobrestamento do processo e instauração de incidente de inconstitucionalidade para que, ouvindo a Polícia Militar, a Parana Previdência e a Assembleia Legislativa, o Tribunal possa, com convicção, apreciar as questões indicadas no item anterior e, eventualmente, considerar inconstitucional o referido dispositivo de lei.

6) Sucessivamente, caso não acolhida a proposta de instauração de incidente, voto pela procedência do pedido de revisão, de modo a considerar corretos os cálculos defendidos pela Parana Previdência – ou seja, sem a inclusão do tempo de contribuição do Policial Militar ao regime geral de previdência social.

VOTO

Inicialmente, cumprimento o ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão pelo brilhante relato.

Senhor Presidente, este é um processo de enorme relevância, já que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo da iniciativa privada (contribuição ao Regime Geral de Previdência Social) pelos militares para efeitos de transferência para a reserva remunerada.

O Conselheiro Ivens mencionou um precedente pelo qual se entendeu que essa contagem seria possível apenas nos casos de reforma por invalidez, em casos excepcionais, porque ali o militar não teria como trabalhar. E alertou que, em conversas que teve, foi informado sobre a possibilidade de imediata transferência para a reserva de um contingente muito grande de policiais militares, o que provocaria, certamente, um problema grave em todo o Estado do Paraná. Eu também conversei com alguns militares em audiência em meu gabinete, realizada para discussão do problema, e fiz uma pequena pesquisa. Vou tentar, a seguir, sintetizar as minhas reflexões sobre o assunto.

1) Sentido do brocardo *lex specialis derogat generali*. Basicamente, o cerne da discussão é o artigo 2º da Lei Estadual n.º 7.634/82, a qual “dispõe sobre a contagem de tempo de serviços prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e dá outras providências”. A Lei Federal referida no dispositivo é a Lei Orgânica da Previdência Social no Brasil – ou seja, aquela que disciplina a contribuição previdenciária de todos os brasileiros.

Transcrevo os dois primeiros artigos da lei estadual em discussão:
 Art. 1º - O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviços prestado ao Estado do Paraná.
 § 1º - Não será computado o tempo de serviço prestado sob o regime da previdência social urbana, se tiver sido concomitante com o tempo de serviço público.
 § 2º - O tempo de serviço já utilizado no regime da previdência social urbana, para os efeitos referidos neste artigo, não será computado.
 § 3º - Para a utilização do tempo de serviço, requerida com fundamento neste serviço, o funcionário deverá apresentar certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional da Previdência Social...vetado...

§ 4º - Nos casos de acumulação de cargos ou funções, o tempo de serviço de que trata este artigo será computado em relação a apenas um deles.
 Art. 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada [destaquei].

A primeira observação que faço é de que não se trata, a meu ver, de aplicar ao caso o brocardo *lex specialis derogat generali* – ou seja, o entendimento de que lei específica derroga lei geral.

O debate surge porque o artigo 42, § 1º, da Constituição da República prevê que se aplicam “aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores” (destaquei).

Ou seja, dispõe a Constituição que cabe a lei estadual específica tratar do regime previdenciário dos militares. Então as questões a serem respondidas são: 1) no sentido dado pelo texto constitucional, a Lei Estadual n.º 7.634/82 é uma lei específica? 2) Por consequência, seu artigo 2º se aplica aos militares? Observo que a matéria é objeto de discussão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5154. Transcrevo notícia veiculada em 5 de fevereiro de 2015 no site do STF[2]:

Suspenso julgamento de ADI sobre exigência de lei específica para regime previdenciário de militares
 Pedido de vista do ministro Gilmar Mendes suspendeu o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5154, em que se discute a validade de dispositivos da Lei Complementar (LC) nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná. Na ação, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), discute-se a exigência de lei específica para tratar do regime previdenciário dos militares.

O julgamento teve início com o voto do relator da ação, ministro Luiz Fux, que afirmou que a norma impugnada viola dispositivo da Constituição Federal (CF) que exige lei específica para a normatização da carreira dos militares e seu regime previdenciário (artigo 42, parágrafo 1º). “A lei complementar estabelece em um único diploma regras jurídico-previdenciárias aplicáveis a servidores públicos civis e militares daquele ente federativo, contrariando a letra expressa da Constituição Federal”, disse.

Segundo o relator, a expressão “lei específica” aparece em dez ocasiões no texto da Carta Magna, o que revela, a seu ver, a vontade do constituinte de que esses casos sejam tratados em leis monotemáticas.

O relator votou pela parcial procedência da ação, com interpretação conforme a Constituição, para excluir do texto da LC nº 39/2002 todas as expressões “e aos militares”.
 Divergência
 O ministro Teori Zavascki proferiu voto divergente, no sentido de julgar improcedente a ADI 5154. Para o ministro, do ponto de vista material, foi dado, na lei complementar questionada, o tratamento específico aos militares, “embora inserido formalmente em uma lei que trata também do regime jurídico de servidores civis”. “Quando a Constituição Federal, no artigo 42, parágrafo 1º, fala em lei estadual específica, ela está falando no sentido material, e não no sentido formal de uma lei autônoma e monotemática”, concluiu.

As ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e o ministro Dias Toffoli votaram no mesmo sentido do relator, pela parcial procedência do pedido. O ministro Gilmar Mendes

pediu vista do processo.

Portanto, a votação estava, naquele momento, 4 a 1 no sentido de que não pode uma única lei tratar, ao mesmo tempo, do regime previdenciário dos servidores públicos civis e dos agentes militares, sendo necessária, quanto a esses últimos, uma lei monotemática específica.

Na mesma sessão em que se pediu vista dos autos do referido processo, o Supremo Tribunal Federal considerou prejudicada uma ação idêntica ajuizada por entidades ligadas a policiais militares do Estado do Paraná.

Os principais argumentos apresentados por essas entidades, segundo notícia publicada no site do STF em 19 de junho de 2013[3], foram os seguintes:

Militares do Paraná questionam norma sobre previdência
 Chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4967) ajuizada por entidades que representam militares do Estado do Paraná na qual questionam diversos trechos da Lei Complementar estadual 39/2002, que trata do regime de previdência dos servidores do estado.

De acordo com as autoras da ADI, os dispositivos questionados violam frontalmente a Constituição Federal (artigo 40, parágrafo 20; artigo 42, parágrafo 1º, inciso X) ao incluir o regime de previdência dos militares no mesmo regime dos servidores do estado, “sem atentar para as peculiaridades da carreira”, uma vez que “a passagem dos militares para a inatividade em muito difere da aposentadoria dos civis”.

Nesse ponto, argumentam que “os militares possuem peculiaridades afetas à própria carreira”, reconhecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980). Sustentam também que o estado deveria disciplinar o regime previdenciário dos militares por meio de lei estadual específica, mas resolveu abrandar os militares no regime de Previdência Social dos seus servidores civis.

A meu entender, interpretando-se o brocardo “lei especial derroga lei geral” como “norma especial derroga norma geral” – o que, na minha visão, melhor se coaduna à ideia de unidade e coerência do ordenamento jurídico –, não há, em princípio, impedimento para que constem de uma única lei tanto normas gerais quanto especiais – desde que, nesse último caso, seja expressamente estabelecida sua aplicabilidade a situações específicas.

Portanto, a meu juízo, o simples fato de uma norma não se originar de uma lei monotemática não é suficiente para afastar seu atributo de especialidade – e, por consequência, afastar sua aplicação –, devendo-se examinar cada caso a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento.

2) Legística e controle de constitucionalidade das prognoses legislativas.

No meu entendimento, a possibilidade de uma única lei tratar tanto do regime previdenciário dos civis quanto dos militares depende, neste caso concreto, do fato de o legislador ter – ou não – considerado as consequências da aplicação da norma prevista no artigo 2º da Lei Estadual n.º 7.634/82.

Trata-se, portanto, do exame da legística – conceito que diz respeito, em síntese, ao processo de tomada de decisão do legislador, contemplando os estudos e intenções que fundamentaram a elaboração da lei e a avaliação de seus impactos na sociedade. O Professor Gilmar Mendes também trata do tema em seu livro “Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”, no tópico relativo ao controle dos fatos e prognoses legislativos.

Assim, na minha visão, a questão é: o legislador, ao incluir o referido dispositivo na Lei Estadual n.º 7.634/82, levou em conta as consequências práticas da norma? Para mim, não é possível, neste momento, ter qualquer convicção sobre isso.

Para dirimir a dúvida, minha proposta é a de que seja instaurado um incidente de inconstitucionalidade para que, ouvindo-se a Polícia Militar do Paraná, a Parana Previdência e a Assembleia Legislativa – a fim de que todas apresentem suas visões do problema –, seja possível avaliar, com convicção, se o legislador levou em consideração os cálculos atuariais e as consequências da redução do contingente de policiais militares para o Estado do Paraná.

Dessa maneira, a minha primeira proposta é pelo sobrestamento do presente processo e instauração de incidente de inconstitucionalidade a fim de que, em posse de todas aquelas informações, este Tribunal possa, eventualmente, considerar inconstitucional o artigo 2º da Lei Estadual n.º 7.634/82.

Sucessivamente, caso a proposta que apresento não seja acolhida, acompanho o voto do ilustre Relator pela procedência do presente pedido de rescisão para que o Tribunal, reformando a decisão impugnada, considere legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor Antônio Carlos Carolo, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Curitiba, data da assinatura digital.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Voto oral proferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 16/8/2018 (Sessão n.º 27/2018).
 2. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284824> >
 3. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=241554&caixaBusca=N> >

PROCESSO N.º: 280560/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAI
RESPONSÁVEL: JASON DESPLANCHES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 693/20
 Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2956/20 – Segunda Câmara (peça 42), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 Curitiba, 8 de dezembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
 TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 473387/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 695/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 1077/20 – 4PC (peça 66), informando:

- 1) o período exato em que houve o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do senhor CEZAR AUGUSTO SASSO, indicando o valor total pago a eles;
- 2) se houve a edição de ato administrativo interrompendo o pagamento do benefício;
- 3) caso reconhecido o pagamento indevido de auxílio-reclusão, qual o período em que ocorreram os créditos irregulares;
- 4) se, caso confirmada a irregularidade, houve o desconto dos valores pagos indevidamente nos vencimentos do senhor CEZAR AUGUSTO SASSO;
- 5) os períodos em que os pagamentos da remuneração do senhor CEZAR AUGUSTO SASSO foram interrompidos e as datas em que os vencimentos foram restabelecidos;
- 6) os períodos em que o senhor CEZAR AUGUSTO SASSO esteve afastado do exercício do cargo de Escrivão de Polícia;
- 7) os atos pelos quais foram determinados o afastamento e o posterior retorno do servidor às suas atividades; e
- 8) as eventuais decisões judiciais que fundamentaram o afastamento e o retorno referidos no item anterior.

Cumprida a diligência, retomem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124204/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

RESPONSÁVEL: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

INTERESSADOS: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI E OUTROS

PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 696/20

À página 4 da peça 109, a Coordenadoria de Gestão Municipal fez a seguinte observação:

No caso da Sra. Jaqueline Rodrigues, na Declaração de Acumulação de Cargos Públicos (peça 73, página 5) informa que a servidora também possui dois vínculos empregatícios.

O 1º vínculo empregatício é com a Prefeitura Municipal de Ivaiporã, sendo empossada dia 01/10/2017 (peça 54, página 10), para exercer o cargo de Farmacêutica Hospitalar, com carga horária de 40 horas semanais.

Seu 2º vínculo é com o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ivaiporã, exercendo o cargo de Farmacêutica/ Bioquímica com carga horária de 20 horas semanais, no turno da tarde.

Na peça 84, a municipalidade informou que a carga horária semanal da Sra. Jaqueline era de 40 horas, no período diurno, nos horários das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas.

Como se percebe, aludida empregada labora junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ivaiporã das 13:00 às 17:00, mas em tal horário a servidora exerce sua função de Farmacêutica Hospitalar junto a Prefeitura Municipal de Ivaiporã. Sendo assim, a situação funcional da servidora parece ser irregular [destaque].

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o aparente conflito de horários de expediente da senhora JAQUELINE RODRIGUES.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 623760/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

REPRESENTANTE: ODAIR FERNANDO PEREIRA PANUCCI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 701/20

EMENTA

Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Município de Japurá. Supostas ilegalidades em licitação para aquisição de medicamentos e em contratação de serviços de exames laboratoriais. Indícios de irregularidades. Recebimento da Representação. Instrução em curso na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca sobre fatos semelhantes. Suspensão do processo até o encerramento da apuração no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, formulada pelo senhor ODAIR FERNANDO PEREIRA PANUCCI, por meio da qual são relatadas supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório para aquisição de medicamentos e em contratação de serviços de exames laboratoriais pelo Município de Japurá (peças 2 e 3).

O representante alega, em suma, que o pregão presencial realizado pelo Município em 15/6/2018 teria sido fraudado em benefício da empresa “Farmanova” (FARMACOLANDIA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.), a qual, embora registrada em nome de dois funcionários, seria de propriedade da mãe da Secretária Municipal de Saúde do Município de Japurá. Afirma que o resultado do certame teria sido combinado entre as licitantes vencedoras – “Farmácia Vittal” e “Farmacenter” – para que o valor total do contrato – de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta e mil reais) – fosse repartido com a “Farmanova”, que receberia a quantia por meio de notas fiscais emitidas pela “Farmácia Vittal”. Por fim, o representante aponta a existência de superfaturamento junto ao LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA MÔNICA LTDA – ME – que pertenceria à irmã da Secretária Municipal de Saúde –, empresa contratada de modo recorrente pelo Município para a prestação de serviços de exames laboratoriais.

Citado (peça 5), o senhor ORLANDO PEREZ FRAZZATO, Prefeito Municipal, negou as irregularidades narradas pelo representante (peça 9). Para endossar suas explicações, enviou os documentos referentes ao procedimento licitatório em questão (peças 13 a 15) e a outro realizado para os mesmos fins em 26/2/2018 (peças 10 a 12) – anulado pelo Município em 9/4/2018 (peça 12, página 66) –, além de ofícios encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 17 e 18) e de capturas de tela de mensagens publicadas em rede social que, em tese, demonstrariam a motivação política da presente representação (peças 19 e 20).

Em seguida, com o objetivo de se esclarecerem as informações apresentadas pelo Prefeito Municipal, oficiou-se à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte solicitando-lhe cópia do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7, pelo qual são apurados fatos relacionados aos tratados neste processo (peças 22 e 23).

Analisando-se a instrução encaminhada pelo Ministério Público do Paraná (peça 27), verifica-se que a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte procedeu, em síntese, às seguintes diligências: (i) solicitação de informações e esclarecimentos junto ao Município de Japurá acerca das licitações e contratações referidas pelo representante; (ii) solicitação de informações à Junta Comercial do Paraná acerca das empresas mencionadas pelo representante; (iii) oitiva do senhor ODAIR FERNANDO PEREIRA PANUCCI; (iv) oitiva da Secretária Municipal de Saúde de Japurá, senhora ELAINE MARIA RODRIGUES PASSOLONGO; (v) solicitação de notas fiscais relacionadas aos medicamentos e serviços laboratoriais contratados pelo Município de Japurá; (vi) auditoria, pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE, das despesas realizadas desde o ano de 2015 com as empresas citadas pelo representante.

Em seguida, a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte oficiou novamente ao Município de Japurá solicitando-lhe o envio de informações e documentos complementares, segundo sugerido pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE (peça 27, página 487).

Por fim, a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte encaminhou cópia integral do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7 ao Tribunal de Contas (peças 26 e 27).

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Até 5/08/2020 – quando a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte enviou ao Tribunal de Contas o Ofício n.º 672/2020, contendo cópia integral do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7 –, os resultados parciais obtidos pela instrução realizada pelo Ministério Público do Paraná podem ser assim sintetizados:

1) formalmente, a senhora CLEUZA CANASSA RODRIGUES, mãe da Secretária de Saúde de Japurá, retirou-se da empresa “Farmanova” no ano de 2017 (peça 27, páginas 13 a 15);

2) formalmente, a senhora ELIANA RODRIGUES FERNANDES, irmã da Secretária de Saúde de Japurá, retirou-se do LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA MÔNICA LTDA – ME no ano de 2014, tendo permanecido na empresa, entretanto, o cônjuge da senhora ELIANA RODRIGUES FERNANDES, senhor EULLER CONDE FERNANDES (peça 27, páginas 54 e 55);

3) as contratações do Município de Japurá com o Laboratório Santa Mônica seriam necessárias pelo fato de ele ser o único a prestar serviços de exames laboratoriais no Município, segundo declarações prestadas pela senhora ELAINE MARIA RODRIGUES PASSOLONGO (peça 27, página 471);

4) de acordo com a auditoria do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE, foram constatados indícios de superfaturamento nas contratações celebradas no período de 2015 a 2020 entre o Município de Japurá e as empresas mencionadas na presente representação, visto que os preços dos medicamentos e exames teriam extrapolado os parâmetros utilizados pelo núcleo técnico do Ministério Público na ordem de R\$ 79.736,48 (setenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) (peça 27, páginas 480 a 485);

5) foram constatados indícios de irregularidades envolvendo o processo de despesa com os medicamentos e serviços laboratoriais, na medida em que o Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE não obteve acesso a diversas notas fiscais e, também, verificou que determinadas notas fiscais foram emitidas de forma genérica – sem detalhamento dos serviços prestados ou dos medicamentos adquiridos –, observando, assim, incoerências entre os dados referentes a “quantidade”, “valor unitário” e “valor total” (peça 27, páginas 475 a 479).

Esse cenário fático – cuja investigação pelo Ministério Público do Paraná pode implicar a aplicação das penas especificadas na Lei n.º 8.429/1993 (Lei de Improbidade Administrativa) – pode ensejar, também, a aplicação das sanções, das responsabilidades e dos efeitos previstos na Lei Complementar n.º 113/2005, especialmente aqueles constantes nos seus artigos 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, 89, 96 e 97.

Observe, assim, haver elementos de irregularidade suficientes aptos a demonstrar parte do alegado e, portanto, recebo a presente representação.

Com efeito, a primeira auditoria do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE indicou que os bens e serviços contratados pelo Município de Japurá podem ter sofrido elevação arbitrária de preço como possível

meio de se fraudarem as licitações e contratações do ente junto a farmácias do Município e junto ao laboratório mencionado nos autos. Além disso, incidentalmente, a auditoria também constatou possível irregularidade nos processos de empenho e liquidação de despesas referentes a medicamentos e serviços de exames laboratoriais.

Destaco, porém, que o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7 ainda seria, de acordo com as determinações de seu Presidente, reencaminhado ao Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Paraná – NATE para a realização de auditoria complementar. Por conseguinte, este Tribunal de Contas não obteve acesso, até esse momento, às conclusões sobre a existência de fraudes e de vícios nas despesas com medicamentos e serviços de exames laboratoriais.

Do mesmo modo, é possível que, no âmbito de suas atribuições, a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte também vise a apurar (i) se o pregão presencial n.º 42/2018 foi – como alega o representante – fraudado pelas farmácias “Farmanova”, “Farmácia Vittal” e “Farmacenter”, (ii) se a “Farmanova” é controlada, ainda, pela senhora CLEUZA CANASSA RODRIGUES, mãe da Secretária Municipal de Saúde e (iii) se as contratações do Laboratório Santa Mônica seguiram, ou não, o ordenamento jurídico vigente, considerando que a empresa pertence ao senhor EULLER CONDE FERNANDES, cunhado da Secretária de Saúde.

Por conseguinte, verifico que o progresso da instrução realizada pelo Ministério Público do Paraná ainda está em curso, e as conclusões sobre os fatos investigados no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7 são capazes de diretamente impactar as eventuais instruções e a futura decisão do Tribunal de Contas sobre a questão.

Em face dessa circunstância, somada à necessidade de otimização, racionalidade, eficiência e economia processual – evitando-se, assim, a determinação de atos instrutórios já praticados ou o dispêndio desnecessário de tempo –, determino a suspensão do presente processo até o encerramento do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7, cujas provas poderão ser utilizadas nesta representação, nos termos dos artigos 313, inciso V, “b” e 372 do Código de Processo Civil[1], combinado com o artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento da instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7, nos termos do parágrafo anterior.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

[...]

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; [...]

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO N.º: 740646/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: ALBINO BISSOLOTTI, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 702/20

Considerando o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal às peças 2 e 3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação dos senhores:

- 1) ALBINO BISSOLOTTI, Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu no período entre 8/10/2020 e 31/12/2020;
- 2) CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu no período entre 13/12/2018 e 31/12/2020;
- 3) CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu no período entre 1º/1/2017 e 7/10/2020;
- 4) CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, Prefeita do Município de Itaipulândia nos períodos de 27/9/2018 a 13/6/2019 e 13/7/2019 a 31/12/2020;
- 5) EDUARDO STAUDT, Prefeito do Município de Missal entre 22/7/2019 e 31/12/2020;
- 6) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito do Município de Foz do Iguçu nos períodos de 19/11/2018 a 8/1/2019, 25/1/2019 a 30/8/2019, 7/9/2019 a 12/1/2020 e 28/1/2020 a 31/12/2020;
- 7) HILÁRIO JACÓ WILLERS, Prefeito do Município de Missal no período entre 1º/1/2017 e 21/7/2019;
- 8) IVO ROBERTI, Prefeito do Município de Serranópolis no período entre 1º/5/2019 e 31/12/2020;
- 9) JOSIANE KOCHHANN, Prefeita do Município de Serranópolis do Iguçu entre 16/2/2019 e 30/4/2019;
- 10) LUIZ CARLOS FERRI, Prefeito do Município de Serranópolis do Iguçu no período entre 1º/1/2013 e 15/2/2019;
- 11) NILTON APARECIDO BOBATO, Prefeito do Município de Foz do Iguçu nos períodos de 9/1/2019 a 24/1/2019, 31/8/2019 a 6/9/2019 e 13/1/2020 a 27/1/2020;
- 12) RICARDO ENDRIGO, Prefeito do Município de Medianeira no período entre 1º/1/2017 e 31/12/2020; e
- 13) VILSO NEI SERENA, Prefeito do Município de Itaipulândia entre 14/6/2019 e 12/7/2019.

Os citados terão o prazo de 15 dias para:

- a) prestar contas da gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2019, apresentando todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal;
- b) informar quem foi o gestor da entidade no referido exercício, já que o dado não consta dos registros do Tribunal; e

c) apresentar justificativas para o descumprimento do prazo fixado para a prestação de contas anual, visto que o fato, em tese, pode ensejar a condenação dos responsáveis ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO N.º: 884671/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: DANIELLE ALESSANDRA MARCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 703/20

Considerando que a decisão judicial que fundamentou a admissão da senhora KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA foi reformada em instância recursal, conforme informação à peça 50, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a exoneração da referida servidora.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 727178/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VALDELICE ROSA PEREIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 705/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, em cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 137/20 – Segunda Câmara (peça 14) e do Despacho n.º 340/20 – GASRVF (peça 19), preste as informações referentes ao processo judicial que fundamentou a presente revisão de pensão.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 138832/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 706/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da determinação fixada no Acórdão n.º 2953/20 – Segunda Câmara (peça 56).

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 229697/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
INTERESSADOS: ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREA DO ROCIO SCREMIN, ANÍSIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 707/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à proposta de aplicação de multa formulada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 686/20 – 5PC (peça 63).
Curitiba, 17 de dezembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 299083/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ)
RESPONSÁVEL: VALDEMIR FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 708/20

Considerando que o Acórdão n.º 1162/19 – Segunda Câmara (peça 30) foi integralmente mantido em sede recursal (peça 50), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de dezembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 125783/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEL: SUSUMO ITIMURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 709/20

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Uraí[1], verifico que o parecer prévio em questão foi apreciado em 22/6/2020, na 11ª Sessão Ordinária do órgão. Segundo se extrai da respectiva ata[2], todas as votações realizadas no dia contaram, em princípio, com quorum de 9 Vereadores. Especificamente quanto ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no exercício de 2008, consta a informação de que a proposta pela regularidade – em contrariedade, portanto, ao parecer prévio deste Tribunal – foi aprovada por unanimidade.
Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 17 de dezembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[3]

1. Disponível em: <<https://www.camaradeurai.pr.gov.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.
2. Disponível em: <https://www.camaradeurai.pr.gov.br/temp/18122020225727arquivo_0010-2020.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.
3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 616838/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR SIMÕES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 710/20

Considerando que a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 69) objetivou, somente, alertá-la para que não realizasse qualquer alteração no ato em exame, não há qualquer diligência a ser cumprida pela entidade, razão pela qual indefiro o pedido de dilação de prazo (peça 72).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Despacho n.º 595/20 – GASRVF (peça 68).
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 270836/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 711/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 53784/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 712/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos documentos juntados às peças 92 e 94 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190891/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 713/20

Considerando que o senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, apesar de devidamente intimado (peças 11 e 18), não apresentou justificativas para os fatos relatados pela unidade técnica (peça 10), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 281730/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM)
RESPONSÁVEL: CARLOS ROSA ALVES
PROCURADOR: FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 714/20

Em resposta aos quesitos constantes do Despacho 345/20 – GASRVF (peça 39), o Consórcio apresentou os esclarecimentos e documentos às peças 42 a 45.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclareça se, em razão do cancelamento dos empenhos – ainda que, contabilmente, o resultado orçamentário-financeiro do exercício não seja alterado –, há ou não comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio na realização de suas atividades para os exercícios seguintes.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 226818/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEL: ALDO SALES BACELAR
PROCURADOR: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 716/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informe se o parcelamento do débito previdenciário mencionado no Despacho 598/19 – GASRVF (peça 107) foi solucionado nos exercícios seguintes ao de que tratam os presentes autos.
Curitiba, 18 de dezembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 164610/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 717/20

À peça 90, o responsável apresenta "Recurso de Revisão" e afirma que "o presente Recurso é excepcionalmente admissível, uma vez que apesar de não haver divergência, propriamente dita, há nova documentação capaz de sustentar a aprovação das contas" (página 1). Invoca os princípios do formalismo moderado e da verdade material para que se lhe dê o tratamento excepcional.

Ocorre que não traz aos autos nenhum documento que, do ponto de vista material, do ponto de vista de justiça, evidencie que sua pretensão seria legítima.

Além disso, haveria, eventualmente, como instrumento processual formalmente adequado para correção de eventual decisão materialmente injusta, a figura do "pedido de rescisão".

Com essas considerações, não conheço do recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA para ciência desta decisão.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 515812/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DULCINEIA APARECIDA FLORSZ

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 718/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação da interessada, já que, conforme se verifica em consulta realizada em endereço eletrônico da Receita Federal[1], a grafia correta de seu nome é DULCINEIA APARECIDA FLORSZ.

Em seguida, proceda-se ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Disponível em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/ConsultaPublicaExibir.asp>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215439/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: FREONIZIO VALENTE

INTERESSADAS: DANIELE PONTES BARBOSA, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUSIA VIEIRA FRAIRE, REGIANE APARECIDA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 719/20

Considerando que o artigo 37 do Decreto Federal n.º 3.298/99, referente à reserva de vagas em processos seletivos para pessoas com deficiência, foi revogado pelo Decreto Federal n.º 9.508/18, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça se mantém a proposta de instauração de prejudicado nos mesmos termos expostos no Parecer n.º 1925/17 – COFAP (peça 34).

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 701573/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ILÍDIA PETRONILIA GIACON DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 720/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação da interessada, já que, conforme se verifica em consulta realizada em endereço eletrônico da Receita Federal[1], a grafia correta de seu nome é ILÍDIA PETRONILIA GIACON DA SILVA.

Em seguida, proceda-se ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Disponível em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/ConsultaPublicaExibir.asp>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 149687/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

RESPONSÁVEIS: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSÉ

RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 721/20

Considerando o julgamento do processo n.º 706288/14 – objeto da preliminar suscitada no parecer ministerial à peça 97 –, nos termos do Acórdão n.º 1945/20 do Pleno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856482/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 722/20

Considerando que, embora devidamente citado (peças 27 e 28), o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA não apresentou a documentação exigida pelo Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906817/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADPS: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ABILENE HOSANA

RODRIGUES BIANCHI, SHEILA MARIA MARCANZONI E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 724/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos documentos juntados às peças 99 a 101.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 649586/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALESSANDRA KUNY OSHI,

ALEXANDRA CRISTINA LIMAS SALVI E OUTROS

PROCURADORES: CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, KAROLINE

LORENZ RUTYNA, MATHEUS AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 725/20

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À Diretoria de Protocolo para encerramento do

processo, conforme indicado no Despacho n.º 527/20 – GASRVF (peça 95).

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 560885/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

RESPONSÁVEL: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1391/19 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ

EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ

CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 726/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[4]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 152361/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RESPONSÁVEL: CARLOS MARQUES BONFIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 727/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 816303/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
RESPONSÁVEIS: AROLD CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA
DECLARAÇÃO DE VOTO N.º: 1/20
VOTO[1] DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Senhor Presidente, o meu entendimento é de que, neste caso, seja aplicado o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Na minha avaliação, se a Resolução n.º 8/2004 da Câmara Municipal de Turvo não prevê o pagamento relativo a meias-diárias, não há óbice para que apliquemos a analogia ou a comparação com outras normas que tenham essa previsão expressa. Avaliando a própria Resolução n.º 8/2004, verifico que, embora não preveja a meia-diária de retorno, estabelece – diferentemente do caso tratado no Acórdão n.º 268/20 do Pleno, mencionado por Vossa Excelência – o pagamento de viagens de curta duração, nos termos do inciso III de seu artigo 1º (página 1 da peça 5):

Art. 1º. Ficam autorizados o pagamento de diárias de viagem aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Turvo, que serão devidas aos mesmos, quando em viagem a serviço do Legislativo, devidamente autorizado pelo presidente e ficam assim definidas:

[...]

III- Para as viagens de curta duração com retorno no mesmo dia, será pagos 30% (trinta por cento), das diárias do inciso I.

Considerando que o Conselheiro Ivens admite, “com boa vontade” – na expressão de Sua Excelência –, o pagamento de 30% para as meias-diárias, tem-se, com base nos valores fixados pela Resolução n.º 8/2004, o seguinte quadro: i) o Conselheiro Artagaõ adota o pagamento da quantia de **R\$ 200,00** (duzentos reais) para cada meia-diária, correspondente a 50% do valor das diárias; e ii) o Conselheiro Ivens aceita que sejam pagos **R\$ 120,00** (cento e vinte reais), relativos a 30% desse valor. Dessa maneira, estaríamos discutindo, neste caso, o pagamento de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais), já que foram 20 as meias-diárias aqui tratadas.

Tendo em vista os valores pouco representativos envolvidos e o fato de que, embora eu entenda razoável adotar os 30% como referência para o cálculo, a outra interpretação também seja perfeitamente possível, eu deixo de propor a irregularidade das presentes contas.

Por consequência, entendo que o segundo item trazido para discussão – relativo à instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar pagamentos a maior para vereadores da Câmara Municipal de Turvo – perde seu objeto.

Por fim, quanto ao terceiro item da discussão, acompanho os votos uniformes no sentido de dar ciência dos fatos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para apuração, em âmbito estadual, destacando que, especificamente neste caso, não há nos autos nenhuma prova de que os cursos que motivaram as viagens dos agentes públicos eram fictícios, simulados ou fraudados, não tendo sido essa matéria sequer tratada.

Resumindo, senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência no item 1, pela regularidade com ressalva das contas, e no item 2 pela perda de objeto e, no item 3, sigo o voto comum, no sentido de dar ciência dos fatos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para apuração, em âmbito estadual, de eventuais irregularidades na organização de eventos e cursos para justificar o pagamento de diárias.

Curitiba, 17 de março de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Voto oral proferido na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 10 de março de 2020 (Sessão n.º 7/2020). Declaração de voto escrita posteriormente e assinada em 17/3/2020.

PROCESSO N.º 706288/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANGELA RAMOS BRAGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA (FALECIDO EM 2016), JAIR RAMOS BRAGA FILHO, JOÃO ANTÔNIO BRAGA, LUIZ CARLOS DELAZARI (FALECIDO EM 2014), LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES PROCURADORES: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, JULIO CESAR BROTT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
DECLARAÇÃO DE VOTO N.º: 2/20

VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Excelentíssimos Senhores,

A solução das controvérsias envolve, basicamente, a análise de 3 dispositivos da Constituição da República: o inciso XVI do art. 37; o § 10 do mesmo art. 37; e o § 11 do art. 40, este último, com a interpretação que lhe deu, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, penso que não ocorre tríplice acumulação inconstitucional nos casos que envolvam a percepção da remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão cumulada com os proventos decorrentes da aposentadoria em dois cargos constitucionais acumuláveis na atividade (nos termos do art. 37, inciso XVI). Isso decorre da literalidade do § 10 do art. 37, que excepciona da vedação de cumulação “os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Quanto ao teto de remuneração de que trata §11 do art. 40, tenho pouquíssimo a acrescentar ao minudente e bem elaborado voto do Conselheiro Fernando no processo 623.909/19 (Agepar), que evidenciou que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o valor limite deve ser considerado em relação à remuneração ou aos proventos de cada cargo individualmente. É evidente que esse entendimento do STF contraria a literalidade do texto constante do dispositivo, mas deve-se observar que este § 11 foi introduzido no texto constitucional pela Emenda n.º 20/1998 e que o Supremo – em vez de simplesmente declarar-lhe a inconstitucionalidade – preferiu dar-lhe entendimento conforme a Constituição (talvez

como forma de evitar uma tensão maior com o Parlamento).

Em relação a essa matéria específica – aplicação do teto –, enfatizo que o tratamento dado às remunerações decorrentes do exercício de cargos na atividade deve ser o mesmo em relação aos proventos decorrentes das aposentadorias constitucionalmente acumuláveis. Esse tem sido o entendimento historicamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem me alongar na apresentação dos textos normativos sobre a matéria de acumulação ao longo da História, destaco o texto da Constituição de 1934, não por curiosidade histórico-acadêmica, mas porque ele parece ser decisivo na construção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Determinava a Constituição de 1934 em seu art. 172:

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetuem-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º - A aceitação de cargo remunerado importa à suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo remunerado, com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Destaco, em especial, a regra estabelecida no parágrafo 2º, que deu aos proventos (recebidos na inatividade) o mesmo tratamento dado às remunerações na atividade. Essa regra foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal desde então, mesmo no silêncio dos textos constitucionais posteriores.

Note-se que o § 10 do art. 37 da Constituição de 1988 não constava do texto original, tendo sido introduzido pela Emenda 20/1998 exatamente em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, seguiu o texto do § 2º do art. 172 da Constituição de 1934.

São essas, senhores conselheiros, em síntese, as breves considerações que gostaria de trazer ao debate. O mais de meus argumentos está minudente e exaustivamente apresentado pelo Conselheiro Fernando em seu voto no processo 623.909/19.

Curitiba, 1º de setembro de 2020 (data de assinatura do ato digital).

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 159678/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, HUSSEIN BAKRI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/20

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa aos Termos de Convênio n.º 22/02[1] e n.º 07/05[2], nos valores de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) respectivamente, repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de União da Vitória, tendo por objeto a construção de um terminal rodoviário, de responsabilidade do senhor HUSSEIN BAKRI, CPF 529.842.309-49, Prefeito Municipal durante a vigência dos ajustes[3].

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinam conclusivamente pela regularidade das contas.

3. Com suporte nas manifestações técnica e ministerial, com fundamento nos artigos 1º, VI, 16, I, e 134, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como no artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas relativas aos Termos de Convênio n.º 22/02 e n.º 07/05, de responsabilidade do senhor Hussein Bakri.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Termo de Convênio n.º 22/02 é objeto do processo de prestação de contas parcial n.º 46589/05, apensado aos presentes autos.

2. O Termo de Convênio n.º 07/05 é objeto dos processos de prestação de contas parciais n.º 221351/07, n.º 192703/08, n.º 195161/09, n.º 229597/10, n.º 272305/11 e n.º 62584/12, apensados aos presentes autos.

3. O senhor Hussein Bakri foi Prefeito de União da Vitória no período de 01/01/01 e 31/12/08.

PROCESSO N.º: 407870/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARASSI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao senhor CARLOS ROBERTO MARASSI, no cargo de Agente Profissional - Economista, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 1047/15, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9932, de 15/04/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 3270/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA CLAUDIA ALEIKSEIVZ, ANDREIA GOETTERT SANTOS, ANDRESSA ROSA DO NASCIMENTO, AURORA EMIDIO PADILHA ROCHA, CINTHIA DE PAULA SILVEIRA, DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM, DEISI NOVELLO, EDUARDO ABILIO REOLON, FABIANE PEREIRA BAROSSO, GUILHERME PEDROZO DALLAGRANA, JAQUELINE FRANKOWICZ, JHESSICA KARINE PEREIRA, MARA LETICIA DA SILVA SANTOS, MARCIA REJANE CARVALHO DE FREITAS TISKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA REJANI SCHEUER DE SOUZA, MAYLLA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NADIA NOGARI, PABLO OLIVEIRA DOS SANTOS, PRICILA PEREIRA NETZEL, ROSILDA ALMEIDA DE PAULA, SIRLEI SILVERIO DA SILVA, SORAIA KOPPE, STEPHANY DRYELY CUBAS TAMARU, VANESSA MADALENA DUARTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 03/13[1], relativa ao provimento de cargos de Assistente Administrativo, Documentador Escolar, Técnico em Controle de Obras, Orçamentos e Projetos, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Fisioterapeuta - 30 horas, Pedagogo Social e Psicólogo[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. O Edital n.º 03/13 previu também o provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Obras e Serviços, Carpinteiro, Cozinheiro, Eletricista, Encanador, Lavador de Veículo, Mecânico, Operador de Máquina Pesada, Operador de Retroscavadeira e Escavadeira Hidráulica, Padeiro/Confeiteiro, Pedreiro, Pintor de Parede, Servente, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Documentador Escolar, Estoquista Repositor, Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, Técnico em Controle de Vigilância Sanitária, Técnico em Saúde Bucal, Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Florestal, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Médico Clínico Geral - Plantonista, Médico Auditor, Médico da Família, Médico do Trabalho, Médico Ginecologista e Obstetra - 40 horas, Médico Ginecologista e Obstetra - Plantonista, Médico Infectologista, Médico Anestesia - Plantonista, Médico Ortopedista - Plantonista, Médico Cirurgião Geral - Plantonista, Médico Cardiologista - Plantonista, Médico Cirurgião Pediátrico - Plantonista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Professor de Arte, Professor de Dança (Ballet), Professor de Educação Física, Professor de Teatro, Professor - 20 Horas e Professor - 40 Horas.

2. Foram admitidas(os): Cinthia de Paula Silveira, Vanessa Madalena Duarte, Ana Claudia Aleikseivz, Maylla Aparecida da Silva, Pricila Pereira Netzel, Deisi Novello, Jhessica Karine Pereira, Fabiane Pereira Barossi, Rosilda Almeida de Paula, Jaqueline Frankowicz, Guilherme Pedrozo Dallagrana, Mara Letícia da Silva Santos, Daiane Suelyn Horobinski Serafim, Andressa Rosa do Nascimento, Maria Rejani Scheuer de Souza, Andrea Goettert Santos, Eduardo do Abílio Reolon, Aurora Emidio Padilha Rocha, Stephany Dryely Cubas Tamaru, Pablo Oliveira dos Santos, Soraia Koppe, Nadia Nogari, Marcia Rejane Carvalho de Freitas Tiski e Sirlei Silverio da Silva.

PROCESSO N.º: 853940/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIANO CARRIJO GONCALVES MOTA, FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/20

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao militar da reserva CRISTIANO CARRIJO GONÇALVES MOTA, para a "implantação de uma referência na linha inativa do servidor", consoante Resolução n.º 11050/17 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10046, de 10/10/17, com fundamento em decisão judicial do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública, prolatada nos autos n.º 0006971-26.2017.8.16.0182.

2. A reserva do interessado foi concedida pela Resolução n.º 9091/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/17, tendo obtido registro neste Tribunal por força Despacho de Homologação de Benefício n.º 64/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2403, de 16/01/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 963310/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SIMONE APARECIDA GRAN, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora SIMONE APARECIDA GRAN, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c Emenda Constitucional n.º 70/12, e na Lei Municipal n.º 5.780/11, conforme Decreto n.º 11.947/14, publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de Incidente de Inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 868927/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ORLANDO SEVERINO FARIAS, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel ao senhor ORLANDO SEVERINO FARIAS, no cargo de Guarda Patrimonial, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 13.092/16, publicado no Diário Oficial do Município em 29/09/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão

PROCESSO N.º: 639729/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SONIA MARISA KAISER BREDI, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora SONIA MARISA KAISER BREDI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c Emenda Constitucional n.º 70/12 e Lei Municipal n.º 5780/11, conforme Decreto n.º 10.690/12, publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/12.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 939301/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NAIR GIELOW REINEHER, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora NAIR GIELOW REINEHER, no cargo de Secretária de Escola, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 13.123/16, publicado no Diário Oficial do Município em 28/10/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 963388/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RITA RODRIGUES, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/20
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora RITA RODRIGUES, no cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 11.945/14, publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 619585/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, AURACIL ROCHA MEDEIROS, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora AURACIL ROCHA MEDEIROS, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e na Lei Municipal n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 9.975/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município em 30/06/11, retificado por Errata publicada no referido veículo em 29/09/11.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 17295/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI EUGENIO DARSIE, MUNICIPIO DE CASCAVEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARLI EUGENIO DARSIE, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 10.238/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município em 17/11/11.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 56864/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ADAO DE LIMA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/20
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti ao senhor ADAO DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, por meio do Decreto n.º 5.728/20, publicado no Diário Oficial do Município de 10/08/20.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 26060/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARLENE FERREIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARLENE FERREIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Decreto n.º 12.614/15, publicado no Diário Oficial do Município em 28/11/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 963434/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SONIA APARECIDA RECH, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora SONIA APARECIDA RECH, no cargo de Fiscal II, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 11.944/14, publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 141007/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLENITA GOUVES ROSSELIS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora CLENITA GOUVES ROSSELIS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Portaria n.º 475/20[1], publicada no Diário Oficial do Município em 25/06/2020.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Ressalta-se que a Portaria n.º 475/2020 retificou a Portaria n.º 205/2013, para alterar o fundamento legal do benefício que antes constava como sendo o artigo 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC n.º 20/98 e artigo 3º da EC n.º 41/03. Tal alteração se deu nos termos do Acórdão n.º 2462/18-Segunda Câmara (peça 50), mantido pelo Acórdão n.º 3750/19-Tribunal Pleno (peça 69).

PROCESSO N.º: 433382/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARISA ANGHEBEN, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARISA ANGHEBEN, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 12.274/15, publicado no Diário Oficial do Município em 29/04/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 799662/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ESTER DA SILVA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA ESTER DA SILVA FERNANDES, em cargo de Professor, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 12.458/15, publicado no Diário Oficial do Município em 28/08/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 697820/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILETA MARINA CALVO, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora DILETA MARINA CALVO, em cargo de Cirurgião Dentista, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 13.006/16, publicado no Diário Oficial do Município em 28/07/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 780472/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MARIA LOPES, RINEU MENONCIN
DESPACHO N.º: 473/20

O Município de Matelândia, por intermédio da petição n.º 552688/20 (peça 27), encaminhada por seu Prefeito, senhor Rineu Menoncin, junta cópia do Decreto n.º 2.749/2020, que dispõe sobre a extinção da aposentadoria da senhora Maria Lopes, em decorrência do seu falecimento, comprovado por cópia da certidão de óbito, também acostada.

2. Recebo a documentação.

3. Outrossim, em que pese o elogiável zelo da Administração Municipal em informar sobre o ocorrido, cumpre observar que o Tribunal não promove ordinariamente a análise desse tipo de situação, que não se sujeita a registro. Por tais razões, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer arquivados.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 745850/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICIPIO DE AMPÈRE
DESPACHO N.º: 491/20

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Ampère, por

meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2016, relativa ao provimento de diversos cargos, apreciada pelo Acórdão n.º 1217/20-Primeira Câmara (peça 114)[1], assim lavrado em sua parte dispositiva:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) Determinar ao Município de Ampère que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) atribuir, nos editais de licitação, pontuação para titulação acadêmica dos profissionais não somente na área relacionada a Recursos Humanos, mas também nas especialidades relativas aos cargos a serem ofertados, de modo a aferir a qualificação técnica do licitante, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB, e artigos 6º, inciso IX, e 14 da Lei n.º 8.666/1993; e

b) encaminhar os documentos financeiros e orçamentários, em conformidade com o previsto no artigo 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) Recomendar ao Município de Ampère que passe a observar no termo de referência a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

[nota de rodapé no original]

10 Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

2. O Município de Ampère, mediante petição n.º 627661/20 (peça 147), firmada pelo Técnico Administrativo Deivid Mora Machado, relatando dificuldades na alimentação dos dados do SIAP, solicitou orientação, fornecida nos termos do Despacho n.º 439/20-GATBC (peça 148).

3. Ato subsequente, o Município, representado pelo Prefeito Disnei Luquini, em petição à peça 152, informa que as orientações seriam seguidas.

4. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1217/20-Primeira Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação das determinações e recomendação emitidas.

5. Adotada tal providência, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. A decisão transitou em julgado em 31/07/20, conforme Certidão n.º 711/20 (peça 142).

PROCESSO N.º: 211240/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, JACQUELINE NIEZER MARQUES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

DESPACHO N.º: 507/20

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, CPF 601.575.509-15, Diretora-Geral da entidade no período de 01/01/17 a 17/09/17, e do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, CPF 856.970.879-34, Diretor-Geral no período de 18/09/17 a 31/12/17.

2. O feito foi objeto de julgamento na sessão de 11/12/18 da Segunda Câmara, restando decidido nos termos do Acórdão n.º 3783/18, cujos dispositivos se transcreve:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, Diretora-Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, e do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, Diretor-Executivo da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIMAM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

3. A decisão transcrita foi mantida tanto em sede de Recurso de Revista[1], relatado pelo conselheiro Ivan Lelis Bonilha, quanto em Recurso de Revisão[2], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências atinentes ao cumprimento do referido Acórdão n.º 3783/18-Segunda Câmara.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
EA

1. O Recurso de Revista n.º 35593/19 foi decidido nos termos do Acórdão n.º 3427/19-Tribunal Pleno, assim lavrado em sua parte dispositiva:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 3783/18-S2C (peça 26); (...)

2. O Recurso de Revisão n.º 768591/19 foi decidido nos termos do Acórdão n.º 3486/20-Tribunal Pleno, assim lavrado em sua parte dispositiva:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo não provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3427/19 – STP, que manteve, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão n.º 3783/18 – S2C, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a Doroti de Fátima Pleckocz, em razão da entrega intempestiva dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). (...)

PROCESSO N.º: 129610/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

DESPACHO N.º: 508/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito, e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 764928/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

DESPACHO N.º: 509/20

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, representada por seu Presidente, senhor Edimar Gomes Filho, mediante petição n.º 764928/20 (peça 73), em face do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara[1] (peça 69).

2. Após o recebimento do presente recurso pelo Despacho n.º 499/20-GATBC (peça 74), a embargante, novamente representada por seu Presidente, senhor Edimar Gomes Filho, mediante petição intermediária n.º 774125/20 (peça 79), questiona “com a máxima urgência”:

(...) a possibilidade do Órgão Legislativo continuar efetuando os pagamentos de aposentadoria do Sr. Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti às custas do erário Municipal até o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista o período em que foi prolatada a decisão, já que, em função da pandemia, existe inviabilidade do interessado buscar o INSS e conseguir o deferimento a tempo do seu benefício, bem como tal ato poder gerar dano à parte.

Solicita-se, com urgência, uma decisão deste Tribunal devido a insegurança jurídica gerada pela decisão.

3. Com razão o peticionário quanto à necessidade do trânsito em julgado da decisão para a sua execução. Veja-se nesse sentido o que dispõe o artigo 302 do Regimento Interno:

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

4. Admitidos pois os embargos de declaração, nos termos do artigo 76, caput[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, o Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara encontra-se suspenso, não havendo nenhum óbice quanto à continuidade dos pagamentos ao beneficiário.

5. De toda forma, convém ressaltar que o princípio do devido processo legal impõe que, antes da execução, seja oportunizado ao interessado contestar a decisão tomada. Neste sentido, cumpre à Câmara Municipal de Cornélio Procópio dar ciência do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara ao senhor ANÍBAL SERGIO CORRÊA PEDOTTI, advertindo-lhe da possibilidade de interposição das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05, nos mesmos prazos nela referidos, a serem contados da data da juntada aos autos da comprovação da intimação do referido beneficiário, a ser promovida pela entidade.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com a devida urgência, intime a CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO quanto ao conteúdo do presente despacho, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax.

7. Ato contínuo, tendo em vista as considerações apresentadas pela entidade no recurso interposto (peça 73), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à aposentadoria do senhor ANÍBAL SERGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013;

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

a) em atendimento ao Prejuízo n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 160140/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ADEMIR GALHARDO ROMERO, ALAN KLEBER DANDALO FERREIRA, ARISTEU DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, ELISEU DE SOUZA RIBEIRO, ELSO GARCIA SEGURA JUNIOR, GISELMA MARANHO, JEFERSON LUIZ CISZ, JOÃO BATISTA DE MATTOS E JOSE MARIA LEAO COELHO

DESPACHO 1354/20

Trata-se de processo de prestação de contas municipal, atualmente em fase de execução da decisão materializada no Acórdão n.º 1.197/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 092), que julgou regulares com ressalvas as contas referentes à Câmara Municipal de Terra Boa, alusivas ao exercício de 2006.

A decisão, em seu item IV, também aplicou ao gestor, Sr. João Batista de Mattos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido.

Na Informação n.º 4.442/14 (peça processual n.º 101) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que promoveu o registro da inscrição em dívida ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente à Certidão de Débito n.º 675/2014-DEX (peça processual n.º 100), então no valor de R\$ 1.465,49 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 5.156/20 – peça processual n.º 103) observou que a inscrição em dívida ativa se deu em 30/06/2014, porém, sem que tivesse sido feita a distribuição da execução fiscal para cobrança do valor da multa, conforme consulta à Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 003 da peça processual n.º 103), evidenciando ter ocorrido a prescrição quinquenal sobre o referido crédito, o que obstaría a distribuição de eventual executivo fiscal, e sustenta ter ocorrido prescrição sobre o crédito, sugerindo a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente processo.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 969/20 – peça processual n.º 105), nos termos da manifestação técnica, não se opôs à baixa de responsabilidade.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. João Batista de Mattos, CPF n.º 131.131.949-20, quanto ao item IV do Acórdão n.º 1.197/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 092).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO N.º 18833/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE TAPIRA

DESPACHO 1355/20

Trata-se de processo de comprovação de auxílio, referente a convênio firmado no exercício de 1998, entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família e o Município de Tapira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualmente em fase de execução da decisão materializada no Acórdão n.º 1.289/06 – 1ª Câmara (peça processual n.º 029), que julgou regulares com ressalvas as contas, e manteve a multa administrativa aplicada ao gestor, Sr. Vagner Batista de Souza, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução n.º 7.161/05 – Pleno (peça processual n.º 026).

Na Informação n.º 5.852/20 (peça processual n.º 039) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que, após o trânsito em julgado da decisão, emitiu a certidão de débito n.º 1.692/2006 (peça processual n.º 034) e enviou à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa (peça processual n.º 036), contudo, em consulta ao “site” da Secretaria de Estado da Fazenda, constatou que não houve distribuição para execução fiscal do valor da multa aplicada ao Sr. Vagner Batista de Souza, e verificou que, em 06/05/2009, houve a baixa da dívida ativa n.º 02835785-0, procedida nos termos do art. 5º da Lei Estadual n.º 16.017/11, de 19 de dezembro de 2008.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 969/20 – peça processual n.º 105) manifestou-se pela baixa de pendência.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Vagner Batista de Souza, CPF n.º 042.712.119-15, quanto à multa aplicada Resolução n.º 7.161/05 – Pleno (peça processual n.º 026).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 5º Ficam dispensados os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, ajuizados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

PROCESSO Nº 326622/10

ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA RESPONSÁVEIS: PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES E REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS
DESPACHO 1356/20

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente a convênio firmado no exercício de 2009, entre a Fundação Araucária e a Rede Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos, no valor de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais), atualmente em fase de execução da decisão materializada no Acórdão nº 2.481/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 030), que julgou regulares com ressalva as contas, e aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Paulo Rogério Pinto Rodrigues, no valor de R\$ 134,78 (cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Na Informação nº 6.623/20 (peça processual nº 038) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, até o advento da Lei Estadual nº 19.358, de 20 de dezembro de 2017, a certidão de débito nº 003/13 (peça processual nº 036) não podia ser inscrita em dívida ativa, por força do art. 31 da Lei Estadual nº 17.082, de 06 de fevereiro de 2012, que estabeleceu que não estavam sujeitos à inscrição em dívida ativa os créditos tributários e não tributários cujos valores atualizados fossem iguais ou inferiores a 10 (dez) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

Informa ainda que, pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão (peça processual nº 032) sem que tivesse sido inscrita a obrigação em dívida ativa, sugere ter ocorrido a prescrição da pretensão executória da sanção aplicada nos autos.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 969/20 – peça processual nº 105) manifestou-se no sentido de não se opor à baixa da pendência.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Paulo Rogério Pinto Rodrigues, CPF nº 499.659.059-91, quanto à sanção determinada pelo item II do Acórdão nº 2.481/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 030).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 628911/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DULCINEIDE RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1368/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 774389/20 (peça processual nº 051), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 207363/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLEI MARIA VALDOMERI SCARIOT

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1369/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 774397/20 (peça processual nº 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº: 1019609/16 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGMDO, GUM, LADON, LC, LHDBJ, LSDA, MAMN, MLP, MPLF, NGF, NYN, OM, TDCDEDP
ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 34/20

1. Trata-se de Sindicância cuja decisão, nos termos do Despacho nº 153/17-GCG[1] (peça 134), aplicou penalidade de repreensão aos sindicatos, então prevista nos termos dos arts. 106, II[2], do Regimento Interno e nos artigos 291, II[3], e 293, II,[4] da Lei Estadual nº 6.174/70.

A sanção consta dos respectivos assentamentos funcionais, mostrando-se, entretanto, oportuna a verificação dessa situação, para fins de atualização das informações funcionais de que trata o art. 171, I[5], do Regimento Interno.

A propósito, cabe observar que a Lei Estadual nº 6.174/70 não dispõe sobre o prazo de cancelamento do registro da sanção de repreensão e, por outro lado, a Lei nº

19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), deixou de prevê-la, no art. 135, dentre as sanções disciplinares: Art. 135. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Entretanto, esse mesmo Estatuto, no art. 139, traz a previsão de prazo para cancelamento de registro de penalidades, nos seguintes termos:

Art. 139. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Nesse sentido, diante da ausência de previsão legal, mostra-se, razoável, em princípio, a aplicação analógica do referido dispositivo, que estabelece o prazo de três anos para o cancelamento do registro da sanção de advertência, dada sua semelhança com a penalidade de repreensão.

No caso em tela, verifico que, desde a data da aplicação da penalidade, em 28/09/2017[6], decorreram mais de três anos.

Todavia, o mesmo artigo condiciona o cancelamento do registro, também, à inexistência da prática, no período, de nova infração disciplinar.

2. Nessas condições, a fim de garantir a adequada e proporcional execução da penalidade, com o seu correto e atualizado registro, remetam-se os autos a Diretoria de Gestão de Pessoas, para que se manifeste acerca da possibilidade, em tese, de aplicação analógica do art. 139 do Estatuto dos Servidores, nos termos acima indicados, bem como, que informe acerca de eventual anotação da prática de nova infração disciplinar pelos sindicados.

3. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Comunicado em Plenário, conforme certidão da Secretaria do Tribunal Pleno, na sessão nº 32, de 28 de setembro de 2017 (Peça 136).

2. Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

(...)

II - repreensão;

3. Art. 291 - São penas disciplinares:

(...)

II - repreensão;

4. [...]

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

5. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - administrar as informações funcionais e financeiras dos servidores e membros do Tribunal, resultantes da legislação aplicável, das nomeações, desligamentos, afastamentos e da movimentação de pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Vide certidão de decurso de prazo recursal (peça 145).



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4737/2020

Processo Nº: 424124/20

Data e hora da distribuição: 18/12/2020 08:24:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4738/2020

Processo Nº: 625448/20

Data e hora da distribuição: 18/12/2020 11:07:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755414/20, conforme arts.

333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4739/2020

Processo Nº: 776608/20

Data e hora da distribuição: 18/12/2020 12:03:29

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4740/2020

Processo Nº: 753608/20

Data e hora da distribuição: 18/12/2020 12:30:20

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4741/2020

Processo Nº: 735120/20

Data e hora da distribuição: 18/12/2020 12:45:03

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4742/2020

Processo Nº: 727089/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 13:20:22
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PAPELARIA MODELO LTDA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4743/2020

Processo Nº: 765010/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 13:57:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4744/2020

Processo Nº: 772637/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 14:23:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4745/2020

Processo Nº: 777272/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 15:18:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4746/2020

Processo Nº: 769210/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 15:46:41
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIALVAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4747/2020

Processo Nº: 594107/18
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 17:16:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ADRIANA BRUGER, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ANA PAULA AUGUSTINHAK, ANDRESSA HERMES, ANGELA MARIA PIETRASKO, ANNE CAROLINE RIBEIRO FRANKOSKI, CLEOMARA DE SOUZA, DANIELA LERIANE STASIARKE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4748/2020

Processo Nº: 778147/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 17:38:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4749/2020

Processo Nº: 777906/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 18:42:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TIAGO DOS REIS MAGOGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4750/2020

Processo Nº: 777655/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 18:53:09
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4751/2020

Processo Nº: 777540/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 19:00:21
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4752/2020

Processo Nº: 773196/20
Data e hora da distribuição: 18/12/2020 19:37:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, KARL HORST HEINRICHS, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4753/2020

Processo Nº: 780753/20
Data e hora da distribuição: 22/12/2020 09:16:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FAGNER GONGORA FERREIRA
Interessado: FAGNER GONGORA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4754/2020

Processo Nº: 780800/20
Data e hora da distribuição: 22/12/2020 09:44:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELINEI DO ROCIO LIEBEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4755/2020

Processo Nº: 782756/20
Data e hora da distribuição: 23/12/2020 10:19:44
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ODAIR JOSE CORREIA
Interessado: ODAIR JOSE CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 780753/20, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4756/2020

Processo Nº: 785950/20
Data e hora da distribuição: 28/12/2020 15:16:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, JUCIANE GREIN, MILTON JOSE PAIZANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4757/2020

Processo Nº: 787910/20
Data e hora da distribuição: 29/12/2020 14:45:50
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4758/2020

Processo Nº: 788126/20
Data e hora da distribuição: 29/12/2020 15:37:06
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4759/2020

Processo Nº: 789394/20
Data e hora da distribuição: 30/12/2020 12:22:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 293038/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 680816/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO ADAO MOACIR VIEIRA, ADELIA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRA ANHEZINI RICCI, AMANDA ROSSETO CANONICI, ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANDREA DE SOUZA TAVARES, AVALDELICE HIPOLITO MACHADO, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5792/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 81) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/12/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de dezembro de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Dezembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Dezembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 764707/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3588/20
Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Rosário do Ivaí, por meio do qual do qual solicita a alteração de banco de dados deste Tribunal de Contas, com vista à alteração no Sistema Integrado de Transferências (SIT), para fins de

exclusão do SIT nº 46.813, Termo de Colaboração nº 005/2020, firmado entre o Município e o Lar São Vicente de Paula de Rosário do Ivaí. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº. 680/20 (peça 04), sugeriu a citação do Município de Rosário do Ivaí para que esclareça as razões que motivaram o pedido de exclusão do Termo de Colaboração nº 005/2020, e, se for o caso, apresente os documentos que embasaram tal decisão. Diante disto, para que o pleito seja devidamente analisado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que comunique ao solicitante da necessidade de manifestação a respeito dos termos consignados na Informação exarada pela CGM, assim como, apresente a documentação mencionada. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 759070/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3594/20

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Paranaprevidência informa o cancelamento da aposentadoria concedida ao Sr. Alexandre Gemi, relacionada ao processo nº 26392/94 deste Tribunal. O Requerente informa ainda que o benefício foi removido da folha de pagamento por meio da Resolução nº 4035 de 27/08/2019, publicada no D.O.E nº 10510 de 29/08/2019. Através da Informação nº 459/19-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou ser impossível realizar a anotação do cancelamento do mencionado ato de inativação em vista da inexistência do processo nº 26392/94 no banco de dados desta Corte e, em consequência, sugeriu a intimação do requerente para conferência de tal informação, a qual foi acatada pela Presidência por meio do Despacho nº 2538/20-GP (peça 7). Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo por parte do requerente (peças 10, 11, 16, 17, 19 a 24), todos deferidos pela Presidência (peças 13 e 25), o Paranaprevidência manifestou-se quanto ao suscitado pela CAGE à peça 6 informando que o número do processo de julgamento do benefício foi retirado das páginas 27 e 28, da peça 4, dos presentes autos (Recibo de Petição Intermediária nº 694733/20 e anexo, peças 28 e 29). Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que voltou a salientar que o processo nº 26392/94 inexistia no banco de dados desta Corte e sugeriu o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para que tal unidade preste informações referentes ao processo nº 26392/94. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo que, por meio da Informação nº 10211/20-DP (peça 33), informou que o processo nº 26392/94 fora migrado para a base de dados desta Corte de Contas. Em vista da Informação prestada pela Diretoria de Protocolo, este expediente retornou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que informou ter registrado o cancelamento do ato de inativação do Sr. Alexandre Gemi e, considerando que o presente protocolado cumpriu com o seu propósito, sugeriu o encerramento do feito. Assim sendo, inexistindo solicitação de diligência adicional, acato o sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 745176/20
ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3595/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná (Ofício nº 0899/20-SOQ/COL), por meio do qual encaminha a esta Corte o resultado de consulta formulada pela Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré para conhecimento e adoção de medidas pertinentes e, caso adotadas, comunicação ao órgão oficiante. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 272/20-DIJUR (peça nº 3), pontuou que mencionada consulta versava sobre a existência de obrigatoriedade ou não de os Municípios instituírem Procuradorias Municipais; a legalidade das municipalidades criarem cargos comissionados para o desempenho das funções atinentes à

Advocacia Pública; e a possibilidade do cargo de Procurador-Geral do Município ser ocupado por pessoa não integrante do quadro efetivo de procuradores municipais e, considerando que tal manifestação possui direta correlação com as competências do Tribunal de Contas, sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:
a) Remessa à SBJ, para que apresente precedentes que demonstrem o entendimento da Corte sobre o tema, possibilitando a constatação de convergência ou divergência com a posição da OAB;
b) A remessa dos autos à CGM e à CGF, para que se manifestem acerca do tema;
c) Após, a manifestação das referidas unidades e adotadas eventuais providências indicadas, o envio de Ofício Resposta à Ordem.
Ante o exposto, para os fins consignados no item “a”, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública. Após, com o fulcro de manifestarem-se acerca do tema, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Ao final, retornem o expediente à Presidência. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 748469/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3604/20

Trata-se o presente de requerimento externo, formulado pelo Município de Paçandu, por meio do qual solicita a antecipação da Análise de Gestão Fiscal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referente ao 5º Bimestre de 2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 668/20 (peça 05) entendeu que os pedidos de Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, são para reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal e, que a antecipação da Análise de Gestão Fiscal, é feita no momento do pedido da Certidão Liberatória na aba serviços da página desta Corte. Por fim, concluiu pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que o requerimento em apreço não se utilizou dos instrumentos adequados disponibilizados por este Tribunal. Na sequência, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 1222/20 (peça 06), opinou pelo indeferimento da demanda e sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações. Diante disto, tendo em vista o indeferimento do presente requerimento, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 613113/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3605/20

Trata o presente processo de requerimento externo, apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Ofício nº. 721/2020, por meio do qual solicita informações e cópia do Processo sob o nº. 276788/17, para instruir o Procedimento Preparatório MP/PP – 0085.20.000511-5. Tendo em vista o não atendimento ao Despacho nº 2967/20 do Gabinete desta Presidência, considerando o decurso de prazo sem qualquer manifestação do requerente quanto à complementação das informações, resta impossibilitado o atendimento integral à presente solicitação, neste sentido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas comunicações, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 770600/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3606/20

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Paranaprevidência informa a revogação da aposentadoria voluntária especial concedida ao Sr. Ivo Haas, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª classe.

Tal revogação é consequência da edição da Resolução nº 9001/2020, por parte do Estado do Paraná, que tornou sem efeito o ato concessivo da inativação, Resolução nº 12.992/2018 de 06/03/2018, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação penal nº 222-23.2007.8.16.0156 da Vara Criminal de São Pedro do Ivaí.

Por meio da Instrução nº 1316/20-CGE (peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 9001/2020, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], apensamento deste expediente ao processo que analisou e registrou o ato de inativação, processo nº 333320/18 e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 7;
- encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento ao protocolado nº 333320/18.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

PROCESSO Nº: 771983/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3607/20

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Paranaprevidência informa a revogação da transferência para a reserva remunerada integral por tempo de contribuição concedida ao Sr. Domingos Flavio Lembis.

Tal revogação é consequência da edição da Resolução nº 8190/2020, por parte do Estado do Paraná, que tornou sem efeito o ato concessivo da inativação, Resolução nº 9822/2013, em cumprimento ao contido no Ofício nº 007/DP-4, com base na solução do Conselho de Disciplina nº 010/2017.

Por meio da Instrução nº 1314/20-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 8190/2020, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e apensamento deste expediente ao processo que analisou o ato de inativação, processo nº 667696/13.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;
- encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento ao protocolado nº 667696/13.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

PROCESSO Nº: 772025/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3608/20

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Paranaprevidência informa a revogação da aposentadoria concedida à Sra. Maria de Lourdes da Silva Violato.

Tal revogação é consequência da edição da Resolução nº 5485/2019, por parte do Estado do Paraná, que cancelou, em vista de renúncia, o ato concessivo da inativação, Resolução nº 2637/2007.

Por meio da Instrução nº 1315/20-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 5485/2019, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e apensamento deste expediente ao processo que analisou o ato de inativação, processo nº 24252/08.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;
- encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento ao protocolado nº 24252/08.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

PROCESSO Nº: 430800/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3609/20

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, protocolado pelo Município de Araucária, referente a admissões decorrentes de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 030/2011.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 12/2019-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.148, do dia 20/09/2019.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 7571/19-CAGE (peça nº 29), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certificou que os atos de admissão constantes neste protocolado foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Após o registro dos atos de admissão anteriores, o Município protocolou o Recibo de petição intermediária nº 710496/20 e anexo (peças nº 30 e 31) juntando documentação referente à contratação da Sra. Mônica Falat, no cargo de Educador Infantil II, em cumprimento a Acórdão contido nos autos nº 0006980-08-2016.8.16.0025.

Através do Despacho nº 5685/20-CAGE (peça nº 32), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicita o desentranhamento da última admissão protocolada visto que este expediente já conta com o Despacho de Homologação de Admissão nº 12/2019-CAGE/GP.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, posto que o presente expediente já contém decisão determinando seu registro, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento das peças nº 30 e 31 e formação de autos próprios de admissão complementar;
- encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 12/2019-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.148, do dia 20/09/2019.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 674/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 774516/20, resolve

DESIGNAR

o servidor FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, no exercício das atribuições de Gerente de Execução e Controle junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 13 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 675/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 26/2020, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
26/2020	530544/20	CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA	
Função	Responsável		Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Coordenadoria da Auditorias		-
Fiscal do Contrato	Daniel Lage Pires		52.236-8
Fiscal Substituto do Contrato	Fernando Bezerra Galvão Morquecho		52.131-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 676/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 28/2020, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
28/2020	595280/20	BRY TECNOLOGIA S/A	
Função	Responsável		Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		-
Fiscal do Contrato	Pedro Emanuel Costa Vaz		51.563-9
Fiscal Substituto do Contrato	Tiago Luiz Mairink Barão		51.311-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 677/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 25/2020, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
25/2020	674244/20	BANCO DO BRASIL S/A	
Função	Responsável		Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Financeira		-
Fiscal do Contrato	Jedson Cesar de Oliveira		51.421-7
Fiscal Substituto do Contrato	David Almeida Santos		51.870-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 73.550,00.

DATA DE ABERTURA: 19 de janeiro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico:

www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021

OBJETO: Contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de *coffee break* e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski